



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de janeiro de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4246

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes Corregedor Geral de Justiça Des. Robério Nunes dos Anjos Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Membros

> João Augusto Barbosa Monteiro Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância (95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 8404 3123

Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Presidência (95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação (95) 3621 2661

Diretoria Geral (95) 3621 2633

Departamento de Administração (95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia da Informação (95) 3621 2665

Departamento de Planejamento e Finanças (95) 3621 2622

Departamento de Recursos Humanos (95) 3621 2680 Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3621 2790 (95) 8404 3091 (95) 8404 3099 (ônibus)

> PROJUDI (95) 3621 2769 0800 280 0037

Palácio da Justiça Praça do Centro Civico, 256 - Centro Cep: 69301-380 - Boa Vista-RR



PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

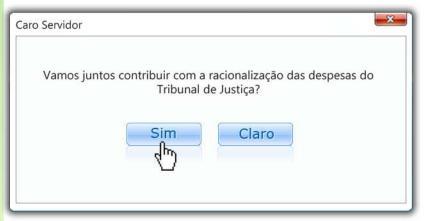
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

- 1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
- 2. Sempre que possível prefira luz natural.
- 3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
- 4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
- 5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
- 6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
- 7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24º e 26ºC.
- 8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
- 9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
- 10. Ao verificar luzes acessas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
- 11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
- 12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

- 1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
- 2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
- 3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
- 4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
- 5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

125

⁻ribunal Pleno - Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 27/01/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.09.012367-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: ERLY LIMA SOUZA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N. 0009 012646-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: DIVA ALBINO SOUZA

ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX OTELINSKI

Tratam os autos de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima em face de Diva Albino Souza, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.100/107 dos autos em apenso e confirmado, após a interposição de agravo interno, pelo acórdão às fls. 09/11 dos autos principais.

Alega o Recorrente, em síntese (fls.15/23), que o Desembargador Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores.

O Recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 24.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar a admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC. Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

"A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

LHO28GvfoQsfbduGF0Y2dVGPDA=

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal *a quo*, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

- 1. O acórdão embargado foi omisso quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.
- 2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).
- 3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

- 1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.
- 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).
- 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) **grifo meu**.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

"O relator <u>negará seguimento</u> a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou <u>em confronto com</u> súmula ou com <u>jurisprudência dominante do respectivo tribunal</u>, do Supremo Tribunal Federal, <u>ou</u> de Tribunal Superior" – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao Relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento deste Tribunal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere "negar seguimento" de "improvimento", não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO. DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

- 1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- 2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o <u>provimento</u> monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em

manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- 3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).
- 4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao *caput* do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.
- 2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

(...)

- 5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.
- 6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.
- 7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

- 1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.
- 2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.
- 3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redunda na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.
- 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE

ANO XIII - EDIÇÃO 4246

FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

- 1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.
- 2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.
- 3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.
- 4. Não possui a recorrente concessionária de transporte ferroviário capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.
- 5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Por todo o exposto, **conheço** o recurso, mas **nego-lhe** seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 010 09 0012447-9

RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADA: DRA. CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES MENESCAL

RECORRIDA: ALVISE E ALVISE ME

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

Tratam os autos de recurso especial interposto pela Boa Vista Energia S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. Acórdão às fls. 134/139.

Alega a recorrente, em síntese (fls. 143/160), que a decisão vergastada contrariou os incisos III e VI do art. 282 do Código de Processo Civil, e ainda, que fora dada interpretação divergente à Súmula 227 do STJ. Ao final requer a reforma do julgado.

O recorrido deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão à fl. 192.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso. Entretanto, o seu conhecimento encontra óbice na dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

"07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Observa-se que acórdão vergastado fundara suas conclusões na análise da produção de provas – tais como depoimentos de testemunhas e oitiva das partes.

Aliás, sobre a alegação de "inépcia da inicial" o acórdão averiguara conforme "a descrição dos fatos somada a outros elementos do processo" (fl. 134). Fatos estes inclusive mencionados pela Recorrente:

"A Recorrida reclamou que houve algumas interrupções no fornecimento de energia ao seu estabelecimento devido a apagões da região onde fica o mesmo situado. Não se trata, sequer, de corte no fornecimeto de energia. Ou seja, os apagões reclamados deram-se, segundo a própria Autora da ação, na área onde fica aquela pizzaria. Se por ventura houvesse clientes na hora em que ocorrera, estes mesmos veriam por si só que tida a região adjacente ficara sem energia (...)".

Portanto, visível é o intuito no presente recurso de rever os fatos que ensejaram a fixação de indenização por danos morais, o que é vedado, impossibilitando, portanto, o seguimento do presente com fulcro a alínea "a" do artigo 105, inciso III da Constituição Federal.

Quanto à fundamentação do recurso na alínea "c" do artigo 105, inciso III da Constituição Federal, carece de cotejo analítico hábil a demonstrar que a controvérsia posta nas suas razões coincide, no plano fático, com aquelas existentes nos acórdãos-paradigma. O cotejo realizado às fls. 161/186 não é hábil a permitir o confronto analítico de teses, não sendo possível assemelhar a base fática entre os julgados e a hipótese dos autos, bem como a adoção de teses diversas.

Ademais, a simples leitura destas decisões demonstra, inclusive, a divergência fática entre as hipóteses de indenização. À fl. 165 (acórdão paradigma) consta o fato que deu ensejo àquela lide: "Versam os presentes autos sobre ação de indenização por danos morais, onde o autor pretende o ressarcimento pelo abalo em sua honra objetiva, decorrente de um *expediente que impugnou a sua habilitação e contratação em processo licitatório* (...) – grifo meu".

Noutro paradigma (fls. 175/186) os danos morais pleiteados pela pessoa jurídica foram decorrentes de interrupção dos serviços telefônicos, não tratando-se, pois, sobre a interrupção do serviço de energia, que, diferente daquele, é considerado essencial para o desenvolvimento de qualquer atividade.

No mais, a transcrição de ementas não atende ao regramento contido no parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Neste mesmo sentido, o precedente:

"Na hipótese, percebe-se que a agravante não comprovou a semelhança de fatos - mesma base factual - entre os casos confrontados. A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ)". (Ag 893895, Rel(a) Ministro Humberto Gomes de Barros, Publicação DJ 22.06.2007) – grifo meu.

Ainda, quanto à pretendida revisão do *quantum* indenizatório, aplica-se a Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), visto restar deficiente a fundamentação apresentada por não indicar qualquer dispositivo possivelmente violado pelo Tribunal, nem apresentar embasamento teórico para a sua redução, o que é indispensável, nos recursos fundados na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, para sua admissão. Nesse sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Divergência jurisprudencial não configurada. 1. Cediço que esta Corte pode reexaminar o valor da indenização por danos morais fixado na instância ordinária quando a quantia arbitrada representar valor manifestamente ínfimo ou abusivo. A análise do tema em sede de recurso especial, contudo, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, dentre eles a indicação de dispositivo pertinente da legislação federal que tenha sido violado ou mediante a demonstração da divergência jurisprudencial. (...) 2. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº. 514213/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/02/2004) – grifo meu.

Por tudo o quanto exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento ao recurso.

008/125

Publique-se.

Boa Vista, 19 de janeiro de 2009.

Des. Almiro Padilha Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL №. 010.08.011223-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

RECORRIDA: MOVEFLEX MÓVEIS LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", e art. 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal.

Em recurso especial alega o Recorrente (fls. 120/128), em síntese, que o acórdão exarado pela egrégia Turma Cível desta Corte (fls. 100/102), por não condenar o Recorrente em honorários advocatícios, contrariou os artigos 20 e 26 do Código Processo Civil.

Em recurso extraordinário (fls. 106/118), afirma que o acórdão de fls. 100/102 negou vigência ao artigo 100 da Constituição Federal.

Oportunizada vistas à Defensoria Pública Estadual, que atuou neste feito como Curador Especial do Recorrido, esta não apresentou contrarrazões (fls. 132/133).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Ambos os recursos foram indubitavelmente protocolados fora do prazo legal.

Os registros do protocolo-geral às fls. 106 e 120 comprovam que os recursos em análise foram apresentados em 15 de dezembro de 2009.

O acórdão vergastado foi publicado no DPJ nº 4196, que circulou no dia 11/11/2009, sendo este, portanto, o termo inicial para o ajuizamento de recursos posteriores.

Prevê o art. 508 do CPC o prazo de 15 dias para a interposição de recursos especial e extraordinário, a contar "da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial", conforme art. 506, III, do CPC.

Ainda prevê o art. 188 o prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer, computando, ao todo, o prazo de 30 dias.

Destarte, o prazo para interposição de ambos os recursos escoou em 14 de dezembro de 2009 (segunda-feira), fato este, inclusive, mencionado pelo Recorrente à fl. 108.

Operou-se, na hipótese, a coisa julgada formal.

Por tudo o quanto exposto, **nego** seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha Presidente ILHO28GyfoQsfbduGF0Y2dVGPDA=

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 010 08 009377-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

RECORRIDO: ASSIS GURGACZ E OUTROS

ADVOGADO: DR. FERNANDO BORGES DE MORAES

I - Defiro o pedido de fl. 328.

II – Desapense-se os autos de Execução Fiscal n. 010.05.109598-1, e remeta-se o feito à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA № 010 07 009034-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTUR AZEVEDO

RECORRIDO: RONAN MARINHO SOARES ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

Cumpra-se o item III do despacho de fls. 917.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA № 010 06.006259-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES

RECORRIDO: ORLANDO DE JESUS BASTARDO ROBERT ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

I – Intimem-se as partes do retorno dos autos.

II – Sem manifestação, arquive-se o feito.

III – Publique-se.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO № 010 08 011097-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES

RECORRIDA: SANDRA SILVA SOUZA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

I – Retifique-se a Certidão de Publicação às fls. 175.

II – Após, retornem-me conclusos para analisar a admissibilidade do recurso interposto.

ILHO28GvfoQsfbduGF0Y2dVGPDA=

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha Presidente

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 011653-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES

RECORRIDO: LEVY PEREIRA SAMPAIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE ALMIRO PADILHA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: LEVY PEREIRA SAMPAIO, demais dados ignorados, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para que apresente, através de advogado a ser constituído nos autos, contrarrazões ao recurso especial interposto nos autos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 256, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez. Eu, Bel. Itamar Lamounier, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Bel. Itamar Lamounier
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 27/01/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.10.000018-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RUBENS DA MATA LUSTOSA

ADVOGADOS: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA E OUTRO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos ação de execução fiscal - processo nº. 0010.010003141-6, julgando improcedente a exceção de pré-executividade agitada pelos recorrentes, sob o entendimento de que a ilegitimidade passiva ad causam do sócio não pode ser suscitada por esta via, em razão da necessidade de dilação probatória.

Os agravantes alegaram que, no momento da expedição dos autos de infrações nºs. 119.890, 119.903, 123.986 de 10 de dezembro de 1999 e 124.052 de 13.12.99, não pertenciam mais ao quadro de sócios da empresa executada, por força de alteração contratual ocorrida em 02 de abril de 1998, tendo suas cotas sido transferidas para as atuais sócias Ísis Ribeiro Catanhede e Irlane Vitória Ribeiro Catanhede, quando da quinta alteração contratual.

Afirmaram ainda ter sido realizado parcelamento da dívida, a pedido da sócia Íris Ribeiro Catanhede, o que demonstra sua responsabilidade pelas infrações e consequente pagamento do valor devido.

Sustentaram ter requerido a juntada dos documentos comprobatórios de suas exclusões do quadro de sócios da firma, contudo o cartório deixou de carreá-los aos autos em tempo hábil, acreditando ser este o motivo da decisão proferida pela MM Juíza a quo.

Considerando estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, pleitearam a concessão de medida liminar para a suspensão da execução fiscal até julgamento do mérito do presente agravo, pugnando pela reforma da decisão.

É o relatório bastante.

Passo a decidir:

Vislumbro estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente. O fumus boni juris, consistente na argumentação trazida à baila pelos recorrentes demonstrando a verossimilhança das alegações, apoiada nos documentos carreados às folhas 68/129, e o periculum in mora, evidenciado na possibilidade de danos irreversíveis e de difícil reparação, proveniente da constrição indevida dos bens dos agravantes, consegüência da vergastada execução.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de não ser cabível, em execução fiscal, a arquição de exceção de pré-executividade com base em suposta ilegitimidade passiva ad causam quando houver necessidade de dilação probatória, o que não ocorre no presente caso, diante das provas trazidas à colação de os agravantes não mais responderem pela empresa executada, quando da lavratura dos autos de infração.

Diante do exposto, defiro o pleito liminar, para suspender a combatida ação de execução fiscal, até julgamento deste agravo ou posterior decisão em sentido contrário.

Oficie-se a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, remetendo cópia da presente decisão, para cumprimento imediato, além de requerer informações sobre a alegada falta de juntada, em tempo hábil, no cartório daquele juízo, dos documentos apresentados pelos recorrentes.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contra-razões.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2010.

Des. Robério Nunes. Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012460-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GILBERTO KOCERGINSKY

ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. MARCOS ANTÔNIO ZANETINI DE CASTRO RODRIGUES E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE DO ATO - ART. 649, INCISO IV DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - AFIRMAÇÃO NOS AUTOS - PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA - DEVER DO ESTADO - DIREITO DE LIVRE ACESSO À JUSTIÇA.

São impenhoráveis os vencimentos, bem como todas as formas contraprestativas, em razão de sua natureza salarial, nos termos do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPCivil, exceto quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, como previsto no § 2º. do mencionado dispositivo, ou se comprovada a existência, na conta salário do devedor, de ativos vultuosos ou bem acima daquele valor hábil a atender a finalidade subsistencial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita não é necessária prova de miserabilidade, podendo ser requerida por aquele que não tenha condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem causar prejuízo ao sustento próprio e de sua família.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo na modalidade instrumental, acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 17 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Lupercino Noqueira - Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013019-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

2º APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA – IPER

ADVOGADA: DRA. MARIA DA GLORIA DE SOUZA LIMA

APELADO: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS

ADVOGADOS: DRA. CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES MENESCAL E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima e o instituto de previdência do Estado de Roraima – IPER contra sentença do MM. Juiz de direito da 8ª Vara Cível que julgou procedente a ação declaratória e de obrigação de não fazer cumulada com ação de cobrança e pedido de tutela antecipada ajuizado pelo ora apelado, Robério Nunes dos Anjos.

O recurso foi originalmente distribuído ao eminente Desembargador Mauro Campello que se declarou impedido por ter exarado, no procedimento administrativo, a decisão que deu causa a ação declaratória. Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria.

In casu, verifica-se que o apelado requereu junto ao egrégio Tribunal de Justiça a suspensão dos descontos relativos do IPER e a restituições dos valores já pagos, sob a alegação de que, com a entrada em vigor da emenda constitucional nº 20/98 e por ter, à época, mais de 30(trinta) anos de serviço, faria jus a isenção da contribuição previdenciária.

Por estar inserido nos autos o Procedimento Administrativo nº 228/02 referente a requerimento deste Relator, não me sinto totalmente à vontade para julgar o presente recurso, razão pela qual declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO № 010.08.010663-5 – BOA VISTA/RR

AUTOR: FRIDNAN MELO DA SILVA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONDENAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA EM R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais) - PRISÃO INDEVIDA -DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL EM FACE DO AUTOR QUE JÁ HAVIA PAGO O DÉBITO - ERRO JUDICIÁRIO CONFIGURADO - RECLUSÃO POR APENAS UM DIA - EXCESSO NA QUANTIA INDENIZATÓRIA - VALOR REDUZIDO PARA R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TAMBÉM MINORADOS PARA R\$ 1.500,00 (Um mil e Quinhentos Reais) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello Presidente

Des. Robério Nunes Julgador

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO № 010 07 008047-7 – BOA VISTA/RR

AUTOR: VERONILDO DA SILVA HOLANDA

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO ROCHA SANTOS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

2aeyNOhS8n9FRe9iYEbvg4qZVGI:

014/125

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário da sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no Mandado de Segurança nº 010 06 151047-4, impetrado em face do ato da Diretora do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, consubstanciado na retenção de mercadorias sem nota fiscal.

O Autor, na inicial, alega que:

a) os produtos apreendidos seriam destinados a utilização própria; b) não poderia ser autuado sob o argumento de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, haja vista que a respectiva nota foi apresentada e, por motivos que desconhece, não foi considerada; c) é ilegal a apreensão de produtos com a finalidade de cobrança de tributos.

O Estado de Roraima não apresentou contestação.

O Impetrante juntou aos autos cópia da decisão administrativa, na qual se declarou a improcedência do Auto de Infração nº 02490 (fls. 64-69).

A Juíza a quo, ratificando os fundamentos para o deferimento da medida liminar, concedeu a segurança e ordenou a liberação, em definitivo, das mercadorias apreendidas.

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça opina pela manutenção da sentença (fls. 77-81). É o sucinto relatório.

Dispõe o art. 557, caput, do CPC:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Como versam os autos sobre reexame necessário, faço menção ao que preceitua a Súmula 253 STJ: "Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Seguindo tais regramentos, passo a decidir.

O caso sub examine cinge-se, em suma, em saber se houve, ou não, ilegalidade na apreensão de mercadorias realizada pelo Fisco.

Observa-se que na inicial a Demandante requer, tão somente, a liberação das mercadorias apreendidas pelo Fisco, não adentrando em outros pedidos, como o não pagamento do tributo.

Pois bem. Na esteira da orientação traçada na Súmula 323/STF, esta Corte tem decidido, reiteradamente, no sentido de ser inadmissível a apreensão de mercadorias para fins de cobrança de tributos, conforme se depreende dos julgados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA – APREENSÃO MANTIDA MESMO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

(TJRR- Al Nº 001008011249-2. Rel. Des. Almiro Padilha. Publicado em 13.05.2009) – grifo meu.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ICMS. MERCADORIA ADQUIRIDA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRELIMINARES DE ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONSUMO PRÓPRIO. ATIVIDADE-FIM DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO INVOCADO. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. ILEGALIDAE DO ATO. EXEGESE DA SÚMULA 323 DO STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1. A ausência de prova pré-constituída ou lesividade ao direito líquido e certo da impetrante conduz à inexorável denegação da segurança pleiteada.
- 2. Segundo entendimento sedimentado na Súmula nº 323, do STF, É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

(TJRR - AC 10070085799, Rel. Des. Jose Pedro Fernandes. Publicado em 18.09.2008) – grifo meu.

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - APREENSÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS - SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos." – Súmula 232, STF.

(TJRR - AC nº 010 09 011708-5. Rel. Des. Robério Nunes, Publicado em 25 de junho de 2009) - grifo meu

MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR CONCEDIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA – APREENSÃO MANTIDA MESMO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – ILEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR – AC nº 10080112492. Rel. Des. Almiro Padilha. Publicado em: 13.05.2009) – grifo meu.

In casu, resta incontroverso a ocorrência da apreensão das mercadorias durante fiscalização realizada pelo Fisco, justificada pela falta de nota fiscal (fls. 15-16).

Ocorre que o motorista possuía a nota fiscal e esta se mostra idônea, conforme se verifica à fl. 14. Aliás, o próprio fiscal afirma em seu relato:

Mercadoria transportada na gaveta de ferramentas o qual no momento de vistoria e sendo localizada a mercadoria, o condutor tentou apresentar a nota para a mercadoria, já considerada sem nota" (Auto de Infração à fl. 15).

Contudo, mesmo que as mercadorias estivem desacobertadas do documento fiscal próprio, competiria ao fiscal de tributos apenas proceder a sua retenção durante o tempo que possibilitasse a lavratura do respectivo auto, assegurando, desta forma, a prova de eventual infração, a ser desencadeada em procedimento administrativo ou em processo judicial adequado.

Já é matéria pacífica, na doutrina e jurisprudência, que a Fazenda Pública não pode reter mercadorias para obrigar o contribuinte ao pagamento de tributos, por dispor de outros meios legais para isso. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 - SÚMULA 323/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens.
- 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 Regulamento Aduaneiro.
- 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF.
- 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.
- (STJ AgRg no REsp 1121145/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS T2, Publicado em 25.09.2009) grifo meu.

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS SEM NOTA FISCAL. MANUTENÇÃO APÓS A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(STJ - RMS 24838/SE; Rel. Min. Teori Albino Zavascki - T1; DJ. DJ 09/06/2008).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. ILEGALIDADE.

a de

"É ilegal a apreensão de mercadoria, ainda que desacompanhada da respectiva nota fiscal, após a lavratura do auto de infração e lançamento do tributo devido" (RMS 21489/SE, Min. João Otávio de Noronha).

Recurso ordinário provido.

(STJ - RMS 22687/SE; Rel. Min. Eliana Calmon - T2; DJ. 13/04/2007).

De mais a mais, a ilegalidade na referida apreensão foi comprovada já na via administrativa, vez que o Auto de Infração nº 02490, que ocasionou a apreensão das mercadorias objeto da presente ação, foi iulgado improcedente (fls. 65-69).

Por essas razões, consoante autoriza o caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, posto confrontar com a Súmula 323/STF e jurisprudência dominante deste Tribunal.

DESAPENSE-SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 01007007049-4 E, APÓS AS FORMALIDADES DE PRAXE, ARQUIVE-O.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL №. 0010.08.009520-0 – BOA VISTA/RR APELANTE: VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES ADVOGADO: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO

APELADO: CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no Mandado de Segurança nº 01007164007-1, em que a segurança foi denegada, sob o fundamento de o Impetrante não ter esgotado todos os meios de defesa na via administrativa.

O Apelante aduz, em síntese, que: a) se afastou do serviço militar em razão de sua candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições de 2006; b) durante a campanha, realizou várias reuniões, mas, após a gravação clandestina de uma delas, o Impetrado determinou a instauração do PAD nº 002/07; c) não há justificativas para responder administrativamente, vez que não praticou qualquer ato ilegal e se encontrava afastado do seu cargo.

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de decretar a nulidade do Processo Administrativo nº 002/07.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 117). Coube-me a relatoria. Proferi despacho para intimar a Autoridade Coatora e o representante legal do Estado de Roraima (fl. 119-v).

A Autoridade Coatora informou que o referido procedimento já havia sido finalizado e arquivado em face da absolvição do ora Apelante (fl.125).

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões, suscitando a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão de sua perda do objeto (fls. 133-140).

O Órgão Ministerial manifestou-se no mesmo sentido (fls. 145-147).

É o relato.

Decido.

Conforme informado pela Autoridade Coatora, o Impetrante, ora Apelante, foi absolvido administrativamente, sob o fundamento de que "[...] a conduta do processado não trouxe qualquer reflexo negativo para a instituição, levando-se em conta que se encontrava afastado da atividade policial por ocasião do fato" (fl. 128), conforme publicação do Diário Oficial nº 704 de 20/11/2007.

Assim, o Procedimento Administrativo nº 002/07, objeto de discussão neste mandamus, resta finalizado favoravelmente ao Impetrante.

Desapareceu, portanto, qualquer utilidade que esta ação pudesse ter (interesse recursal), vez que o seu objeto já foi resolvido na esfera administrativa.

Por essa razão, na forma do art. 557 do CPC c/c inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a este mandamus, em razão de estar prejudicado pela perda de seu objeto, e extingo o feito sem julgamento de mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

Após as formalidades de praxe, arquive-se.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 011261-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADO: FUJITA ENGENHARIA LTDA RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista no Mandado de Segurança nº 010 07 169207-2.

Consta nos autos que a Apelada impetrou Mandado de Segurança em desfavor do Estado de Roraima a fim de obter a suspensão do pagamento do diferencial de alíquota do imposto de ICMS em relação aos documentos que acompanham a petição inicial.

O Magistrado de primeiro grau concedeu a segurança, determinando a abstenção da Autoridade Coatora em exigir o ICMS e os consectários legais decorrentes, referentes aos DARE's juntados; e, ainda, a proibição da prática de qualquer ato que implique em restrição ou limitação do direito da Impetrante quanto ao imposto em comento (fls. 176-178).

O Apelante alega, PRELIMINARMENTE, ausência de prova pré-constituída e falta do interesse de agir.

No MÉRITO, defende a legalidade da cobrança do imposto em contendo (art. 12, b, da Lei Complementar nº 87/96), pois a empresa em questão atua no ramo da construção civil e, ao adquirir mercadorias provenientes de outro Estado, realiza o fato gerador de incidência do ICMS, já que não houve comprovação de que as mercadorias adquiridas seriam utilizadas em obras executadas pela empresa.

Informa que a Impetrante utiliza-se da sua inscrição no cadastro de contribuintes para, nessa condição, comprar mercadorias no Estado de origem e, depois, se valer da condição de não-contribuinte para a entrada no Estado de destino, caracterizando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, discriminação tributaria e, ainda, enriquecimento sem causa.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja anulada e reformada in totum a sentença (fls. 188/212).

Apesar de intimada, a Apelada não apresentou contrarrazões (fls. 219-v).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pela modificação parcial da sentença, apenas concernente a segunda parte do dispositivo em que se determina a não cobrança do ICMS para casos genéricos e futuros (fls. 224/230).

É o sucinto relatório.

Dispõe o caput do art. 557 do CPC:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo esse regramento, passo a decidir.

PRELIMINARES

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário analisar as seguintes preliminares:

1) Ausência de prova pré-constituída:

Nos autos, consta cópia do Contrato Social, da qual se extrai o objeto social explorado pela Apelada:

2aevNOhS8n9FRe9iYEbvq4qZVGI:

a) Construção civil de edificações, de saneamento, de terraplanagem, drenagem, pavimentação, barragens e obras d'artes; b) Projetos de irrigação, c) Loteamento, incorporação, venda e administração de imóveis; d) Instalação e montagem de centrais de ar condicionado e de elevadores; e) Projetos e execução de instalações elétricas de alta tensão, de fibra óptica e de telefonia; f) Recuperação Estrutural; g) Secundariamente a participação no capital de outras empresas (fl. 41).

Ademais, foram juntadas cópias das Notas Fiscais das mercadorias que originaram a emissão dos DARE's em que se exige o diferencial de alíquotas de ICMS (fls. 66/89); bem como um contrato de execução de obras entre a Impetrante e o Caixa Econômica Federal (fls. 48/60).

Tais documentos são importantes para a demonstração do direito líquido e certo necessários para a concessão do Mandado de Segurança.

Assim sendo, não há que se falar em ausência de prova pré-constituída, razão pela qual, rejeito esta preliminar.

2) Ausência do interesse de agir:

Argumenta o Apelante que a impetração volta-se contra a aplicação dos artigos 75 e 76, § 2º e 587, do Regulamento do ICMS de Roraima, pois visa atacar tão somente normas objetivas, sem identificar ato específico de ilegalidade ou abusividade ou mesmo de direito líquido e certo a ser amparado, contrariando o disposto na Súmula/STF nº 266 : "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

A preliminar em exame também não prospera.

Com efeito, percebe-se de plano que o enunciado da Súmula/STF nº 266 não se aplica ao caso concreto, eis que, na exordial do mandamus, o Impetrante insurge-se, especificamente, ao ato administrativo que lhe vem causando danos: cobrança pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima do diferencial de alíquotas referente ao ICMS, quando da entrada no Estado dos materiais e produtos adquiridos fora deste e descritos nos documentos juntados às fls. 66/89.

Logo, observa-se que o ato estatal é de efeito concreto, importando, assim, possível lesão a direito patrimonial do Impetrante, o que afasta a incidência da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O caso sub examine cinge-se, em suma, em saber se a Demandante, empresa do ramo da construção civil, deve pagar o diferencial de alíquotas do ICMS relativamente às mercadorias que adquiriu em outro Estado para a utilização em suas obras realizadas neste Estado de Roraima.

Disciplina o art. 155, da CF:

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

Trata-se do ICMS, imposto estadual cuja base nuclear do fato gerador, nas palavras de Eduardo de Moraes Sabbag (Elementos do Direito Tributário, 5ª ed., p. 290 e 292), "é a circulação de mercadoria ou prestação de serviços interestadual ou intermunicipal de transporte e de comunicação, ainda que iniciados no exterior".

Esclarecendo o tema, acrescenta o douto tributarista:

[...] a mercadoria é bem ou coisa móvel. O que caracteriza uma coisa como 'mercadoria' é a destinação, uma vez que é coisa móvel destinada ao comércio. Não são mercadorias as coisas que o empresário adquire para uso ou consumo próprio, mas somente aquelas adquiridas para revenda ou venda.

É seguindo essa linha de raciocínio, que a jurisprudência majoritária vem considerando que as empresas do ramo da construção civil, que adquirem bens para uso na sua atividade-fim, não se enquadram como contribuintes do ICMS.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é descabido o pagamento do diferencial de alíquotas do ICMS pelas empresas de construção civil, exceto nos casos em que as mercadorias forem utilizadas para fins de mercancia.

No vertente caso, verifica-se, diante da alteração do Contrato Social juntado às fls. 40/44 e do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 65), que a Apelada tem como principal objeto social a construção civil.

2aeyNOhS8n9FRe9iYEbvg4qZVGI=

Dessa forma, para que seja concedida a segurança requerida, é necessário demonstrar que as mercadorias adquiridas em outro Estado são destinadas à atividade de construção civil.

Pois bem. Ao analisar detidamente as datas e as espécies dos produtos constantes nas Notas Fiscais referentes aos DARE's (fls. 66/89), presume-se que aquelas mercadorias seriam utilizadas pela Apelada em sua atividade de construção civil.

Resta, portanto, comprovado que a Requerida adquiriu materiais em outro Estado para utilização nos seus próprios serviços de construção civil. Assim, utiliza tais mercadorias para prestação de serviço de edificações, o que implica dizer que esses insumos não estão sujeitos à incidência do ICMS por não serem considerados como materiais para uso e consumo.

Nesse desiderato, faço menção a entendimento pacífico desta Corte e do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SOCIEDADE EMPRESARIAL DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PARA A UTILIZAÇÃO NA SUA ATIVIDADE-FIM - NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR - Al 0010080127-1, Rel. Des. Almiro Padilha, Julgado 12/05/2009, Publicado 21/07/2009).

APELAÇÃO CÍVEL - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - NÃO INCIDÊNCIA - SENTENÇA DE CUNHO PARCIALMENTE NORMATIVO, QUE IMPÕE REGRA DE CARÁTER GERAL E FUTURO - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

- 1. Havendo comprovação da destinação das mercadorias adquiridas pela impetrante à finalidade de construção civil, atividade sem fins comerciais, mormente com a juntada de cópia do seu ato constitutivo, é indevida a cobrança de diferença de alíquota de ICMS.
- 2. O mandamus não admite ordem de natureza normativa; é meio hábil para proteger direito líquido e certo, emergente de ato concreto ou omissivo, mas já ocorrente, não para hipóteses futuras, cujos fatos ainda não aconteceram.
- 3. Recurso parcialmente provido.

(TJRR – AC 1006006826-8, Rel. Des. Robério Nunes dos Anjos, Julgado 08/07/2008, Publicado 22/07/2008) Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - PRELIMINARES: VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA; ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

É indevida a cobrança de diferença de alíquota de ICMS sobre as operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil concernentes à aquisição de mercadorias utilizadas como insumos em suas obras.

(TJRR – AC 10080099681, Rel. Des. Carlos Henriques, Julgado 15/07/2008, Publicado 01/08/2008) Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE INTERRESSE DE AGIR. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. NORMA DE EFEITO CONCRETO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. É incabível a impetração contra lei em tese, não havendo ato concreto atacável via mandado de segurança. Entretanto, em relação à lei com efeitos diretos e concretos, é possível a impetração do mandamus, pois, ainda que não efetivada, a norma é imperativa e afronta incisiva e diretamente a atual situação jurídica do impetrante.
- 2. As empresas de construção civil não se sujeitam ao ICMS quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.

(TJRR - AC 10070078976, Rel. Des. José Pedro, Julgado 21/08/2007, Publicado 28/08/2007) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

- 1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
- 2. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a atividade realizada pela empresa agravada, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
- 3. Agravo regimental não provido.
- (STJ AgRg no Ag 1070809/RR, Rel(a) Ministra ELIANA CALMON T2, Julgamento 03/03/2009, DJe 02/04/2009) Grifei.

TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

- 1. É ilegítima a cobranca do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividadefim. Precedentes.
- 2. Recurso especial provido.
- (STJ REsp 919.769/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA T2, Julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Às empresas de construção civil não incide ICMS, nem o diferencial de alíquota nas operações de mercadorias para utilização na consecução de sua finalidade.
- Recurso n\u00e3o provido.
- (STJ REsp 839523/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON T2, Julgamento 21/08/2008, DJe 25/09/2008) Grifei.

Concernente à manifestação do Órgão Ministerial no sentido de que a sentença merece reforma no que se refere à segunda parte de seu dispositivo, discordo, data venia, desse entendimento.

O seguinte trecho dispõe o seguinte:

[...] se abstenha da prática de qualquer ato que implique em restrição ou limitação dos direitos da Impetrante quanto ao imposto em comento (tais como inscrição na Dívida Ativa, negativa de fornecimento de Certidão Negativa de Débito e ajuizamento de execução).

A meu ver, quando a magistrada menciona que a Fazenda Pública Estadual deve abster-se de restringir ou limitar os direitos da Impetrante quanto ao imposto em comento, refere-se ao tributo cobrado nos DARE's descritos na primeira parte do dispositivo da sentença.

Assim, não há que se falar que a Juíza a quo concedeu a segurança de pedido genérico, vez que se restringiu à analise dos atos já concretizados pela Autoridade Coatora, tais quais: a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS das mercadorias já adquiridas em outro Estado, tributo este cobrado por meio dos DARE's juntados aos autos (fls. 66/89).

Por essas razões, nego seguimento a este recurso, posto confrontar com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante autoriza o caput do art. 557 do CPC.

Boa Vista, 28 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 010 09 013388-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: JOSEAN DEYLANNO KARTER FURTADO REGO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DEREITO À LICENÇA, SENDO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO O MOMENTO DO DEFERIMENTO. SENTENCA REFORMADA.

Está ao alvedrio da administração fixar o período que lhe for mais conveniente para o usufruto de licença prêmio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes Relator

Des. Lupercino Nogueira Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 010 09 013500-4 - BOA VISTA/RR **APELANTES: ALDO CUSTÓDIO DANTAS E OUTROS** ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO APELADO: CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA ADVOGADO: DR. MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POSSESSORIA - REINTEGRAÇÃO - AUSENCIA DE PROVA DO ESBULHO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Em sede de ação possessória, incumbe ao autor a prova de sua posse anterior e do esbulho praticado pelo réu. A ausência de tais fundamentos gera o indeferimento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

2aeyNOhS8n9FRe9iYEbvg4qZVGI=

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes Relator

Des. Lupercino Nogueira Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 013686-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ASSIS E VIEIRA LTDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação anulatória – proc. nº. 010.2009.916.270-2, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob alegar a inexistência do perigo da demora, para que

"... o crédito tributário indevidamente constituído não fosse inscrito em dívida ativa e que não fossem encaminhados registros desabonadores aos cadastros de controle de crédito."

O recorrente argumenta ter elencado na inicial da ação ao menos 16 motivos para a anulação do auto de infração e do julgamento administrativo que se seguiu.

Alega não se justificar poder a ilicitude ser ampliada com a inscrição em dívida ativa e a negativação em cadastros de controle de crédito estando a questão sub judice.

Diz ser a antecipação de tutela reversível.

Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso.

Junta documentos de fls. 08/150.

É o breve relato, passo a decidir:

O artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, autoriza o relator, no agravo de instrumento, a atribuir efeito suspensivo (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar.

No caso em análise, embora por motivo diverso do destacado pela magistrada de piso, não há o periculum in mora até porque não foram anunciados nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo quais os danos concretos de possível advento com a permanência da situação.

Ademais, a inscrição do débito em dívida ativa, a falta de obtenção de certidão de regularidade fiscal, são conseqüências legais oriundas da situação de devedor perante o estado.

Isto posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo e converto em retido o presente agravo (art. 527, inc. II, do CPC), remetendo-se os autos ao juízo onde se processa a ação originária. Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013206-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

APELADO: LUIS ROBÉRIO HERCULANO BARROSO ADVOGADO: DR. ANTONIO OLCINO FERREIRA CID RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – PRESCRIÇÃO - VALOR DO IMÓVEL - JUROS MORATÓRIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não se conformando o estado com o valor arbitrado pelo expropriado, deve explicitar as razões da discordância e promover as diligências necessárias à fixação do valor.

Juros Moratórios. Fixação em percentual de 6 (seis) ao ano, devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes Relator

Des. Lupercino Nogueira Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013745-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

AGRAVADA: CLÁUDIA NEWTON MAGALHÃES CAMPOS

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL — REVISÃO GERAL ANUAL — DECISÃO MONOCRÁTICA — ART. 557 DO CPC — REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS — MATÉRIA PACIFICADA — RECURSO IMPROVIDO.

Simples repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

25 O

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes Relator

Des. Lupercino Nogueira Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013707-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADA: SÔNIA MARIA ALVES SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL — REVISÃO GERAL ANUAL — DECISÃO MONOCRÁTICA — ART. 557 DO CPC — REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS - RECURSO IMPROVIDO.

Simples repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes Relator

Des. Lupercino Nogueira Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 010 09 013529-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: ÉRICO DE JESUS ALCÂNTARA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

2º APELANTE/ 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - MORTE DE PACIENTE EM HOSPITAL PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA ELEVAR O VALOR DOS HONORÁRIOS. Em caso de omissão dos prepostos estatais, reconhece-se a responsabilidade subjetiva do Estado,

exigindo a demonstração de culpa (teoria da faute du service).

Os honorários profissionais devem ser arbitrados de forma a não aviltar o exercício da advocacia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo interposto por Érico de Jesus Alcântara Cavalcante e dar provimento ao apelo manejado pelo Estado de Roraima, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes Relator

Des. Lupercino Nogueira Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 010 09 012926-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARGEMIRO BARBOSA RIBEIRO ADVOGADO: DR. FRANCISCO PINTO DE MACEDO APELADA: LIRAMOTO LIRA MOTORES LTDA

ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEFEITO NO PRODUTO – AUSÊNCIA DE PROVA – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

MILITA A FAVOR DA RECORRIDA A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA PELO ARTIGO 14, §3º, II DO CDC. OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ANALISADOS PELO MAGISTRADO DEMONSTRAM A CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes Relator

25

Des. Ricardo Oliveira Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 012643-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL AGRAVADOS: P. K. K. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCLUSÃO DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA DO POLO PASSIVO - AGRAVO PROVIDO.

Para fins de exclusão do pólo passivo da execução fiscal, dada a presunção juris tantum de veracidade das informações constantes na CDA, cabe ao sócio cujo nome está inserido no título executivo comprovar que não infringiu o disposto no art. 135 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes Relator

Des. Lupercino Nogueira Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012605-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA AGRAVADO: THIAGO COELHO FOGAÇA

ADVOGADO: DR. WELINGHTON SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE REVEL SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 322, DO CPC – APELO INTEMPESTIVO - AGRAVO IMPROVIDO. Contra o revel sem patrono nos autos correrão os prazos independentemente de intimação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

o mâo do ionoiro

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes Relator

Des. Lupercino Nogueira Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013377-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

AGRAVADA: JOSEANE VIANA DO VALE RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO GERAL ANUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557 DO CPC - REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS - RECURSO INFUNDADO - CARATER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 557, § 2º DO CPC.

Simples repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes Relator

Des. Ricardo Oliveira Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 010 09 013658-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LENIR SANTOS DO NASCIMENTO ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

2aeyNOhS8n9FRe9iYEbvg4qZVGI=

Trata-se de apelação cível interposta por Lenir Santos do Nascimento, em face da sentença exarada às fls. 45/47, que extinguiu o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A recorrente requer seja julgada procedente a ação para imediata implantação do percentual relativo ao índice de revisão geral anual previsto na Lei n.º 331/02 referente a abril/2003, bem como o pagamento das verbas retroativas.

Assevera ser a sentença merecedora de reforma porque a prescrição deveria atingir tão-somente as verbas vencidas antes dos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, consoante pleiteado na inicial.

Em contrarrazões, o Estado ressalta a revogação da Lei n.º 331/02 e a ocorrência da prescrição quinquenal.

Deixei de encaminhar os autos ao parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10^a ed., RT, ensinam que:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgálo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". (grifo nosso)

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Trata-se de processo cuja matéria – revisão geral anual com base na Lei n.º 331/02 – tem sido inúmeras vezes objeto de análise e, por isso, há farta e uníssona jurisprudência nesta corte.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação ordinária pelo reconhecimento da prescrição:

"Desta forma, a pretensão do Autor está fulminada pela prescrição quinquenal na medida em que o direito por ele pleiteado fundamenta-se na Lei 331, de 19 de abril de 2002, e a presente ação foi protocolizada somente em 29/09/2008."

Entretanto, merece reforma o entendimento de que incidiu prescrição sobre a pretensão da autora, por se tratar de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova a cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

2aevNOhS8n9FRe9iYFhvd4d7VGI

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negação administrativa, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, pois, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo. Com este entendimento, prescrevem apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado retroativamente da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

"Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Este é o posicionamento deste tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - LEI Nº 331/02 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE - LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 - POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 - PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 - DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

(AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julgado em: 02/06/2009, Publicado em: 17/06/2009, ano: XII, Edicao: 4100, Pagina: 11)

A Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 e projetou seus efeitos desde então.

Do exposto, rejeito a preliminar e afasto a prescrição, passando a examinar o mérito, nos termos do art. 515, § 1º do CPC.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professora, tendo tomado posse em 02/08/2002.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis como dispõe o mencionado artigo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo, dispondo a lei sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

"Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento)."

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, na lição do preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

"Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que "a revisão geral

2aevNOhS8n9FRe9iYFhvd4d7VGI

da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data", garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional."

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se a Lei n.º 339/02 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003, em seu artigo 41, litteris:

"Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano." Ademais, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão com base na legislação então vigente.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

A propósito compilo ainda as seguintes decisões:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – № 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

"AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA."

(Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Ressalte-se que a revisão geral para o exercício de 2002 sequer foi requerida pela autora.

Deve, pois, o réu realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no exercício de 2003, com o respectivo pagamento, excluídas as parcelas prescritas, isto é, anteriores aos 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura da ação, de acordo o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

"Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer

documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão."

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, in verbis:

"Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima."

Verifica-se, assim, não haver plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, inocorrendo violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012810-8; 010 09 013237-3; 010 09 013421-3, 010 09 013657-2, 010 09 013664-8.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo, afastando a prescrição declarada na sentença, para julgar procedente a ação, condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no exercício de 2003, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, inclusive os reflexos sobre férias e 13ºs salários, além das verbas retroativas, excluído o período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL № 010 09 012747-2 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

EMBARGADO: FRANCISCO FLÁVIO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da causa, mas para suprir omissões, contradições e obscuridades. Não ocorrendo, impõe-se a rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes

Relator

Des. Lupercino Nogueira

Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 010 09 013460-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COSMO MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA - DETRAN

ADVOGADA: DRA. JANAÍNA DEBASTIANI RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO NÃO OPERADA - NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - RECURSO IMPROVIDO.

A compra e venda de veículo sem o registro junto ao DETRAN não traduz ato ilícito praticado pelo órgão de trânsito se, com o comunicado de transferência, não foi acostada a prova de transferência da propriedade.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes

Relator

Des. Lupercino Nogueira

Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 10 000017-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: RUBENS DA MATA LUSTOSA E OUTROS ADVOGADOS: DR. RENAN DE SOUZA CAMPOS E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos ação de execução fiscal - processo nº. 0010.01.003601-9, julgado improcedente a exceção de pré-executividade agitada pelos recorrentes, sob o entendimento de que a ilegitimidade passiva ad causam do sócio não pode ser suscitada por esta via, em razão da necessidade de dilação probatória.

Os agravantes alegaram que, no momento da expedição dos autos de infrações nºs. 119.890, 119.903, 123.986 de 10 de dezembro de 1999 e 124.052 de 13.12.99, não pertenciam mais ao quadro de sócios da empresa executada, por força de alteração contratual.

Afirmaram ainda ter sido realizado parcelamento da dívida, a pedido da sócia Íris Ribeiro Catanhede, o que demonstra sua responsabilidade pelas infrações e conseqüente pagamento do valor devido.

Sustentaram ter requerido a juntada dos documentos comprobatórios de suas exclusões do quadro de sócios da firma, contudo o cartório deixou de carreá-los aos autos em tempo hábil, acreditando ser este o motivo da decisão proferida pela MM Juíza a quo.

Considerando estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, pleitearam a concessão de medida liminar para a suspensão da execução fiscal até julgamento do mérito do presente agravo, pugnando pela reforma da decisão.

É o relatório bastante.

Passo a decidir:

Vislumbro estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente. O fumus boni juris, consistente na argumentação trazida à baila pelos recorrentes demonstrando a verossimilhança das alegações, apoiada nos documentos carreados às folhas 63/269 e o periculum in mora, evidenciado na possibilidade de danos irreversíveis e de difícil reparação, proveniente da constrição indevida dos bens dos agravantes, conseqüência da vergastada execução.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de não ser cabível, em execução fiscal, a arguição de exceção de pré-executividade com base em suposta ilegitimidade passiva ad causam quando houver necessidade de dilação probatória, o que não ocorre no presente caso, diante da prova documental trazida à colação de os agravantes não mais responderem pela empresa executada, quando da lavratura dos autos de infração.

Diante do exposto, defiro o pleito liminar, para suspender a ação de execução fiscal, até julgamento deste agravo ou posterior decisão.

Oficie-se à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, remetendo cópia da presente decisão, para cumprimento imediato, além de requerer informações sobre a alegada falta de juntada, em tempo hábil, no cartório daquele juízo, dos documentos apresentados pelos recorrentes. Publique-se.

Intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contra-razões.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013735-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADA: MARIA PIEDADE MORAIS MARTINS ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO GERAL ANUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557 DO CPC - REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

Simples repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

034/125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justica do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes Relator

Des. Lupercino Nogueira Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 09 013624-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MERQUISEDERQUES DE ALMEIDA ADVOGADO: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – GUARDA MUNICIPAL - ESCALA DE SERVIÇO – HORAS LABORADAS ALÉM DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO PREVISTA EM LEI - RESÍDUO DE QUARENTA HORAS MENSAIS - CONFISSÃO DO ENTE PÚBLICO - PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDIDAS NÃO COMPROVADAS - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º, INCISO XVI, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ÔNUS DA PROVA - À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

Comprovado o vínculo de trabalho entre o autor e o ente público e existindo confissão do recorrido sobre o exercício de horas laboradas além da jornada semanal prevista em lei, totalizando quarenta horas mensais, recai sobre a administração pública o ônus de comprovar o pagamento das horas excedidas, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPCivil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam, à unanimidade de votos, os eminentes Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do presente recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de 2009.

Des. Mauro Campello Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes Relator

Des. Lupercino Nogueira Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010 09 011952-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT

APELADA: AURILENE BARBOSA RODRIGUES ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR.DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

É vedada, enquanto não concluído o certame, qualquer alteração no edital, a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação de norma superveniente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes Relator

Des. Lupercino Nogueira Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013601-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA AGRAVADA: ÁGUIDA GOMES COSTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.916.199-3, movida em desfavor de Águida Gomes Costa, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

A agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento da devedora ora agravada, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago a lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI N° 911/69" (STF - RE n° 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

- I Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- II Sentença anulada.
- III Conhecimento e provimento do recurso voluntário" (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001)."

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento da agravada.

Acaso mantido o despacho impugnado, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos 462 e 503 do mencionado diploma.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

25 Única

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 013582-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO: DR. JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA

AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – proc. nº. 010.2009.915.934-4, indeferiu o pedido liminar que consistia em

"... a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar ICMS referente as operações envolvendo cartões indutivos, fichas telefônicas e assemelhados, sejam elas de entrada ou saída, internas ou interestaduais, devendo ser ordenado, ainda, que a Autoridade não imponha à Impetrante qualquer restrição em sua atividade, motivada por eventuais débitos já constituídos a título de ICMS sobre ditas operações".

O agravante argumenta que a distribuição de cartões indutivos, fichas telefônicas e assemelhados não constitui circulação/venda de mercadorias, mas tão somente mera intermediação de serviços.

Alega, também, não requerer a aplicação da regra de isenção, mas sim a da não incidência do ICMS.

In casu, não há hipótese de incidência do tributo por ocasião da mera distribuição dos meios físicos em referência, inclusive porque o serviço de comunicação já foi tributado.

Ressalta que

"... cartões indutivos, fichas telefônicas e assemelhados não são considerados mercadorias para fins de incidência de ICMS, submetendo-se à tributação do ICMS sobre serviços de comunicação, de responsabilidade das respectivas concessionárias, uma vez que são representativos do direito aos créditos para ligações telefônicas neles contidos."

Requer a atribuição do efeito ativo, concedendo-se a liminar negada na ação mandamental uma vez que o decisum agravado representa afronta aos arts. 21, XI e 155, II da Constituição Federal, 11, III, "b" e 12, VIII, § 1º da LC 87/96 e ao Convênio ICMS 55/05.

Justifica o periculum in mora no fato de ter que suportar o encargo indevido com manifesto prejuízo à suas disponibilidades financeiras, estando na iminência de ter suas atividades restritas pelos entraves impostos em sua inscrição estadual e pela ausência de certidão de regularidade formal em seu favor.

É o relato.

O recurso de agravo de instrumento somente será admitido nos casos em que a decisão agravada, acaso mantida, seja suscetível de causar ao recorrente lesão grave e de difícil reparação, se se referir à inadmissão de apelação ou for relativa aos seus efeitos, ou, ainda, interposto em fase ou processo de execução.

2aeyNOhS8n9FRe9iYEbvg4qZVGI=

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A dúvida gira em torno de determinar o sujeito passivo do ICMS-Comunicação.

A agravante diz ser empresa encarregada da distribuição dos cartões indutivos, atividade de intermediação de servicos e não de venda de mercadoria.

"A doutrina costuma definir prestadora de serviço de comunicação como sendo a empresa que mantém em funcionamento um sistema de comunicação e os meios de acesso ao mesmo, e o usuário ou tomador de serviço de comunicação como sendo quem, mesmo sem estabelecer uma relação de comunicação, tem ao seu dispor, de forma onerosa, os meios de acesso ao serviço de comunicação oferecido por uma prestadora.

A recorrente não é prestadora de serviço de comunicação nem se portou, ao revender os cartões indutivos, como tomadora daquele serviço.

O acesso aos serviços de comunicação onerosos oferecidos pelas prestadoras pode se apresentar de modo direto ou indireto, a exemplo da compra direta de créditos corporificados ou não em meio físico (cartões ou PINs), da aquisição de cartões junto a intermediários ou da descarga direta de créditos desprovidos de suporte físico no aparelho do usuário."

O cartão indutivo não pode ser considerado como o próprio serviço de comunicação, nem como mercadoria, pois seu valor está ligado exclusivamente ao direito de usufruir de um serviço de comunicação, direito este oponível tão-somente à prestadora do serviço de comunicação. (Escólio ao art. o art. 11, III, "b" c/c art. 12, § 1º da Lei Complementar 87/96, que dispõem que os cartões e assemelhados são meios de pagamento dos serviços).

Igor Mauler Santiago e Sacha Calmon Navarro Coelho sobre o ICMS-Comunicação consideram :

"Segundo a Lei Complementar nº 87/96:

- a) O fato gerador do ICMS-Comunicação ocorre no momento da entrega dos cartões ou assemelhados ao usuário final, não nas etapas anteriores de circulação daqueles (art. 12, § 1°);
- b) Os cartões e assemelhados são meios de pagamento dos serviços (arts. 11, III, 'b' e 12, § 1º);
- c) A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, isto é, o valor de face dos cartões e assemelhados a ser cobrado do consumidor final, e não o valor da operação intermediária praticada pela operadora que os conduz às mãos daqueles (art. 13, III);
- d) O fato gerador reputa-se acontecido (e o imposto deve ser pago) no local do estabelecimento da operadora que forneça os cartões ou assemelhados (art. 11, III, 'b');
- e) Contribuinte do imposto é a operadora de telefonia, e não o intermediário dos cartões e assemelhados, qualquer que seja a forma de contratação adotada revenda ou distribuição (art. 4º)."(destaquei)

Destarte, não tendo a agravante prestado serviços de comunicação, não é sujeito passivo do tributo, o que prima facie, torna ilegal a cobrança do ICMS-Comunicação.

O periculum in mora também se manifesta, pois a sujeição a autuações, inscrições em dívida ativa, execuções e negativa de certidões de regularidade fiscal é conseqüência sem respaldo legal por derivar da aparente ilegalidade da forma de cobrança do tributo.

Diante do exposto, defiro parcialmente o efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à agravante qualquer restrição em sua atividade, motivada pelos débitos referidos no auto de infração n.º 1679/2009.

O recurso deve se processar na forma instrumental, a teor do disposto no art. 522 do CPC.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

ANO XIII - EDIÇÃO 4246

039/125

Intime-se, pessoalmente, o douto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/2004.

Intime-se a agravada, na forma e pelo prazo do art. 527, V do CPC.

Vista ao Ministério Público.

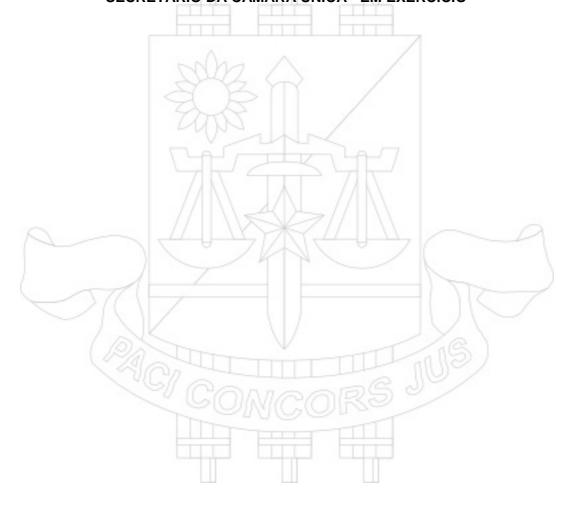
Em pós, conclusos.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 27 DE JANEIRO DE 2010.

MARIO TARGINO REGO SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA - EM EXERCÍCIO



Expediente de 27/01/2010

Procedimento Administrativo n.º 3860/2009

Requerente: Lana Leitão Martins

Assunto: Solicita o pagamento de diárias

DECISÃO

- 1. Com base no pedido formulado em fls. 02, autorizo o pagamento da respectiva diária a MM. Juíza Lana Leitão Martins, nos termos do artigo 1º da resolução nº 34 de 2002, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, haja vista a existência de disponibilidade de recursos para atendimento do pleito, conforme demonstrado à fl. 06.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha Presidente

Procedimento Administrativo n.º 225/10

Requerente: Lilian Patricia do Amaral de Oliveira

Assunto: Solicita prorrogação de prazo para a posse

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico às fls. 21/22; defiro o pedido.
- 2. Autorizo, nos termos do artigo 211, § 6º, da Lei Complementar Estadual nº 02/93, a prorrogação do prazo para a Requerente tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, por tempo igual ao fixado no §5º do dispositivo retro mencionado.
- 3. Publique-se.
- 4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº **249/10**Origem: **Alessandro Andrade Lima**

Assunto: Solicita dispensa do trabalho para concluir Pós-Graduação

DECISÃO

 Em razão da notória necessidade de Oficiais de Justiça para atender a crescente demanda de mandados a serem cumpridos e para não prejudicar a continuidade nem a presteza do serviço, defiro parcialmente o pedido.

- 2. Autorizo a dispensa requerida pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão.
- 3. Encaminhem-se os autos ao DRH, para providências.
- 4. Publique-se;
- 5. Após, arquive-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Sindicância nº 1540/2005

Origem: Supremo Tribunal Federal

Assunto: Solicitação de estudo do impacto financeiro e proposta do projeto de lei nº 4651 de 15 de

dezembro de 2004.

DECISÃO

- 1. Tendo em vista o cancelamento da nota de empenho nº 566 - 2008NE00566, referente a resto a pagar ao ex-magistrado Arnon José Coelho Júnior, pelo encerramento do exercício financeiro de 2009, não há como deferir tal pedido.
- 2. Não obstante isso, não houve a observância no ofício nº 833/08 de 5 de dezembro de 2008, fls.650, que condiciona o pagamento dos adicionais por tempo de serviço a um prévio requerimento do ex-magistrado, bem como posterior manifestação da Corregedoria Geral de Justiça.
- 3. Publique-se.
- 4. Após arquive-se o presente feito.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 187 – Exonerar DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete da Presidência, a contar de 22.01.2010.

N.º 188 - Nomear DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Presidência, a contar de 22.01.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente

PORTARIAS DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- N.º 183 Cessar os efeitos, a contar de 22.01.2010, da designação da servidora GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA, Analista Processual, para responder pela Assessoria Jurídica da Presidência, no período de 08.12.2009 a 05.06.2010, em virtude de licença maternidade da servidora Maria Helena Argollo Cafezeiro, objeto da Portaria n.º 1438, de 09.12.2009, publicada no DJE n.º 4218, de 11.12.2009.
- N.º 184 Designar a servidora GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA, Analista Processual, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Presidência, a contar de 22.01.2010.
- N.º 185 Dispensar a servidora ADRIANA DA SILVA CHAVES MELO, Analista Processual, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Presidência, a contar de 22.01.2010.
- N.º 186 Designar a servidora ADRIANA DA SILVA CHAVES MELO, Analista Processual, para responder pela Assessoria Jurídica da Presidência, no período de 22.01 a 05.06.2010, em virtude de licença maternidade da servidora Maria Helena Argollo Cafezeiro.
- N.º 187 Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 03 a 05.02.2010, da servidora LUCIANA SILVA CALLEGARIO, Analista Judiciária, para participar de Workshop com o objetivo de discutir o aprendizado institucional decorrente do cumprimento das 10 Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 04.02.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente

RESOLVE:

Designar a servidora VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, como leiloeira, nos autos do PA n.º 2640/2009, sem recebimento de qualquer vantagem pecuniária pelo exercício desta função.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente

PORTARIA N.º 189, DE 27 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- Art. 1.º Constituir Equipe de Apoio ao Leilão de Veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, classificado pela Comissão de Avaliação e Recebimento de Material, como antieconômicos.
- Art. 2.º Designar os servidores JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR, Assessora Especial e JOSÉ DAVID MONTEIRO FERNANDES, Chefe de Seção, para, sob a presidência da Leiloeira Administrativa, comporem a referida equipe.
- Art. 3.º Esta Equipe de Apoio tem por finalidade auxiliar a Leiloeira Administrativa em todas as atividades necessárias para o bom andamento dos trabalhos.
- Art. 4.º A constituição da referida equipe não dispensa o apoio da Comissão Permanente de Licitação.
- Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA **Presidente**

ssw8LxIMMA8vnXA7z+OaE8js4Ro

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA

Expediente de 27/01/2010

Verificação preliminar

Origem: Ouvidoria

Assunto: Ficha de Participação nº 158/09

Despacho:

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar, quanto à necessidade de apuração mais detida dos fatos narrados na presente ficha de participação que, em tese, configura transgressão disciplinar praticada pelo servidor J. C. de J., Assistente Judiciário, matrícula..., lotado na 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

Assim, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar que, no dizer de Léo da Silva Alves* "é o devido processo legal para examinar a responsabilidade do agente, a partir do cotejo entre acusação e defesa" (*Processo Administrativo Disciplinar Passo a Passo, Brasília Jurídica, 2ª Ed., p 29).

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Verificação preliminar

Origem: Ouvidoria

Assunto: Ficha de Participação nº162/09

Despacho:

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar, no que concerne ao arquivamento do expediente em tela quanto à eventual prática de ilícito administrativo por parte dos servidores da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, por não ter configurado falta de urbanidade o modo pelo qual a reclamante fora atendida nas dependências da referida vara.

Quanto à sugestão de instauração de Procedimento Disciplinar para apuração de eventual prática da proibição contida no art. 110, XIV da LCE nº 053/01, por parte da servidora R. O. dos S., Assistente Judiciária, matrícula..., lotada na 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, determino a instauração

045/125

de Processo Administrativo Disciplinar que, no dizer de Léo da Silva Alves* "é o devido processo legal para examinar a responsabilidade e eventualmente punir servidor ou empregado público, previamente identificado, sobre o qual pesa uma acusação objetiva" (*Processo Administrativo Disciplinar Passo a Passo, Brasília Jurídica, 2ª Ed., p 29), na forma do art. 137, da LCE nº 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Verificação preliminar

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: E-mail oriundo do 4º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista/RR

Despacho:

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar, no que concerne ao arquivamento do expediente em tela, em virtude de que "o mandado fora distribuído em 31 de julho de 2009 e certificado no PROJUDI em 12 de agosto do mesmo ano, tendo sido cumprido dentro do prazo estabelecido em regulamentação própria", consoante fora apurado e explicitado no relatório da CPS. Assim, determino o arquivamento do expediente em tela, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº053/01.

Encaminhe-se cópia desta decisão e da manifestação da CPS ao MM Juiz de Direito do 4º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista/RR, para ciência.

Após, arquive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Sindicância n.º 076/2009

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Instaurar Sindicância com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pelo

servidor G. V. S. B.

Despacho:

Tendo em vista a declaração de revelia do servidor acusado, feita pela comissão processante, em virtude da não apresentação de defesa final escrita, apesar de regularmente citado, acolho a sugestão da CPS lançada à fl. 43, designo o servidor FREDERICO BASTOS LINHARES, matrícula 3011094, Escrivão Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, para desempenhar a função de defensor dativo do serventuário G. V. S. B., matrícula..., nesta sindicância, com a finalidade de apresentar defesa final escrita.

Diário da Justiça Eletrônico

Devolvam-se os autos à CPS para que providencie o termo de compromisso de defensor dativo, e dê prosseguimento regular ao feito.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Sindicância nº 077/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Instaurar sindicância com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pelo servidor F. O. C. J.

Despacho:

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, em sede de verificação preliminar, tendo em vista que já fora enfrentada matéria semelhante por esta Corregedoria no ofício n.º 390/09 da 5ª Vara Cível, onde fora proferida decisão nos seguintes termos: "A regulamentação das atividades da central de mandados, quanto à questão em exame, não deixa dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, não sendo o caso de redistribuição de mandado, mas de devolução ao cartório que expediu a ordem, tendo em vista a necessidade de retificação de endereço pela parte interessada, no caso de endereço originariamente fornecido com erro e, no caso de mudança de endereço, constatada após a expedição do mandado, e sabendo o meirinho a localização do novo local de cumprimento da ordem, deve o mandado ser cumprido, registrando-se o novo endereço, para anotação pelo cartório, para o caso da expedição de mandados futuros etc."

Assim, determino o arquivamento do expediente em tela, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº053/01.

Encaminhe-se cópia desta decisão e da manifestação da CPS ao MM Juiz de Direito da 8º Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, para ciência.

Após, arquive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo Disciplinar nº 05/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Instaura processo administrativo disciplinar com a finalidade de apurar possível transgressão

Disciplinar praticada pela servidora C. M. A.

Despacho:

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, proferida nos autos do PAD n.º 05/09.

Determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Sumário, na forma do art. 134 c/c o art. 127 da LCE nº 053/01, para apuração de eventual ocorrência de inassiduidade habitual por parte da servidora C. M. A., Assistente Judiciária, matrícula..., lotada na 5ª Vara Cível de Boa Vista/RR, conforme noticiado através do Memo/DRH nº 027/2010.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Encaminhem-se estes autos à CPS para baixa por apensamento, servindo este fascículo como peça informativa na apuração de eventual inassiduidade habitual.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 013, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, alusiva à investigação preliminar dos fatos comunicados por intermédio da Ficha de Participação nº 158/09;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n° 053/01, com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pelo servidor J. C. DE J., Assistente Judiciário, matrícula..., lotado 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

048/125

Art. 2.º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°053/01).

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 27 de janeiro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 014, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, alusiva à investigação preliminar dos fatos comunicados por intermédio da Ficha de Participação nº 162/09;

RESOLVE:

- **Art. 1.º.** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pela servidora R. O. DOS S., Assistente Judiciária, matrícula..., lotada 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR,
- Art. 2.º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°053/01).

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 27 de janeiro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 015, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da CPS proferida nos autos do PAD nº 05/09, bem como o teor do Memorando nº 027/2010 do Departamento de Recursos humanos do TJ/RR;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar (procedimento sumário), nos moldes do art. 134 c/c o art. 127 da Lei Complementar Estadual nº 053/01, para apuração de inassiduidade habitual por parte da servidora C. M. A., assistente judiciária, matrícula..., lotada na 5ª Vara Cível de Boa Vista/RR.

Art. 2.º. Estabelecer que o PAD seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°053/01).

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 27 de janeiro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 27/01/2010

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 001/2010

PROCESSO: 3749/2009

OBJETO: Aquisição de selos holográficos.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 28/01/2010 às 08h00min no sítio www.licitacoes-e.com.br. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 10/02/2010 às 10h00min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 10/02/2010 às 11h00min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br e www.tjrr.jus.br.

Boa Vista - RR, 27 de janeiro de 2010.

Josânia Maria Silva de Aguiar Presidenta da CPL Em Exercício

· Boa

Secretaria Vara / 2º Juizado Especial Cível e Criminal / Comarca -

DIRETORIA GERAL

Expediente: 27.01.2010

Procedimento Administrativo n.º 3902/2009

Origem: Reginaldo Macedo Arouca e outros/ Comarca de Pacaraima

Assunto: Solicita Pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista/RR - 220 Km e Município do Amajarí-170 km	
Motivo:	Cumprir mandados	
Período:	dias 15 a 19/12/2009	
	Nome do servidor	Cargo/Função
Reginaldo Macedo Arouca		Oficial de Justiça
Wenderson Costa de Souza		Oficial de Justiça
Edmar de Matos Costa		Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista - RR, 25 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro Diretor-Geral

Procedimento Administrativo N º 3878/2009

Origem: Seção de Zeladoria e Portaria **Assunto:** Solicita pagamento de diárias

<u>Decisão</u>

- 1. Acolho o parecer jurídico retro.
- 2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino	Comarca de Alto Alegre/RR	
Mativo	Acompanhar a execução de serviço de reparos nas instalações	
Motivo:	elétricas a Comarca de Alto Alegre/RR	
Período:	No dia 11/12/2009	
	Nome do servidor	Cargo/Função
Leomir de Souza Ramos Assistente Judiciário		Assistente Judiciário
Sadir Dantas Rocha		Agente de Segurança/ Motorista

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo N º 0124/2010

Origem: Central de Mandados

Assunto: Solicita pagamento de diárias

<u>Decisão</u>

1. Acolho o parecer jurídico retro.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino	Município do Cantá/RR, Vic 0	7,lote 146 no PA Nova Amazônia, FZ
Destino	Santa Luzia no sentido Pacara	aima, na BR 174 sul, Boa Vista/RR
Motivo:	Cumprir mandados	
Período:	Nos dias 07 a 09/01/2010	
	Nome do servidor	Cargo/Função
Maycon Ro	bert Moraes Tomé	Oficial de Justiça
Amiraldo d	e Brito Sombra	Motorista

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro Diretor-Geral

Procedimento Administrativo N º 3970/2009

Origem: Leonardo Penna F. Tortarolo e outros/Com. de São Luis do Anauá

Assunto: Solicita pagamento de diárias

<u>Decisão</u>

- 1. Acolho o parecer jurídico retro.
- 2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR, Vic28-Km11, Vic28Km25, Vic35-Km02,	
Destino.	Vic02-Km14, Vic22-Km16, Caroebe e Vic09-Km01	
Motivo:	Cumprir diligências	
Período:	Nos dias 15 a 18/12/2009	
Nome do servidor Cargo/Função		
Leonardo Penna Firme Tortarolo		Oficial de Justiça
Marcos Antonio Barbosa de Almeida		Motorista

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

HWE8G5GeOv3+KqrXYKXu5aoqNww=

Boa Vista – RR, 22 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro Diretor-Geral

Procedimento Administrativo N º 0181/2010

Origem: Jeckson Luiz Triches e outros/Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Nova Colina e Vicinal 26		
Motivo:	Cumprir mandados		
Período:	dia 20/01/2010	AIL	, VIII
Nome do servidor			Cargo/Função
Jeckson Luiz Triches		Oficial o	de Justiça
Maria Luz Cândida de Souza		Motoris	ta

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3.170/2009

Origem: Divisão de Serviços Gerais

Assunto: Solicita concessão de suprimento de fundo em favor do servidor Marcos Francisco da Silva

Decisão

- 1. Acolho o parecer rtro.
- 2. Com fulcro no disposto na Portaria 463 de 2009, art. 1º, VIII, aprovo a prestação de contas de fl. 23/79...
- 3. Publique-se e Certifique-se.
- 4. Após, ao DPF para baixa da responsabilidade do Suprido e o respectivo arquivamento do presente feito.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor Geral

Procedimento Administrativo N º 3798/2009

Origem: Francisco Firmino dos Santos/Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias

<u>Decisão</u>

1. Acolho o parecer jurídico retro.

HWE8G5GeOv3+KqrXYKXu5aoqNww=

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Convocação através do Ofício nº 045/2009 – CGJ	
Período:	No dia 03/12/2009	
	Nome do servidor	Cargo/Função
Francisco F	irmino dos Santos	Analista Processual

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 0239/2010

Origem: Wendel Cordeiro de Lima /Comarca de Caracaraí

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Sítio Monte Cristo	
Motivo:	Cumprir mandado no Sítio Monte Cristo, margem esquerda do Rio Branco, proximidades do Jarú, Projeto Cujubim	
Período:	No dia 11/01/2010	
	Nome do servidor	Cargo/Função
Wendel Cordeiro de Lima		Oficial de Justiça

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo N º 0006/2010

Origem: Wendel Cordeiro de Lima e outros/ Comarca de Caracaraí

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

Secretaria Vara / 2º Juizado Especial Cível e Criminal / Comarca - Boa Vista

- 1. Acolho o parecer jurídico retro.
- 2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Diário da Justiça Eletrônico

Destino	Município de Rorainópolis		
Motivo:	Cumprir mandados em Novo Paraíso		
Período:	Nos dias 28 e 29/12/2009		
Nome do servidor Cargo/Função			
Wendel Cordeiro de Lima Oficial de Justiça		Oficial de Justiça	
Sandro Araújo de Magalhães Assistente Judiciário		Assistente Judiciário	

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 0242/2010

Origem: Maycon Robert Moraes Tomè e outros/Central de Mandados

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

- 1. Acolho o parecer jurídico retro.
- 2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Maloca da Ilha, Região do Passarão/BR 174 Norte, BV; Maloca do Campo Alegre/BR !74 Sul; Vic do Rio Branco; Margem do Rio Quitauau; Vic 11 na Serra Grande II; Confiança II na Vic IV; Vila Fonte Nova; Vila União e Vila São José	
Motivo:	Cumprir diligências no Cantá e demais localidades	
Período:	Nos dias 14 a 16/01/2010	
	Nome do servidor	Cargo/Função
Maycon Robert Moraes Tomé		Oficial de Justiça
Adriano de Souza Gomes		Motorista
L		

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 0057/2010

Origem: Wendel Cordeiro de Lima e outros/Comarca de Caracaraí

Assunto: Solicita pagamento de diárias

<u>Decisão</u>

- 1. Acolho o parecer jurídico retro.
- 2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR	1 /4h
Motivo:	Cumprir diligências em Boa Vista/RF	3
Período:	Nos dias 30 e 31/12/2009	
	Nome do servidor	Cargo/Função
Wendel Cordeiro de Lima Oficial de Justiça		Oficial de Justiça
Sandro Araújo de Magalhães Assistente Judiciário		

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista - RR, 26 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 0194/2010

Origem: José Fabiano de Lima Gomes/Comarca de Bonfim

Assunto: Solicita Pagamento de Diária

Decisão

- 1. Acolho o parecer jurídico retro.
- 2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

	~ 4 11 77 11	
Destino:	Município de Normandia	NGOING
Motivo:	Cumprir mandados em Normandia e demais localidades	
Período:	Nos dias 13 a 15/01/2010	
Nome do servidor Cargo/Função		Cargo/Função
José Fabiano de Lima Gomes		Oficial de Justiça

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3810/2009

Origem: Marcos Antonio B. Almeida e outros/Com. de São Luiz do Anauá

Assunto: Solicita pagamento de Diárias

<u>Decisão</u>

1. Acolho o parecer jurídico retro.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

	/ \	5 / 5 / 5 / 5 / 5
	Municípios de São João	o do Baliza; Caroebe; Vc 29 Km08; Vc 31
	km14; Vc 07 Km05; Vc	22 km31; Vc 30 Km15; Vc 36 Km03; Vc 37
Destino:	Km13; Vc 05 Km25; Vc 06 Km28; Vc 22 Km16; Vc 26 Km 08; Vc 26	
	Km16; Vc 03 Km03; Vc 02 Km30; Vc 04 Km07; Vc 05 Km04; Vc 06	
	Km30; Vc 26 Km30	
Motivo:	Cumprir Mandados	安介/
Período:	13 e 14/11, 16 a 19/11, 23 a 26/11, e no dia 30/11/2009	
	Nome do servidor	Cargo/Função
Luiz Augusto Fernandes Oficial de Justiça		Oficial de Justiça
Marcos Antonio B. Almeida Motorista		Motorista
L		1 1 8% 11/ -2/ 11 1 1 1 1

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 27 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3.834/2009

Origem: Andréia Geordana Castro Mesquita

Assunto: Solicita pagamento de verbas indenizatórias e devolve 04 carteiras da Unimed e crachá

Decisão

- 1. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios à ex-servidora Andréia Geordana Castro Mesquita, conforme disponibilidade orçamentária informada.
- 2. Publique-se e certifique-se.
- 3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças para empenho.
- 4. Em seguida, ao DRH para processar folha.

Boa Vista – RR, 26 de outubro de 2009 **Augusto Monteiro** Diretor Geral – TJ/RR HWE8G5GeOv3+KqrXYKXu5aoqNww=



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 27 DE JANEIRO DE 2010

O DIRETOR, EM EXERCÍCIO, DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

- N.º 082 Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS, Operador de Som, no dia 07.01.2010.
- N.º 083 Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora ANDRÉA RIBEIRO DO AMARAL, Analista Processual, no período de 19.11 a 18.12.2009.
- N.º 084 Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA, Assistente Judiciária, no período de 26.11 a 10.12.2009.
- N.º 085 Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora EDISA KELLY VIEIRA DE MENDONÇA, Oficiala de Justiça, no período de 12 a 31.03.2009.
- N.º 086 Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora EDISA KELLY VIEIRA DE MENDONÇA, Oficiala de Justiça, no período de 03 a 24.11.2009.
- N.º 087 Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ, Técnico em Informática, no período de 11 a 17.12.2009.
- N.º 088 Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR, Oficial de Justiça, no período de 30.11 a 29.12.2009.
- N.º 089 Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor FRANCIVALDO GALVÃO SOARES, Escrivão, no período de 15 a 18.12.2009.
- N.º 090 Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora HALINE APARECIDA BEZERRA BARRETO BANDEIRA, Assessora de Comunicação Social, no período de 06 a 10.01.2010.
- N.º 091 Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA, Assistente Judiciária, no período de 07.12.2009 a 05.01.2010.
- N.º 092 Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JEANNE CARVALHO MORAIS**, Assistente Social, no período de 18 a 19.01.2010.
- N.º 093 Convalidar a licença-paternidade do servidor MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL, Assistente Judiciário, no período de 14 a 18.11.2009.
- N.º 094 Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **RODINEI LOPES TEIXEIRA**, Agente de Proteção, no período de 18 a 22.01.2010.
- N.º 095 Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA, Analista Processual, no período de 12 a 20.11.2009.
- N.º 096 Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE, Técnica Judiciária, no período de 23.11 a 04.12.2009.
- N.º 097 Conceder à servidora EDISA KELLY VIEIRA DE MENDONÇA, Oficiala de Justiça, folga compensatória no dia 10.03.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão no dia 06.12.2009.

060/125

- N.º 098 Conceder ao servidor JOÃO CRESO DE OLIVEIRA, Auxiliar Administrativo, folga compensatória nos períodos de 19 a 22.01.2010 e de 25 a 29.01.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 14, 15, 21, 22, 23, 24 e 25.02.2009 e 28 e 29.03.2009.
- N.º 099 Convalidar a folga compensatória no dia 22.01.2010 da servidora KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER, Técnica Judiciária, em virtude de haver laborado em regime de plantão no dia 12.12.2009.
- N.º 100 Conceder ao servidor JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO, Assistente Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, nos períodos de 22 a 30.03.2010 e de 05 a 13.04.2010.
- N.º 101 Alterar a licença-prêmio do servidor LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA, Oficial de Justiça, anteriormente marcada para o período de 14.06 a 13.07.2010, para ser usufruída oportunamente.
- N.º 102 Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora ALINE VASCONCELOS CARVALHO, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 22 a 30.04.2010 e de 10 a 18.05.2010.
- N.º 103 Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora ALINE VASCONCELOS CARVALHO, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 19 a 30.05.2010.
- **N.º 104** Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 12 a 20.07.2010.
- N.º 105 Alterar as férias da servidora IARA RÉGIA FRANCO CARVALHO, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 18.02 a 19.03.2010.
- N.º 106 Alterar as férias do servidor JOÃO SWAMY MIRANDA DA SILVA, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 22.02 a 23.03.2010.
- N.º 107 Alterar as férias da servidora MARIA DE FÁTIMA ANDRADE COSTA, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 01 a 30.04.2010.
- N.º 108 Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora MARIA ERCÍLIA DE VASCONCELOS, Assessora de Cerimonial, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 11 a 25.01.2010.
- **N.º 109** Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **NARLA DE SOUZA SANTANA**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 01 a 18.02.2010.
- **N.º 110** Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **REGINALDO MACEDO AROUCA**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 26.07 a 09.08.2010.
- N.º 111 Alterar as férias da servidora ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 30.01.2010 e de 01 a 10.04.2010.
- N.º 112 Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES, Escrivã, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 21 a 30.01.2010.
- **N.º 113** Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **UILI GUERREIRO CAJÚ**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.02.2010 e de 07 a 16.04.2010.
- **N.º 114** Alterar as férias do servidor **UILI GUERREIRO CAJÚ**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.06.2010, 21 a 30.07.2010 e de 25.09 a 04.10.2010.

ANO XIII - EDIÇÃO 4246

061/125

- Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Gera

N.º 115 — Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ZAIDINEI DANTAS NASCIMENTO**, Telefonista, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 05 a 19.04.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA Diretor, em exercício



vhuR4aRfcwkdvHDuLhgN6gNJmSQ=

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2847/2009 Origem: Departamento de Administração

Assunto: Ata de Registro de Preços 007/2009 – Lote 2 – Fornecedor: Futura Com. e Ind. de Artigos

Escolares, Escritórios e Informática Ltda - EPP.

- 1. Acato o parecer retro.
- 2. Via de conseqüência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 463/09, impor à empresári a FUTURA COM. E IND. DE ARTIGOS ESCOLARES, ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA EPP a penalidade de multa moratória de 0,3%, por dia de atraso, sobre o valor dos itens da Nota de Empenho n.º 2009NE00466.
- 3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.
- 4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2010.

Valdira C. S. Silva Diretora de Administração, Em Exercício.

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2.299/2009 Origem: Departamento de Administração.

Assunto: Ata de Registro de Preços nº 05/2009 – Lote 2 e 3 – Ednaldo Barbosa de Araújo – ME.

- Acato o parecer retro.
- 2. Via de conseqüência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria nº 463/09, impor à empresária EDNALDO BARBOSA DE ARAÚJO ME a penalidade por inexecução parcial do contrato a multa de 8%, incidente sobre o valor dos itens restante da Nota de Empenho (fls. 13/14), pela inobservância do prazo fixado no TR, com fundamento no item 6.2 e no art. 86 da Lei nº 8.666/93.
- Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.
- 4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me independentemente de resposta.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

Valdira C. S. Silva Diretora de Administração Em Exercício.

063/125

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Expediente de 25/01/2010

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL **DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL** ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

THE THEFT I (ETT.) ALL GO, MOISO I, AMISO A		1 τ ψ 1,00
	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	51.393.596,34	0,00
Pessoal Ativo	49.906.998,13	0,00
Pessoal Inativo e Pensionista	1.486.598,21	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§	/	
1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.236.164,35	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	6.236.164,35	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	45.157.431,99	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)		45.157.431.99

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	1.641.154.003,13	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	2,75	
LIMITE MÁXIMO (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF) - 6,00%	98.469.240,19	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) – 5,70%	93.545.778,18	
EONTE: Divisão do Contabilidado o SEEAZ/DD		

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Boa Vista - RR, 27 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha Presidente Augusto Monteiro Diretor-Geral

Francisco de Assis de Souza Diretor de Planejamento e Finanças Cláudia Raquel de Mello Francez Secretária de Controle Interno CRC/RR 711/O-2

064/125

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL **DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA** ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009

RGF - Anexo V (LRF, an. 53. Inciso 111, alínea "a")

RS 1,00

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	11.584.588,11	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	232.268,21
Caixa	и и	Depósitos	
Bancos		Restos o Pagar Processados	232.268,21
Conta Movimento	7 / 71/17	Do Excercício	
Contas Vinculadas		De Exercícios Anteriores	
Aplicações Financeiras		Outras Obrigações Financeiras	
Outras Disponibilidades Financeiras	11.584.588,11		
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)	0,00	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	11.352.319,90
TOTAL	11.584.588,11	TOTAL	11.584.588,11
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)		1.499.870,39	
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II - III)			9.852.449,51

REGIME PREVIDENCIÁRIO				
ATTVO	VALOR	PASSIVO	VALOR	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO REGIME PREV1DENCIÁRIO Caixa Bancos Conta Movimento Contas Vinculadas Aplicações Financeiras		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO Depósitos Restos a Pagar Processados Do Excercício De Exercícios Anteriores Outras Obrigações Financeiras		
Outras Disponibilidades Financeiras		7// \\	0	
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENC1ÁRIO (V)		SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VI)		
TOTAL		TOTAL		
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VII) SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (VI - VII)				

FONTE: Divisão de Contabilidade - SIAFEM.

Boa Vista – RR, 27 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Francisco de Assis de Souza

Diretor de Planejamento e Finanças

Cláudia Raquel de Mello Francez

Secretária de Controle Interno CRC/RR 711/O-2

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL **DEMONSTRATIVO DOS LIMITES**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009

LRF, art. 48 - Anexo VII

LRF, art. 48 - Anexo VII		R\$1,00_
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do limite - TDP	45.157.431,99	2,75
Limite Legal (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF) - 6%	98.469.240,19	6,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 5,70%	93.545.778,18	5,70
<u>DÍVIDA</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
<u>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e	/	
Externas Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antec. da	0,00	0,00
Receita	0,00	0,00
	~	SUFICIÊNCIA/INSUFI
	INSCRIÇÃO EM	CIÊNCIA ANTES DA
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM
	NÃO	RESTOS A PAGAR
	PROCESSADOS	NÃO
711	7111	PROCESSADOS
Valor apurado nos demonstrativos respectivos	1.499.870,39	11.352.319,90

FONTE: Divisão de Contabilidade do TJRR.

Boa Vista – RR, 27 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha Presidente Augusto Monteiro Diretor-Geral

Francisco de Assis de Souza Diretor de Planejamento e Finanças Cláudia Raquel de Mello Francez Secretária de Controle Interno CRC/RR 711/O-2

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

R\$1,00 Não Inscritos por Não Inscritos por Insuficiência Insuficiência Financeira Financeira Não Processados Não Processados 1,499,870,39 Do Exercício Do Exercício Inscritos Inscritos Suficiência/Insuficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Inscrição em Restos a Pagar Não 11.352.319,90 Suficiência/Insuficiência antes da **RESTOS A PAGAR** RESTOS A PAGAR Processados Processados 232,268,21 Do Exercício Do Exercício **PROCESSADOS PROCESSADOS** INSCRITOS INSCRITOS Exercícios Anteriores Exercícios Anteriores RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") DESTINAÇÃO DE RECURSOS <Identificação das destinações de Poder Judiciário FONTE: SIAFEM/Seção de Contabilidade ADMINISTRACÃO DIRETA ÓRGÃO recursos> TOTAL TOTAL

Augusto Monteiro Diretor Geral Des. Almiro Padilha

Presidente

Francisco de Assis de Souza Diretor Planej. e Finanças

Cláudia Raquel de Mello Francez Secretária de Controle Interno CRC/RR 711/0-2

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

066/125

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000223-AM-N: 260, 264 000336-AM-A: 216 001312-AM-N: 141 002237-AM-N: 230 002348-AM-N: 243 002501-AM-N: 174 002834-AM-N: 243 002835-AM-N: 243 002847-AM-N: 108, 243 003351-AM-N: 234 003410-AM-N: 118 003467-AM-N: 243

003737-AM-N: 243 004000-AM-N: 243 004200-AM-N: 243 004236-AM-N: 234

004294-AM-N: 230 004460-AM-N: 166

004621-AM-N: 113 004876-AM-N: 203 005261-AM-N: 260, 264

005286-AM-N: 115

005614-AM-N: 217, 218, 219

005658-AM-N: 192 006003-AM-N: 113 006237-AM-N: 113, 115 006582-AM-N: 234 006769-AM-N: 115 013827-BA-N: 109, 130

010423-CE-N: 234 012320-CE-N: 128 018239-CE-N: 260

004300-DF-N: 213 008971-DF-N: 134 021288-DF-N: 221

008773-ES-N: 220 006267-MA-N: 339

006921-MA-N: 339 012005-MS-N: 001

005478-MT-N: 174 010790-MT-N: 110, 186 003076-PA-N: 213

003076-PA-N: 213 003683-PA-N: 118 009325-PA-N: 118 009354-PA-N: 118 011832-PA-N: 118 003943-PB-N: 174 048945-PR-N: 260

048945-PR-N: 260 019728-RJ-N: 218, 219 087286-RJ-N: 186 149431-RJ-N: 261 151056-RJ-N: 137

002501-RN-N: 099

000951-RO-N: 070, 071, 072

002391-RO-N: 198

000005-RR-B: 109, 174, 255, 273

000008-RR-N: 108 000021-RR-N: 130 000025-RR-A: 140, 231 000030-RR-N: 241 000037-RR-N: 118

000041-RR-E: 135 000042-RR-B: 074 000042-RR-N: 260, 264

000052-RR-N: 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 088

000056-RR-A: 156

000058-RR-N: 047, 123, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165,

207, 229

 $000060\text{-RR-N:}\ 123,\ 157,\ 158,\ 159,\ 160,\ 161,\ 162,\ 163,\ 165,\ 207,$

229

000072-RR-B: 140, 193, 244

000074-RR-B: 100, 143, 164, 168, 169, 196, 197, 209, 210

000075-RR-E: 118

000077-RR-A: 014, 065, 142, 268, 273

000077-RR-E: 179, 249, 251

000078-RR-A: 118, 131, 134, 136, 167, 227, 228, 236, 242, 260,

264

000078-RR-N: 043, 059, 244, 247

000079-RR-A: 061, 121 000082-RR-N: 062

000002-1111-11. 002

000087-RR-B: 052, 054, 108, 205, 206, 224, 266

000087-RR-E: 106, 201

000090-RR-E: 045, 194, 205, 250

000092-RR-B: 232 000094-RR-B: 377 000094-RR-E: 171, 204, 243

000094-RR-E: 171, 204, 243 000095-RR-E: 155, 209 000099-RR-E: 172, 206, 248 000100-RR-N: 166, 260

000101-RR-B: 045, 111, 112, 127, 132, 133, 141, 182, 194, 205,

217, 250

000104-RR-E: 201

000105-RR-B: 130, 143, 144, 145, 146, 148, 149, 150, 151, 166,

198, 233

000107-RR-A: 110, 261 000110-RR-E: 227 000110-RR-N: 241 000111-RR-B: 047, 143 000112-RR-B: 042, 376 000113-RR-B: 263

000114-RR-A: 239 000116-RR-E: 118, 132

000117-RR-B: 154, 229, 242, 255 000118-RR-A: 109, 130, 186, 200 000118-RR-N: 142, 269, 274, 317

000264-RR-B: 086, 087, 089

260, 264, 266

000266-RR-B: 067

000269-RR-A: 114, 203

000264-RR-N: 047, 048, 049, 091, 105, 106, 107, 119, 129, 175, 178, 179, 180, 184, 201, 208, 209, 214, 239, 240, 249, 251, 252,

000184-RR-N: 062, 066

000187-RR-B: 058, 074, 186, 191

000185-RR-A: 129

000185-RR-N: 314

000187-RR-N: 271

000188-RR-E: 106, 107

044250-RS-N: 228

046428-SP-N: 249

076999-SP-N: 188

084206-SP-N: 118

000421-RR-N: 325

000426-RR-N: 254

000424-RR-N: 047, 048, 049, 055, 056, 059, 061, 063, 064, 065,

068, 090, 091, 092, 093, 094, 096, 097, 098, 100, 101, 127

096226-SP-N: 118 115762-SP-N: 198 126504-SP-N: 108 155671-SP-N: 190 161979-SP-N: 108 196403-SP-N: 075 197527-SP-N: 234

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Execução de Alimentos

001 - 001010001838-0 Autor: K.S.S.S. Réu: L.C.S.

Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 42.864,32.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de

Souza

Inventário

002 - 001010001835-6 Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Espolio de Evilene da Silva Duarte

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/01/2010.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Procedimento Ordinário

003 - 001010001841-4

Autor: Catiana Gonsalves da Costa Réu: Breno da Costa Morais e outros.

Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 400,00.

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

7^a Vara Cível

Juiz(a): Paulo Cézar Dias Menezes

Outras. Med. Provisionais

004 - 001010001837-2 Autor: W.P.C. Réu: N.G.S.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/01/2010.

Advogado(a): Camilla Figueiredo Fernandes

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Embargos À Execução

005 - 001010001844-8 Autor: Geraldo João da Silva Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.352,00. Nenhum advogado cadastrado.

1a Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

006 - 001010001846-3 Indiciado: D.S.F.

Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Liberdade Provisória

007 - 001010001842-2

Réu: Nilton Cadete

Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 001010001843-0

Réu: Ed Wilson Campos Pinheiro

Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 001010001832-3

Réu: Weverton Alves da Costa

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 001010001836-4

Réu: Abraao da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclydes Calil Filho

Carta Precatória

011 - 001010001834-9

Réu: Jamim Teófilo da Silva e outros. Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

012 - 001010001839-8 Indiciado: J.R.C.S.

Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 001010001833-1

Réu: A.A.S.

Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

014 - 001010001831-5

Réu: A.J.O.R.

Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

5^a Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

015 - 001010001828-1

Indiciado: E.C.S.F.

Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 001010001830-7 Indiciado: R.F.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001010001840-6

Indiciado: A.D.V.

Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001010001845-5

Indiciado: J.V.S.J.

Distribuição por Dependência em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apur Infr. Norm. Admin.

019 - 001010001603-8

Réu: A.P.C.G.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

020 - 001010001651-7

Autor: C.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001010001652-5 Autor: M.N.S.M.

Criança/adolescente: R.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010. Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

022 - 001010001646-7

Autor: C.S.L.

Réu: A.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

023 - 001010001674-9

Infrator: W.S.Q. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001010001682-2

Infrator: S.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado. 025 - 001010001683-0

Infrator: L.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001010001684-8 Infrator: R.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001010001685-5

Infrator: A.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001010001686-3

Infrator: G.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001010001687-1

Infrator: O.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001010001688-9

Infrator: H.A.D.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001010001689-7

Infrator: A.M.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001010001692-1

Infrator: I.H.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001010001693-9

Infrator: R.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001010001694-7

Infrator: L.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001010001695-4

Infrator: M.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001010001696-2

Infrator: O.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001010001772-1

Infrator: C.A.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001010001773-9

Infrator: J.R.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001010001774-7

Infrator: R.F.G.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001010001786-1

Infrator: D.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001010001787-9

Infrator: M.K.T.R.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Apelação

042 - 001005118336-5

Indiciado: J.R.C.A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010. Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã):

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

043 - 001009205765-1

Requerente: B.S.V.

Requerido: R.V.

Despacho: Manifeste-se o requerido em 24h sobre o alegado às fls.49/50. Após, conclusos EM MÃOS. Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETJuiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Jorge da Silva

Fraxe, Saile Carvalho da Silva

Execução

044 - 001009208077-8 Exeqüente: M.S.M.

Executado: J.B.M. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/02/2010 às 10:00

horas

Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Mário Junior Tavares da Silva

Inventário

045 - 001009223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros. Réu: Espolio de Sebastiao da Silva Magalhaes

Ato Ordinatório: Douto Causídico (OAB/RR 101-B), informar a inventariante, Elizângela de Almeida Ferreira, para que compareça em Cartório com o fim de assinar e receber o termo de inventariante.Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2010. Edilene Printes Figueira. Escrivã Judicial Substituta.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli

Invest.patern / Alimentos

046 - 001006138297-3 Requerente: M.P.S. Requerido: A.L.B. PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01. Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA

MALLET.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Disney Sophia Araújo

Rodrigues de Moura, Hugo Leonardo Santos Buás

2ª Vara Cível

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR: Elaine Cristina Bianchi PROMOTOR(A): Luiz Antonio Araújo de Souza ESCRIVÃO(Ã): Frederico Bastos Linhares

Ação de Cobrança

047 - 001001005644-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer e outros.

Despacho: I. Informem as Partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a perícia que pretende produzir, bem como o profissional da área. II. Int.

Boa Vista, 25/01/2010. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Evan Felipe de Souza, Luciana Olbertz Alves, Márcio Wagner Maurício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

048 - 001005108667-5

Autor: Raimundo Nonato Fernandes Moreira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Deixo de receber a apelação de fls. 421/427, por ser intempestiva, conforme certidão de fls. 428; II. Int. Boa Vista, 15/01/2010. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Anulatória

049 - 001006128258-7 Autor: Jose Ramos Figueredo Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação, fls. 281/285, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 14/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos

Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

050 - 001007160430-9

Autor: Ricardo Viana Bizerra

Réu: Sebastiana Reis dos Santos e outros.

Despacho: I. Defiro a Cota Ministerial; II. Cumpra-se; III. . Int. Boa Vista, RR 22/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: André Luiz Vilória, Gil Vianna Simões Batista

Anulatória Ato Jurídico

051 - 001006150778-5 Autor: Roberto Viana Vieira Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação, fls. 238/244, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nosas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 21/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Claybson César Baia Alcântara, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira

Anulatória Débito Fiscal

052 - 001008190163-8

Autor: Marcio Honório Stocker Vieira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação, fls. 94/99, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contrarazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 14/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Busca e Apreensão

053 - 001006129276-8

Requerente: Calnorte Indústria e Comércio de Calcário Ltda

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Tendo em vista o despacho de fls. 69, certifique-se o Cartório se houve o devido pagamento das custas; II. Após, retornem os autos conclusos para despacho; III. . Int. Boa Vista, RR 22/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Jaques Sonntag, Mivanildo da Silva Matos, Paula Cristiane

Cautelar Inominada

054 - 001008185865-5

Requerente: Marcio Honório Stocker Vieira

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Certifique-se o Cartório o trânsito em julgado da sentença; II. Int. Boa Vista, RR 14/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, José Demontiê Soares

Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Cominatória Obrig. Fazer

055 - 001007159939-2

Requerente: Wilma de Almeida Oliveira Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ciente da decisão de fls. 136; II. Aguarde-se o julgamento do dito recurso; III. Int. Boa Vista, RR 20/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

Declaratória

056 - 001007167346-0

Autor: Paradases Construção Comercio e Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Indefiro o pedido de fls. 381/383 posto trata-se de Execução de Honorários, devendo a mesma ser autuada em autos próprios; II. Desentranhem-se a peça deixando-a em cartório para seu subcritor; III. Após arquivem-se com as baixas necessárias. IV. Int. Boa Vista, RR 19/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Mivanildo da Silva Matos, Regina Peniche da

Desapropriação

057 - 001005108415-9

Expropriante: Município de Boa Vista

Expropriado: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Despacho: I. Tendo em vista o pagamento das custas processuais, fls. 508, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para reexame necessário, com as nossas homenagens; II. Int. Boa Vista, RR 12/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Larissa de Melo Lima, Tatiany Cardoso Ribeiro

Embarg. Exec. Fiscal

058 - 001009221957-4 Autor: Fernando Lira Júnior Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Compulsando os autos, verifica-se que a petição de fls. 36/37 encontra-se apócrifa; II. Dessa forma, ao Exequente para que, em cinco dias, supra tal omissão; III. Int. Boa Vista, RR 14/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos

Embargos Devedor

059 - 001007160568-6

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Rosângela Cavalcante de Souza

Despacho: I. Recebo a presente apelação, fls. 083/089, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 14/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe

060 - 001007178436-6

Embargante: M. J. Farias Barbosa e outros.

Embargado: Fazenda Publica

Despacho: I. Recebo a presente apelação, fls. 26/30, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contrarazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 21/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Exec. C/ Fazenda Pública

061 - 001009224427-5

Autor: Domingos Moreira da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Haja vista que o precatório foi devidamente pago, conforme fls. 22; II. Manifeste-se a Parte Autora, em cinco dias, acerca da safisfação da dívida; III. Quedando-se inerte, reputar-se-á quitada; IV. . Int. Boa Vista, RR 22/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia

Execução

062 - 001003069774-1

Exequente: Wanderson Bernardes de Sousa

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: I. Manifeste-se a Parte Exequente, em cinco dias, acerca da satisfação da dívida, quedando-se inerte, reputar-se-á satisfeita; II. Int. Boa Vista, RR 13/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Jaime Brasil Filho, Paulo Luis de Moura Holanda

063 - 001006135449-3

Exeqüente: o Estado de Roraima Executado: Vicente Adolfo Brasil

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 64; II. Ao cartório para cumprir integralmente o despacho de fls. 63; III. Int. Boa Vista, RR 18/01/2010.

ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos

Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

064 - 001008200387-1

Exequente: Israel Pardinho Souza Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se a Parte Exequente, acerca da satisfação da dívida; II. Quedando-se inerte, reputar-se-á quitada; III. Int. Boa Vista, RR - 19/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Eduardo Silva Medeiros

Execução de Sentença

065 - 001001003323-0

Exeqüente: o Estado de Roraima Executado: Agropecuária Acordi Ltda

Despacho: I. A teor da petição de fls. 406 arquivem-se com as baixas necessárias; II. . Int. Boa Vista, RR 21/01/2010. ELAINE CRISTINA

BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO *

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes Amorim

066 - 001001003959-1

Exequente: Wanderson Bernardes de Sousa

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista, RR 13/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Jaime Brasil Filho, Paulo Luis de Moura Holanda

067 - 001002024479-3

Exequente: Carlos Sergio da Silva Cruz Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Tendo em vista que o Ofício/DG/nº 141/2009, encontra-se apócrifo, oficie-se novamente o Eg. Tribunal de Justiça solicitando novas

informações acerca do RPV; II. Int. Boa Vista, 14/01/2010. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Claudio Rocha Santos, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Mivanildo da Silva Matos, Natanael Gonçalves Vieira, Vanessa Alves Freitas

068 - 001008189179-7

Exeqüente: Luis Carlos Leitao Lima Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca da quitação da dívida, quedando-se inerte, reputar-se-á satisfeita; II. Int. Boa Vista, RR 15/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, José Duarte Simões Moura, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

069 - 001001003101-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rigor Serviços e Comércio Ltda e outros.

Despacho: I. invertem-se as capas dos autos; II. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos; III. Quedndo-se inertes, pagas as custas, conforme o caso arquivem-se; IV. Int. Boa Vista, RR 26/01/2010.

ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

070 - 001001003141-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Taz Importação Ltda e outros.

Despacho: I. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos; II. Certifico que, nesta data, prestei as informações solicitadas por intermédio do Ofício/Gab n.º 02/2010; III. A teor da decisão de fls. 359/360, suspenda-se o feito até julgamento do Agravo; IV. Int. Boa Vista - RR 22/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos

071 - 001001003601-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Taz Importação Ltda e outros.

Despacho: I. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos; II. Certifico que, nesta data, prestei as informações solicitadas por intermédio do Ofício/Gab n.º 03/2010; III. A teor da decisão de fls. 459/460, suspenda-se o feito até julgamento do Agravo; IV. Int. Boa Vista - RR 22/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos

072 - 001001003852-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Taz Importação Ltda e outros.

Despacho: I. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos; II. Solicitem-se informações acerca do agravo de instrumento; Int. Boa Vista - RR 22/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos, Vanessa Alves Freitas

073 - 001001019202-8

Exeqüente: o Estado de Roraima Executado: Mj Farias Barbosa e outros.

Despacho: I. Aguarde-se o julgamento do Embargos; II. Int. Boa Vista, RR 14/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

074 - 001002043155-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fís. 265; II. Voltem os autos à suspensão; III. Int. Boa Vista, RR 14/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Gutemberg Dantas Licarião, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos

075 - 001002045834-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Sebastião Mesquita Pimentel

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n º. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a

presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

076 - 001004093325-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Ramos Ltda e outros.

Despacho: I. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos; II. Certifico que, nesta data, prestei as informações solicitadas; III. Int. Boa Vista - RR 12/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

077 - 001005103114-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Elizalde de Maria Ribeiro da Silva

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n º. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

078 - 001005118848-9

Exequente: Município de Boa Vista Executado: Manoel Francisco de Souza

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n º. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

079 - 001005120171-2

Exeqüente: Município de Boa Vista Executado: José Barbosa Pereira

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n º. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

080 - 001005120487-2

Exequente: Município de Boa Vista Executado: Geraldo de Almeida Licarião

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n º. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

081 - 001005122290-8

Exequente: Município de Boa Vista Executado: Antonio Alves de Assis Junior

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n º. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

082 - 001005124164-3

Exeqüente: Município de Boa Vista Executado: Severina Tereza de Souza

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n º. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

083 - 001006128351-0

Exeqüente: Município de Boa Vista Executado: Maria Edileuza de Oliveira Lima

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n º. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

084 - 001006138552-1

Exeqüente: o Estado de Roraima Executado: Dejari Gambarelli

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n º. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

085 - 001006141279-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jesualdo Costa Lima e outros.

DESPACHO I. Tendo em vista a impossibilidade de intimar o Executado, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; II. Expeça-se Termo de Compromisso; Vistas à DPE para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Vistas à DPE para, em querendo, oferecer contra-razões; Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; V. Int. Boa Vista - RR, 18/01/2010 (a) Flaine Cristina Bianchi

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

086 - 001007155678-0

Exeqüente: o Estado de Roraima Executado: Botão e Cia Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n º. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

087 - 001007158300-8

Exeqüente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Elândia Guimarâes Brelaz e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n º. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

088 - 001007161398-7

Exequente: Município de Boa Vista Executado: Meire Lucia Sales do Vale-me

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos

artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n º. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 09/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

089 - 001007167886-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jesualdo Costa Lima e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da LEI n º. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/01/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

090 - 001007160188-3

Autor: Alessandra Esquivel Bressani

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se o Cartório se as partes apresentaram os memoriais, como determinado no termo de audiência de fls. 102; II. Int. Boa Vista, RR 15/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de

Castro, Mivanildo da Silva Matos

091 - 001007171323-3

Autor: Jamylly da Silva Rego e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista, RR 13/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos

092 - 001008183055-5

Autor: Marcelo Almeida dos Reis

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se o Cartório do alegado nas fls. 92; II. Int. Boa Vista, RR 19/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro

093 - 001008188575-7

Autor: Antonio Luiz Pereira de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Oficie-se o CRM solicitando a lista de médicos capacitados para proceder com a perícia requerida;II. . Int. Boa Vista, RR 15/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

094 - 001008194089-1 Autor: José Antonio da Silva Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Deixo de receber a apalação de fls. 126/136 por ser intempestiva, comforme certidão de fls. 137; II. Int. Boa Vista, RR 15/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lizandro Icassatti

Mendes

Ordinária

095 - 001001019609-4

Requerente: Mariano Machado de Araújo

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos; II. Int. Boa Vista, RR 19/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de

Direito.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Diógenes Baleeiro Neto

096 - 001006128850-1

Requerente: Natanael de Lima Ferreira Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Desentranhem-se o mandado de fls. 113/115 haja vista versar sobre pesso alheia a lide; II. Após voltem os autos conclusos para despacho; III. Int. Boa Vista, RR 18/01/2010. ELAINE CRISTINA

BIANCHI - Juíza de Direito. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Ribamar Abreu dos Santos, Mivanildo da Silva Matos

097 - 001006136567-1

Requerente: Monica Oliveira de Souza Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação, fls. 094/105, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 19/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva

Matos, Vanessa Alves Freitas

098 - 001006142540-0

Requerente: Monica Oliveira de Souza Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação, fls. 131/138, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 19/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro

099 - 001007155988-3

Requerente: João Garibalde Menezes Pinheiro

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se o Cartório se houve o pagamento das custas; II. Int. Boa Vista, 21/01/2010. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lindinalva P a Ferreira, Mivanildo da Silva Matos

100 - 001007158499-8

Requerente: Kettlen Karen Hendrek dos Santos

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 407; II. Int. Boa Vista, RR 12/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

101 - 001007160347-5

Requerente: Maria José de Araújo e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 286; II. Dê-se vistas dos autos ao Estado de Roraima; III. . Int. Boa Vista, RR 21/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira

102 - 001008181928-5

Requerente: Alex da Silva Pereira e outros. Requerido: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: I. Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide; II. Voltem os autos conclusos para sentença. III. Int. Boa Vista, RR 19/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Rogenilton Ferreira Gomes

103 - 001008202614-6

Requerente: Salvina Leitão de Souza e outros.

Despacho: I. A teor da certidão de fls. 797 deixo de receber as contrarazões apresentadas; II. Desentranhem-se a deixando em cartório para seu subcristor; III. Após, voltem os autos conclusos; IV. Int. Boa Vista, RR 19/01/2010. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Oneildo Ferreira, Silvana Borghi Gandur Pigari

Procedimento Ordinário

104 - 001009222614-0

Autor: Hidelbrando José de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Defiro o pedido de fls. 247; II. Dê-se vistas dos autos ao Estado de Roraima. III. Int. Boa Vista, 13/01/2010. Elaine Cristina

Bianchi. Juíza de Direito. Advogado(a): Sheila Alves Ferreira

4^a Vara Cível

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR: Cristovão José Suter Correia da Silva JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO: Délcio Dias Feu PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã): Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Ação de Cobrança

105 - 001006146770-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francimeire Nascimento Dias

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000323RRA, Dr(a). CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

106 - 001006146794-9 Autor: Boa Vista Energia S/a Réu: Maria Virginia F da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000188RRE, Dr(a). FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Tatiany Cardoso Ribeiro

107 - 001006146873-1 Autor: Boa Vista Energia S/a Réu: Jonatan Gonçalves Vieira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000188RRE, Dr(a). FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camila Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga

Ação Rescisória

108 - 001002046102-5

Autor: Citibank Leasing Arrendamento Mercantil Réu: Santos e Santana e Cia Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000509RR, Dr(a). VILMAR LANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Angélica Ortiz Ribeiro, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Vilmar Lana

Anulatória

109 - 001005116649-3

Autor: Jose Willany Soares de Freitas e outros. Réu: Luiz Aimbere Soares de Freitas e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000195RRE, Dr(a). ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Alci da Rocha, Almir Rocha de Castro Júnior, André Luís Villória Brandão, Carlos Ney Oliveira Amaral, Geraldo João da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior

Busca/apreensão Dec.911

110 - 001006136435-1

Autor: Sudameris Arrendamento Mercantil S/a

Réu: Othon Matos Luz

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 69); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Edgar Henrique da Silva Moura, Leydijane Vieira E. Silva, Leydijane Vieira e Silva

111 - 001007155763-0 Autor: Banco Honda S/a Réu: Dayana Lima de Souza

Despacho: Promova-se a citação no endereço informado. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Álves Costa, Juiz de Direito Substituto. Advogado(a): Sivirino Pauli

112 - 001007160339-2 Autor: Banco Honda S/a Réu: Emerson Lucena Coelho

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 81); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Sivirino Pauli

113 - 001007171380-3 Autor: Banco Finasa S/a Réu: Celso Luiz da Rocha

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Fabiana Pereira Cornetet, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gisele Sampaio Fernandes, Kelly Cristina Tezei Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Regina Peniche da Silva

114 - 001007177583-6 Autor: Banco Bradesco S/a Réu: Jose Antonio dos Santos

Despacho: Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48h, se manifeste a respeito do interesse no prosseguimento do feito judicial, a teor do art. 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

115 - 001007178539-7 Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Elesandro Nogueira da Conceição

Despacho: Promova-se a citação no endereço informado. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto. Advogados: Emidio Neri Santiago Neto, Fabiana Pereira Cornetet, Ione Cristina Lima Carioca

Busca e Apreensão

116 - 001007165463-5 Requerente: Lira e Cia Ltda Requerido: Ricardo Belchior Muller

Despacho: Oficie-se às empresas de telefonia móvel. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

117 - 001007165596-2 Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Valdefrancy da Silva Almeida

Despacho: Promová-se nova tentativa de citação observando o endereço informado (fls. 87). Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando

Alves Costa, Juiz de Direito Substituto. Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Declaratória

118 - 001003058988-0 Autor: Súlio de Freitas Réu: Banco Ford S/a e outros.

Despacho: Para deferimento do pleito de fls. 784/785, se faz mister que seja realizado, por meio de cálculo judicial, a compensação entre os valores depositados e os valores devidos, observados os parâmetros impostos pelo r. acórdão proferido (fls. 703/710). Remetam-se os autos a contadoria judicial para os cálculos e, após, conclusos. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Álves Costa, Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Nizete Fontes V. Rodrigues, Danielle Ferreira Ramos, George Silva Viana Araujo, Helder Figueiredo Pereira, Hervanilse M. F. dos Santos, James Marcos Garcia, Luciana Rosa da Silva, Maria da Graças R. de Melo, Maria do Socorro R de Freitas, Maria Lucilia Gomes, Rárison Tataira da Silva, Tanner Pinheiro Garcia, Vanessa Linhares Gouveia

119 - 001005122394-8 Autor: Miguel Schultz

Réu: João Romario de Oliveira

Despacho: Certificada a tempestividade e o regular preparo (fls. 278), recebo o recurso em seus ordinários efeitos. Intime-se o apelado para que, querendo e no prazo legal, apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana decisão. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodocí Ferreira do Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

120 - 001006133037-8 Autor: Leonice Gomes Cortez Réu: Herminio Aguiar Azevedo

Despacho: Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 48 h, se manifeste a respeito da existência ou não, de interesse no prosseguimento do feito, a teor do art. 267, parágrafo primeiro, CPC. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Despejo

121 - 001003059951-7

Requerente: Vera Lúcia dos Santos Almeida

Requerido: Edson Dick

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000189RR, Dr(a). Lenon Geyson Rodrigues Lira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno César Andrade Costa, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Messias Gonçalves Garcia

122 - 001006129609-0

Requerente: Maria da Costa Cruz Requerido: José Almir Paulino de Araujo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Euflávio Dionísio Lima, Hindenburgo Alves de O. Filho, Vicenzo Di Manso

Embargos À Execução

123 - 001009220906-2

Autor: late Clube de Boa Vista

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000576RR, Dr(a). ANA PAULA DE SOUZA CRUZ DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Evan Felipe de Souza, Francisco Alves Noronha, José Luiz Antônio de Camargo, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

Embargos Devedor

124 - 001006142505-3

Embargante: Clemente Sokolowicz

Embargado: Cataratas Poços Artesianos Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000175RRB, Dr(a). MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Manuela Dominguez dos Santos, Márcio Wagner Maurício, Paulo Henrique Aleixo Prado

Execução

125 - 001001004774-3

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000273RRB, Dr(a). ÉNÉIAS DOS SANTOS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

126 - 001001005037-4

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Anete de Araújo Padilha e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000273RRB, Dr(a). ENÉIAS DOS SANTOS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha

127 - 001001005105-9

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a Executado: Cmc Comercial de Combustíveis de Caracaraí Ltda

Despacho: Diga a autora acerca da cert. fls 236. Boa Vista, 25.jan.2010.

Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Sivirino Pauli

128 - 001001005143-0

Exequente: Odevir Brito Flores

Executado: Sebastião Mesquita Pimentel

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 012320CE, Dr(a). FRANCISCO GLAIRTON DE MELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Mamede Abrão Netto, Moacir José Bezerra Mota

129 - 001001005176-0

Exequente: Companhia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil

Executado: Bezerra Com e Representações Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido. Impugnação à penhora, no prazo legal. Port. 02/99.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro,

Lizandro Icassatti Mendes, Rodolpho César Maia de Moraes

130 - 001001005182-8

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Elton da Luz Rohnelt e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogados: Andréia Margarida André, André Luís Villória Brandão, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Geraldo João da Silva, Johnson Araújo Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

131 - 001001005226-3

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Construtora Sgo Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000273RRB, Dr(a). ENÉIAS DOS SANTOS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira

132 - 001001005265-1

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Rui Augusto da Costa Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000116RRE, Dr(a). JAMES MARČOS GARCIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

Advogados: James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Sivirino Pauli, Tanner Pinheiro Garcia

133 - 001001005308-9

Exequente: Oseias Ferreira Sobrinho Executado: José Juarez Mesquita

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1°, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto. Advogado(a): Sivirino Pauli

134 - 001001005328-7

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Mapel Mecânica Auto Peças Eletrica Ltda

Despacho: Diante da falta de manifestação da parte autora suspendo o andamento do feito, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/059 -CGJRR. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Gisaldo do Nascimento Pereira, Helder Figueiredo Pereira

135 - 001001005331-1 Exequente: Lira e Cia Ltda

Executado: Edmundo Oliveira Lima

Despacho: Intime-se o autor para que, no prazo de 48 h., manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual (CPC, art. 267, §1º). Cumpra-se. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Arthur Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de

136 - 001001005349-3

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Jaime David de Oliveira Gelfenstein e outros.

Despacho: Intime-se o autor para que, no prazo de 48 h., manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual (CPC, art. 267, §1°). Cumpra-se. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

137 - 001001005358-4 Exeqüente: Banco Itaú S/a Executado: Vilton de Souza Flor

Despacho: Aguarde-se manifestação do exequente com os autos em arquivo provisório, nos termos do art. 1º, inc. VIII, do provimento n. 001/05 da CGJ. Prazo máximo: doze meses. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

138 - 001001005381-6

Exeqüente: Og Cunha e outros.

Executado: Cláudia C M do Nascimento

Despacho: Aguarde-se manifestação do exequente pelo prazo de doze meses, com os autos em arquivo provisório, nos termos do art. 1, inc. VIII, do provimento n. 001/2005. Cumpra-se. Boa Vista, 25.jan.2010.

Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto. Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva

139 - 001001005461-6

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Af Aguiar e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000273RRB, Dr(a). ENÉIAS DOS SANTOS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

140 - 001001005642-1

Exequente: Banco Econômico S/a

Executado: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves

Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Josimar Santos Batista

141 - 001001005990-4

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Medshop Ltda

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto. Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Sivirino Pauli

142 - 001001015322-8

Exequente: Paulo Acordi e outros.

Executado: Sergei Ivanoff

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Roberto Guedes Amorim

143 - 001002051519-2

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Despacho: Aguarde-se manifestação de qualquer das partes a respeito de eventual acordo, com os autos em arquivo provisório. Prazo máximo: doze meses. No caso de posterior manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

144 - 001003062655-9

Exequente: Banco do Brasil S/a Executado: Cicero Nunes Junior

Despacho: Juntem-se aos autos cópia do termo de acordo realizado, para se aferir eventual quitação. Conclusos, após. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto. Advogados: Elias Bezerra da Silva, Johnson Araújo Pereira

145 - 001003063003-1

Exeqüente: Banco do Brasil S/a Executado: Gerson Campos de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

146 - 001003063016-3

Exeqüente: Banco do Brasil S/a Executado: Joaquim Rogério Borba

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

147 - 001003073752-1

Exequente: Paulo Schuwaizer

Executado: Franklin Lucena de Cabral

Despacho: Expeçam-se as certidões de direito, observando o crédito de cada parte e advogado, na forma do art. 615-A, do CPC. Promova o exequente as diligências prescritas no citado preceito legal, querendo. Manifeste-se, após. Prazo: 30 dias. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno

Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira

148 - 001003074909-6

Exequente: Banco do Brasil S/a Executado: Jomer Parime Coelho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

149 - 001003074914-6

Exeqüente: Banco do Brasil S/a Executado: Valdemar Sousa Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Juberli Gentil Peixoto

150 - 001003075571-3

Exeqüente: Banco do Brasil S/a Executado: Raimundo Teles Taveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

151 - 001004091750-1

Exeqüente: Unicred Boa Vista - Coop Econ Cred Mut Med Prof Saúde By

Executado: Guilherme de Figueiredo e Carvalho

Despacho: Manifeste-se o exequente a respeito da certidão de fls. 167. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Rommel Luiz Paracat Lucena

152 - 001004093297-1

Exequente: Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Executado: Karem Lucyane Rodrigues dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000556RR, Dr(a). PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

153 - 001004093304-5

Exequente: Ceterr

Executado: Daniel da Silva Leiva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000195RRE, Dr(a). ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

154 - 001005101666-4

Exeqüente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Kennedy Alcoforado Lacerda

Despacho: Desentranhe-se o respectivo mandado de fls. 73, observando o endereço informado à fls. 93. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

155 - 001005111906-2

Exeqüente: Manaus Refrigerantes Ltda Executado: Supermercado Butekão Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000175RRB, Dr(a). MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Márcio Wagner Maurício

156 - 001005116652-7

Exeqüente: Centrais Eletricas de Roraima S/a

Executado: Cemep Construções Metálicas de Pernambuco Ltda

Despacho: Intime-se o exequente para que, no prazo de 48 h, manifestese a respeito do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 267, parágrafo primeiro). Boa Vista, 25 jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

157 - 001005121406-1

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Augusto César Félix do Nascimento

Despacho: Intime-se o autor para que, no prazo de 48 h., manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual (CPC, art. 267, §1º). Cumpra-se. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 001006128607-5

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima

Executado: Izabel Mota Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000475RR, Dr(a). LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

159 - 001006134557-4

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: João Batista Sobrinho

Despacho: Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 1º, inc. VIII, do Provv. 01/05 da CGJ. Aguarde-se manifestação do exequente. Cumpra-se. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Esmeraldino Gino

Despacho: Aguarde-se manifestação do exequente com os autos em arquivo provisório. Prazo máximo: doze meses. Conclusos, após. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 001006135424-6

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Francisco de Assis da Costa e Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000475RR, Dr(a). LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 001006138745-1

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Ildino Lima Thome

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000474RR, Dr(a). VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 001006138837-6

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Erlania Wanderley Duarte

Despacho: Intime-se o exequente para se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 h, sob pena de extinção. Cumpra-se. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

164 - 001006141942-9 Exequente: J R Valente Executado: Neirymar V Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jeovan Rodrigues da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

165 - 001006142672-1

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Marlene da Silva

Despacho: Intime-se o autor para que, no prazo de 48 h., manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual (CPC, art. 267, §1°). Cumpra-se. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

166 - 001007155983-4

Exequente: Banco Triangulo S/a

Executado: Rosangela Gomes da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Roberto Almeida Jorge Elias Filho

167 - 001008185087-6 Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Construtora Tradição Despacho: Diga o exequente. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando

Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

168 - 001008185339-1

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda Executado: Supermercado Rr Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

169 - 001008185354-0

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Km de Oliveira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Honorários

170 - 001002041462-8

Exequente: Banco General Motors S/a e outros.

Executado: Jaciara da Silva Viana

Ato Ordinatório: Ao requerido. Impugnação à penhora, no prazo legal. Port. 02/99.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rodolpho César Maia de Moraes

171 - 001005116685-7

Exequente: Luciana Rosa da Silva

Executado: a L Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000581RR, Dr(a). ANA PAULA SILVĂ OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

172 - 001006138046-4

Exequente: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Executado: Nestora Conceição Cavalcante Paz e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vívian Santos Witt

173 - 001007164767-0

Exequente: Luciana Rosa da Silva Executado: L. C. Martins e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Execução de Sentença

174 - 001001005712-2 Exequente: Alci da Rocha Executado: Banco do Brasil S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, Frademir Vicente de Oliveira, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Sebastião Teles de Medeiros

175 - 001003063518-8

Exequente: Banco General Motors S/a Executado: Nixon Gaskin de Araújo

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de

176 - 001004083633-9

Exeqüente: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Executado: Maria das Graças N Pimentel

Despacho: Diga o exequente. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando

Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Tatiany Cardoso Ribeiro

177 - 001004094114-7

Exequente: Marcelo Fernando Mariano Mora

Executado: Editora Valer e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000556RR, Dr(a). PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior, Rommel Luiz Paracat Lucena

178 - 001005101753-0

Exequente: Boa Vista Energia S/a Executado: Sueli da Silva Leitao

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Tem-se, nos autos, pedido de constrição judicial direta de numerário a recair na conta corrente de titularidade da executada Sueli da Silva Leitão, em virtude de saldo remanescente na execução. Observo que, embora revel, a executada, quando intimada para depósito do valor da dívida (fls. 63), prontamente atendeu o chamado jurisdicional e, após a expedição da guia de depósito (fls. 65/68), promoveu o pagamento da quantia que então lhe foi apresentada como devida (fls. 69). Após a atualização do valor da execução (fls 84), foi constatada a existência de saldo remanescente que, agora, como abordei, pretende a exeqüente auferir mediante a penhora eletrônica. Diante de tal contexto, malgrado entenda como possível a penhora on-line direta, os autos demonstram que tal medida, não seria de todo proporcional e, portanto, justa. Com efeito, não entendo como escorreita a determinação judicial da penhora on line em conta corrente de executada que se mostrou, até o momento., propensa a saldar seu débito, tanto que, como disse, quando intimada para tanto depositou os valores que lhe foram apontados. Indefiro, pois, o pedido de fls. 84, sem prejuízo de nova análise em momento processual posterior. Atualize-se o débito e, após, intime-se a executada para o cumprimento espontâneo, no prazo de três dias. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

179 - 001005102420-5

Exequente: Boa Vista Energia S/a Executado: Rute da Silva Brito

Despacho: Pedido retro, defiro (fls. 82). Após, manifeste-se o autor a respeito da existência de bens ou rendimentos para possibilitar evetual constrição judicial. Cumpra-se. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

180 - 001005106791-5

Exequente: Boa Vista Energia S/a Executado: Francis Lane da Silva

Despacho: Tem-se, nos autos, pedido de constrição judicial de numerário a recair na cona corrente de titularidade do executado. Os autos demonstram que, revel, o executado foi localizado em endereço fornecido (fls. 105) e quedou-se inerte a respeito da indicação de bens passíveis de constrição judicial. Diante de tais circunstâncias, defiro o requerimento de fls. 107. Cumpra-se. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Tatiany Cardoso Ribeiro

181 - 001005119606-0

Exeqüente: Ottomar de Souza Pinto e outros. Executado: Francisco Flamarion Portela

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RRA, Dr(a). Maria Eliane Marques de Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante

182 - 001005124687-3

Exequente: Banco Honda S/a

Executado: Jefferson Junio da Silva Couto

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 89); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Sivirino Pauli

183 - 001006131360-6

Exeqüente: Yuji Maruoka e outros. Executado: Maria Conceição Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva

184 - 001006135178-8

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a Executado: Rocilda Bezerra Freitas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

185 - 001006142225-8

Exequente: Jose Pereira Orihuela

Executado: Ramon Giovanni Ospina de Moura e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogados: José Pereira Orihuela, Ronald Rossi Ferreira

Indenização

186 - 001004094837-3

Autor: Stela Maris Incorporação e Empreendimentos Ltda

Réu: Banco Sudameris Brasil S.a.

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Geraldo João da Silva, Gutemberg Dantas Licarião, Leydijane Vieira E. Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos

187 - 001006142107-8

Autor: Levindo Alves de Oliveira e outros.

Réu: Concretex - Concreto Usinado

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000420RR, Dr(a). MARCOS GUIMARÃES DUALIBI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

188 - 001006147206-3

Autor: Heliano Santos da Luz Junior Réu: Rosangela Sarmento da Silva

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Emanoel Maciel da Silva, Helder Gonçalves de Almeida, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda

189 - 001007155938-8

Autor: Belmira Camacho Chaves

Réu: Amazônia Celular S/a

Despacho: Digam as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto. Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Keisuke Sadamatsu, Luciana Rosa da Silva

190 - 001007158617-5

Autor: L S Sousa & Cia Ltda Me

Réu: Franelli Indústria e Comercio Ltda

Despacho: Diga a autora. Boa Vista, 25.jan.2010. Bruno Fernando Alves

Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Robinson Correa Fabiano

191 - 001007164487-5

Autor: Luiz Marcos de Oliveira Botelho Réu: lob-institutos de Olhos Boa Vista e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniel Araújo Oliveira, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcos Antônio C de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena

192 - 001007164490-9

Autor: Eugênia Glaucy Ferreira da Silva Réu: Radio Equatorial-fm 93 e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000508RR, Dr(a). CAMILA ARZA GARCIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camila Arza Garcia, Marcelo Martins Rodrigues, William Herrison Cunha Bernardo, William Herison Cunha Bernardo

193 - 001007164529-4

Autor: Luiz Marcos de Oliveira Botelho

Réu: Power Tech Informática

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Josimar Santos Batista, Marcos Antônio C de Souza

Monitória

194 - 001006146633-9

Autor: Banco da Amazonia S/a

Réu: João Evangelista Pereira dos Santos

Despacho: A respeito dos valores apresentados (fls. 133), manifeste-se o autor. Prazo: 5 dias. Digam as partes, após, sobre a possibilidade de acordo, no prazo de cinco dias. Caso negativo, venham os autos conclusos para análise das especificações das provas e eventual prolação da sentença. Cumpra-se. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Mamede Abrão Netto, Sivirino Pauli

195 - 001006147943-1

Autor: Jocimar Antunes Pinto

Réu: Cns Construções do Norte e Serviços Ltda

Despacho: I - Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se por edital. Boa Vista, 26.jan.2010. Bruno

Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto. Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

196 - 001008183008-4

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Jn Comercial Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

197 - 001008183012-6

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Ordinária

198 - 001006127219-0

Requerente: Raimundo Nonato de Paiva Requerido: Bradesco Seguros S.a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Rodrigues Xavier, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

199 - 001008193828-3

Requerente: Tabajara Schmitd Gonzalez

Requerido: Mario

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 42); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 22.jan.2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Usucapião

200 - 001007177663-6

Autor: João Augusto Barbosa Monteiro e outros. Réu: Marcos Antonio Maciel de Melo e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RRA, Dr(a). Geraldo João da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

5ª Vara Cível

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

201 - 001006130531-3

Autor: Boa Vista Energia S/a Réu: Maria Margarida Bezerra

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

202 - 001006141578-1

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Carlos Ragem Areb

Despacho: Cite-se conforme requerido.Boa Vista, 26/01/2010. Claudio Roberto B.de Araújo - Juiz Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

Busca/apreensão Dec.911

203 - 001006141350-5

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Elizangela Cunha da Silva

Despacho: 1.Certifique o cartório acerca da publicação de 30/04/2009. 2. Após, concluso. Boa Vista, 26/01/2010. Claudio Roberto B. de Araújo - Juiz substituto respondendo pela 5ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Depósito

204 - 001006135130-9 Autor: Lira e Cia Ltda Réu: Elyete Peixoto Galvão

Despacho: Defiro o pedido de fl.100, cite-se o requerido. Cumpra-se. Boa Vista, 25/01/2010. Claudio Roberto B. de Araújo - Juiz Substituto. Advogados: Jonh Pablo Souto Silva, Rárison Tataira da Silva

Execução

205 - 001004097791-9

Exeqüente: Ivanildo Queiroz de Lucena Executado: Rafael de Castro Filho e outros.

Intimação da parte EXEQÜENTE para receber em cartório EDITAL DE LEILÃO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível) Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Maria Emília Brito Silva Leite, Sivirino Pauli

206 - 001005107404-4

Exeqüente: Acrojohn Distribuidora da Amazônia Ltda

Executado: Misael Romão da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes

da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Denise Silva Gomes, Maria Emília Brito Silva Leite, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

207 - 001006128185-2

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria Rejane Batista

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 85, suspenda a execução pelo prazo de 06 meses a contar da publicação do presente. 2.Cumpra-se. Boa Vista, 25/01/2010. Claudio Roberto B. de Araújo - Juiz Substituto. Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

208 - 001006150396-6

Exeqüente: Imobiliária Potiguar Ltda Executado: Pre-escolar Reizinho Ltda

Intimação da parte AUTORA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V.

Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Roberto Guedes de Amorim Filho

209 - 001007157158-1

Exeqüente: Valdivino Queiroz da Silva

Executado: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Arza Garcia, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Aparecido Correia, José Carlos Barbosa Cavalcante

210 - 001008185334-2

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda Executado: Mauro Pereira Magalhães e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

211 - 001008188303-4 Exequente: Lojas Perin Ltda

Executado: Rosimeiry Santos Macedo

Despacho:1.Cite-se a requerida no endereço fornecido. 2. Cumpra-se. Boa Vista,25 de janeiro de 2010. Claudio Roberto B. Araújo - Juiz Substituto.

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

Execução de Sentença

212 - 001003075706-5

Exequente: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Executado: João Miguel Kimak

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

213 - 001007173230-8 Exeqüente: Elvo Pigari Junior

Executado: Vivo S/a

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 205. 2. Expeça-se o alvará de levantamento com prazo de vinte dias. Boa Vista, 22 de janeiro de 2010. Claudio Roberto B. de Araújo - Juiz Substituto respondendo pela 5ª Vara Cível.Intimação da parte EXECUTADA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Cássio Humberto A. Santos, Helaine Maise de Moraes França, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Oscar L. de Morais

6^a Vara Cível

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rachel Silva Icassatti Mendes

Ação de Cobrança

214 - 001005114868-1 Autor: Boa Vista Energia S/a Réu: Laura Thomaz Pereira

Despacho: Defiro requerimento de fls. 248; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE

MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Márcio Wagner Maurício

215 - 001006151204-1 Autor: Gerciene Nunes Cruz Réu: Real Seguros S/a

Despacho: Compulsando os autos e tendo em vista certidão de fls. 151v, verifico que, atualmente, a requerente possui outro patrono constituido (fls. 109/110); portanto, renove-se corretamente diligência de fls. 151; Verifico, ainda, que o peticionante de fls. 113/114, 128 e 136 não tem poderes outorgados ou substabelecidos para atuar no presente feito; Assim, intime-se a Requerente para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem declarados nulos os atos praticados por aquele advogado; Venha em termos o peticionante d efls. 148; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RRO, em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Andréia Margarida André, Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira

Busca/apreensão Dec.911

216 - 001007173382-7 Autor: Banco Gmac S/a Réu: Arnaldo Silva Lima

Despacho: Defiro requerimento de fls. 102/103; Vista à DPE; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

217 - 001007173419-7 Autor: Banco Finasa S/a Réu: Cilene Lisboa Alvarenga

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto,com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Consta comprovante de recolhimento das custas processuais às fls. 93. sem condenação em honorários advocatícios. Defiro item 2 do requerimento de fls. 102. Expeça o respectivo mandado de restrição do bem. Cerrtifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Fabio Vinicios Lessa Carvalho, Sivirino Pauli

218 - 001008182477-2 Autor: Banco Finasa S/a Réu: Messias da Silva Barros

Despacho: Extraia-se Certidão da Dívida Ativa; Após, dê-se baixa e arquive-se; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro

de 2010. GURSEN D EMIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

219 - 001008182480-6 Autor: Banco Finasa S/a Réu: Joaquim Lima Siqueira

Despacho: Defiro requerimento de fls. 44; Após, manifeste-se a parte Requerente; Restaure-se capa; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR0, em 25 d ejaneiro d e2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

220 - 001008186898-5 Autor: Banco Finasa S/a Réu: Neisval Nascimento da Silva

Despacho: Manifeste-se a aprte Requerente sobre documentos de fls. 69/70; Intime-se. Boa Vista(RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

221 - 001008188549-2 Autor: Banco Finasa S/a Réu: Antonio Pereira de Moraes

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro d e2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro

Busca e Apreensão

222 - 001007167378-3

Requerente: V S Yamashita Me

Requerido: Giane dos Santos Alves e outros.

Despacho: Esclareca o peticionante o seu pleito de fls. 84, uma vez que às fls. 28 consta uma certidão cartoraria; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Declaratória

223 - 001007169084-5 Autor: Ana Santos Alves Réu: Viviane Silva Yamashita

Despacho: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no processo 01007167378-3, em apenso; Após, venham ambos os autos conclusos; Expedientes necesários. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

224 - 001007179551-1 Autor: M. do C. Maia Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: Manifeste-se o Exequente sobre petição de fls. 196/197; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010.GURSEN DE

MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Maria Emília Brito Silva Leite, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Silene Maria Pereira Franco

Depósito

225 - 001007158456-8 Autor: Lira e Cia Ltda Réu: Vitor de Souza Alves

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 124; Restaure-se capa; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 d ejaneiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva

226 - 001007171159-1 Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira Réu: Raiane de Paula da Silva

Despacho: Intime-se a parte Requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do despacho de fls. 104; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Embargos À Execução

227 - 001009214148-9 Autor: Fazenda Sossego Ltda

Réu: Banco Bradesco S/a e outros.

Despacho: Certifique-se o alegado às fls. 224/225; Após, voltem os autos conclusos com urgência. Boa Vista (RR), em 25 d ejaneiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Valdemar Albrecht, Tatiany Cardoso Ribeiro

Embargos de Terceiros

228 - 001008191105-8 Embargante: Sedemar Winck Embargado: Banco Bradesco S/a

Despacho: Certifique-se manifestação do Embargante (item 2, fls. 102); Caso tenha se quedado inerte, intime-o, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 102; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 25 d ejaneiro d

e2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Embargos Devedor

229 - 001007157608-5

Embargante: Mauricio Lima de Oliveira

Embargado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prolação de sentença de extinção no bojo da ação de execução correlata, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito . Condeno a parte Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

(CPC:art. 20, § 4º). Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Cumpra-se na íntegra, sentença de fls. 82/83, nos autos da execução 010 07 155191-4, em apenso. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquivese. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 21 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Gerson da Costa Moreno Júnior, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Mamede Abrão Netto

Execução

230 - 001001007699-9

Exequente: Banco do Brasil S/a Executado: Planesa Engenharia Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fls. 147/148; Apóz, intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro d e2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Jaime César do Amaral Damasceno

231 - 001001007709-6

Exequente: Banco Econômico S/a

Executado: Nedir dos Santos Pereira e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 334; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR0, em 25 d ejaneiro de 2010. GURSEN DE

MIRANDA - Juiz de Direito. Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

232 - 001001007807-8

Exeqüente: Importadora e Exportadora Trevo Ltda

Executado: Araújo e Mesquita

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais, sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Éstado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 25 dejaneiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

233 - 001003062620-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Andre Luiz de Oliveira Santos

Despacho: Cabe ao Exequente diligenciar na busca de bens passíveis de constrição judicial no patrimônio do executado; Portanto, indefiro requerimento de expedição de ofícios ás fls. 198; À Contadoria, para atualização do débito; Com o retorno dos autos, intime-se a parte Exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

234 - 001003072004-8 Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.

Despacho: defiro requerimento de fls. 246; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Luzinete Pancho Figueiredo, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

235 - 001004087917-2

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Jerônimo Lopes e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 277; Após, intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

236 - 001005120746-1

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Maria Izabel Valentim e outros.

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte exequente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarente e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa vista (RR), em 22 d ejaneiro de

2010. GURSEN DE MIRANDA- Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Luiz Valdemar Albrecht

237 - 001007168102-6

Exeqüente: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/a Embratel

Executado: Technete - Tecnologia em Conectividade

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre certidão de fls. 86; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25 d ejaneiro de 2010. GURSEN DE

MIRANDA - Juiz de Direito. Advogado(a): Francisco Alves Noronha

238 - 001007179700-4

Exequente: Roraima Factoring & Fomento Mercantil Ltda

Executado: Alessander Tauan de Lima Villabona

Despacho: defiro requerimento de fls. 84; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista(RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE

MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Execução de Honorários

239 - 001006136583-8

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Frigorifico Real

Despacho: A parte Executada, não obstante intimada por edital (fls. 142), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta; Nomeio a Defensora Pública Dra Inajá Maduro para atuar no feito como curadora Especial a fim de apresentar impugnação pelo revel; Intime-a, pessoalmente, a tanto; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 25/01/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas

Batista

Execução de Sentença

240 - 001001000213-6

Exeqüente: Pámela Yolle Faria Adona e outros. Executado: Daniel Miranda de Albuquerque e outros.

Despacho: Certifique-se manifestação da Exequente (fls. 434); caso tenha se quedado inerte, intime-a, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR0, em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcos Antônio C de

Souza

241 - 001004087891-9

Exequente: Sulamita Ferreira Mota Buttenbender

Executado: Ivan C Peres

Despacho: Certifique-se tempestividade da manifestação de fls. 224/228 (CPC: art. 745-A); Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Anastase Vaptistis Papoortzis, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Luciana Rosa da Silva

Indenização

242 - 001002050410-5

Autor: Joao Carlos Barboza Mendonça

Réu: Transbrasil S/a e outros.

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Helder

Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso

243 - 001005100326-6 Autor: Elaine Giacobbo Réu: Rico Linhas Aéreas

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 d ejaneiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Angélica Ortiz Ribeiro, Conceição Rodrigues Batista, Germano Costa Andrade, Jonh Pablo Souto Silva, Keyth Yara Pontes Pina, Leyla Viga Yurtsever, Luiz Felipe Bradão Ozores, Mauro Couto da Cunha, Pedro Camara Junior, Rárison Tataira da Silva, Renato Mendes

244 - 001005105436-8

Autor: Lindalva dos Santos Nunes

Réu: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Rr - Sebrae Despacho: mesmo em cumprimento da sentença não é justo abstrair o princípio do contraditório e da ampla defesa, direito fundamental consagrado na Constituição da República (CF/88: art. 5º, LV); Intime-se o devedor para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) (CPC: art. 475-j); Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido; Expedientes necessários. Boa Vista (RR0, em 25 d ejaneiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Ádvogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge da Silva Fraxe, Josimar Santos Batista, Maria Luiza da Silva Coelho

245 - 001006130445-6

Autor: Gomes & Costa Ltda

Réu: Meca Ind Eletroeletrônica e Automação Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fls. 189/190; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010.

GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cleyton Lopes de Oliveira

246 - 001007174169-7 Autor: Edsom Prola

Réu: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

Despacho: Certifique-se o alegado em petição de fls. 116; Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Daniela da Silva Noal, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Pedro de A. D. Cavalcante

Monitória

247 - 001003071906-5

Autor: Globalstar do Brasil S/a Réu: Porthos de Abreu Vieira

Despacho: Nimeio a Dra. Inajá Maduro para atuar no feito como Curadora Especial, a fim de apresentar impugnação pelo revel; Intime-a, pessoalmente, a tanto; Expedientes necessários. Boa vista (RR0, em 25 d ejaneiro d e2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima

248 - 001004087657-4

Autor: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Réu: Essen Huascar Pinheiro Melo

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente. Juntada petição de habilitação

estagiário

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Anair Paes Paulino, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari

249 - 001005102632-5

Autor: Fergel - Indútria de Ferro e Aço Ltda

Réu: Bravo Industria de Artefatos de Cimento e Concreto Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fls. 195; Prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marlene Moreira Elias, Rodolpho César Maia de Moraes, Ruy Miraglia da Silveira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

250 - 001006146295-7

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jose Farney Hugson de Araujo Castro e outros.

Despacho: manifeste-se o Requerente sobre certidão de fls. 258; Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 257; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR0, em 25 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Geisla Gonçalves Ferreira, Sivirino Pauli

Ordinária

251 - 001005101614-4

Requerente: Boa Vista Energia S/a Requerido: Sebastiao Leci da Silva

Despacho: Defiro requerimento de fls. 201; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 d ejaneiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

252 - 001006135155-6

Requerente: Boa Vista Energia S/a Requerido: Lara Cristina Carneiro

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I e II, do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a) Condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 2.605,54(dois mil seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação; b) Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado da condenação, na forma do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Consta comprovante de recolhimento das custas finais às fls.

94.Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.C Boa Vista (RR), em 25/01/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

253 - 001007165689-5

Requerente: Jacy Ferreira de Mendonça Requerido: Oscar Maggi e outros.

Despacho: Compulsando os autos e tendo em vista certidão de fls. 464, verifico que, não obstante os substabelecimentos de fls. 407/458 sejam sem reserva de poderes, não consta que o mandante tenha sido notificado de tal fato, razão pela qual os poderes outorgados à advogada que substabeleceu subsistem (Código de Ética e Disciplina da OAB: art. 24, § 1º); assim sendo, constato que a então advogada do Requerente fez carga dos autos no dia 03 de dezembro de 2009, somente delvolvendo-os, sem manifestação, em 19 de janeiro de 2010, após expedição e cumprimento de mandado de busca e apreensão, conforme certificado às fls. 463; Portanto, dou por intimado o Requerente; Certifique-se manifestação aos termos da decisão d efls. 431/434; Após, retornem os autos conclusos com urg~encia; Expedientes necessários; Intime-se .Boa Vista (RR), em 19 de janeiro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Caroline Cattaneo Linhares Vasconcelos, Lizandro Icassatti Mendes, Marlene Moreira Elias

7ª Vara Cível

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Oferta

254 - 001006128398-1 Requerente: N.N.G. Requerido: B.E.A.G.

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se acerca do término do prazo de 48 horas do mandado de fl.103. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Cícero Álexandrino Feitosa Chaves, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Iliane Rosa Pagliarini

Arrolamento Comum

255 - 001002036978-0

Autor: Maria Soares de Lira e outros. Réu: Espolio de Etevaldo Jales de Lira

DESPACHO. Considerando o que dos autos consta e em se tratando de erro material, defiro o pedido de fls. 442/444. Expeçam-se os competentes formais de partilha, bem como carta de adjudicação, procedendo-se as devidas retificações. Desentranhe-se os documentos de fls. 450/453, mantendo-os acostados à contra-capa dos autos à disposição da inventariante. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2010. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Antônio Cláudio de Almeida, Gerson da Costa Moreno Júnior, Josenildo Ferreira Barbosa, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rárison Tataira da Silva

Declaratória

256 - 001009212706-6 Autor: Reginaldo Brito da Silva Réu: Camilo Garcia de Araujo e outros.

SENTENÇA. POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para declarar a união estável entre a autor Sr. R. B. S, e a Sra. C. G. A., pelo período de 1988 a 2000, sem, no entanto, atribuir ao requerente direito à meação, usufruto as benefícios previdenciários, em vista da união estável ter se encerrado antes do falecimento de cujus. Desta feita, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários face a deferimento da Gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2009. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Bianca de Assis Maffei Costa, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Execução

257 - 001005104002-9

Exequente: R.S.B.S. Executado: A.S.C.

DESPACHO. Vista às partes, para manifestarem-se no prazo de 20 (vinte) dias, em relação à conta judicial retro. BV, 21/01/10. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Domingos Sávio Moura Rebelo, Rogenilton Ferreira Gomes

258 - 001007173288-6 Exeqüente: R.S.B.S.C. Executado: A.S.C.

DESPACHO. Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado no processo n. 010 05 104002-9. BV, 21/01/10. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Jaques Sonntag, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Warner Velasque Ribeiro

Habilitação

259 - 001008194083-4

Autor: Júlio Cézar Medeiros Lima Réu: Espólio de Cicero Pereira da Silva

SENTENÇA. POSTO ISSO, firme nestes fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, para habilitar o requerente, na condição de cessionário de direitos hereditários, nos autos de inventário dos bens deixados por Cícero Pereira da Silva. Desta forma, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários, ante a ausência da discordância do pleito. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, trasladando antes, porém, cópia desta sentença aos autos de inventário. P.R.I. Boa Vista -RR, 12 de novembro de 2009. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

260 - 001001000486-8

Terceiro: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Espólio de Cicero Pereira da Silva

DESPACHO. 1. Adote o cartório as medidas necessárias à abertura de conta judicial vinculada a este inventário, informando-se, após, ao Banco do Brasil, para fins de depósito da quantia mencionada no ofício de fl. 365. 2. Junte-se cópia da sentença exarada nos autos em apenso (010 01 000484-3). 3. Após ultimadas as providências acima, voltem-me conclusos. Boa Vista, 13 de novembro de 2009. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andre Luiz Guedes da Silva, Bernardo Gonçalves Oliveira, Camila Araujo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Fillype Gurgel de Sousa, Helder Figueiredo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira, Jose Kleber Arraes Bandeira, Nilter da Silva Pinho, Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Silas Cabral de Araújo Franco, Suely Almeida

261 - 001009219426-4

Autor: Wilson da Silva Melo e outros. Réu: Espolio de Nildes da Silva Melo

DECISÃO. (fls. 120/122). Posto isso, considerando o que dos autos consta, firme nos fundamentos acima laçados, indefiro os pedidos efetuados pelo impugnante a título de preliminar e mérito. Outrossim, não havendo nada que obste o inventariante de dispor da parte que lhe cabe DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor deste para que proceda a venda de 50% do imóvel arrolado nas primeiras declarações, ficando condicionado, apenas ao recolhimento do imposto devido (ITCMD) que, como ônus da inventariança, deverá ser arcado, na totalidade, pelo inventariante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2009. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.DESPACHO. (fl. 128). Diante da juntada do doc. retro, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 122, expedindo-se o alvará respectivo. BV, 21/01/10. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.DESPACHO. (fl.130). Republique-se estritamente a decisão objeto da promoçãoacima. BV, 22/01/10. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Gabriela Rodrigues Guimarães, Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rafael Miranda de Albuquerque, Rárison Tataira da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

262 - 001009219487-6

Autor: João Flávio Paganoti dos Santos Réu: Espolio de Ivair Paganoti dos Santos

DESPACHO. Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial em nome da inventariante, independentemente de trânsito em julgado, para que

possa movimentar a conta corrente 31054-9, agência 2617-4, do Banco do Brasil, mediante prestação de contas em juízo. Boa Vista-RR, 19 de janeiro de 2010. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Peter Reynold Robinson Júnior

Invest.patern / Alimentos

263 - 001003069856-6 Requerente: W.A.S. e outros.

Requerido: J.M.A.

SENTENÇA. POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido de investigação de paternidade cumulado com alimentos, para declarar W. A. S. filho de J. M. A., com todos os direitos resultantes da filiação ora declarada. Com a adoção do sobrenome do pai, o autor passar a chamar-se W. S. A. Seus avós paternos são J. A. G. e M. I. J. Outrossim, em consonância como ilustre representante do Ministério Público, deixo de condenar o requerido nos alimentos ao filho com fulcro na fundamentação acima. Quanto ao segundo requerente, F. J. A. S., com fulcro nos fundamentos acima expendidos, julgo improcedente o pedido de investigação de paternidade e, em consequência, o de alimentos. Ante ao exposto, com fincas no artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. Sem custas, face ao deferimentoda justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2009. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Christianne Conzales Leite, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz

Ordinária

264 - 001001000484-3 Requerente: M.R.S.K. e outros. Requerido: M.N.S.V. e outros.

DESPACHO. 1. Cumpra-se o despacho de fl. 310 quanto á juntada de cópia da sentença aos autos de inventário. 2. Intime-se a autora para pagamento das custas processuais finais. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos; caso contrário, inscreva-se na dívida ativa, remetendo-se, após, os autos ao arquivo pertinente. Boa Vista, 11 de novembro de 2009. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andre Luiz Guedes da Silva, Camila Araujo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Helder Figueiredo Pereira, Jose Kleber Arraes Bandeira, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Silas Cabral de Araújo Franco, Suely Almeida

Procedimento Ordinário

265 - 001009218929-8 Autor: R.D.C. e outros.

SENTENÇA. POSTO ISSO, em consonância com o parecer ministerial, homologo o acordo celebrado entre os requerentes, para que produza os efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código d Processo Civil. Custas satisfeitas. Expeça-se ofício para a fonte pagadora do alimentante. Outrossim, defiro o pedido contido no item "c" da inicial, devendo o alimentante, após protocolamento do ofício junto a fonte pagadora, trazer ao Cartório deste juízo cópias para ser juntada aos presentes autos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2009. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): José Ale Junior

Reconhecim. União Estável

266 - 001007170763-1 Autor: N.B.C. e outros. Réu: A.O.C. e outros.

SENTENÇA. Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente a pretensão autoral, para declarar e existência da união estável havida entre a Sra. N. B. C. e o falecido, Sr. N. Q. C. F., pelo período declinado na inicial. Outrossim, homologo o acordo carreado aos autos (fls. 249/253), para que surta seus legais e jurídicos efeitos, devendo permanecer a Sra. M. N. O. C. como dependente do falecido, junto a sua fonte pagadora, pelo que a pensão instituída em razão do falecimento do Sr. N. Q. C. F. deverá ser destinada, na proporção de 50% para a requerente e 50% para a Sra. M. N. O. C. Desta forma, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e III do CPC. Oficie-se à GRA/RR, conforme requerido. Retifique-se a autuação, fazendo constar no pólo passivo da demanda a Sra. M. N. O.

C. e corrigindo o nome da Sra. M. C. O. C. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2009. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Helder Gonçalves de Almeida, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Tatiany Cardoso

8ª Vara Cível

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR: **Cesar Henrique Alves** PROMOTOR(A): Isaias Montanari Júnior Jeanne Christhine Fonseca Sampaio João Xavier Paixão Luiz Antonio Araújo de Souza Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Marcelo Lima de Oliveira

Execução Fiscal

267 - 001006151088-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e

Despacho: Defiro o pedido de fls. 412, nos moldes requeridos. BV, 25.01.2010. Aluízio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

1^a Vara Criminal

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Madson Welligton Batista Carvalho Marco Antônio Bordin de Azeredo ESCRIVÃO(Ã): **Shyrley Ferraz Meira**

Crime C/ Pessoa - Júri

268 - 001001010047-6

Réu: Francisco de Assis da Silva Roque

À Defesa para se manifestar sobre a insistência na oitiva de suas testemunhas EDSON e MANOEL, sob pena de sua inércia ser interpretada como dessistência. Boa Vista, 26 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

269 - 001001010332-2

Réu: Valmir de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

270 - 001001010565-7

Réu: Cherle Adriani Dantas Girão e outros.

Despacho: À defesa, para alegações finais. Em 26/01/2010. Maria

Aparecida Cury. Juíza de Direito. Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

271 - 001001010812-3

Réu: Edilson Lopes da Silva

Despacho: Intime-se o advogado do réu para apresentar alegação final por memoriais no prazo legal, vez que a peça de fl. 252/253 não se refere aos fatos narrados na exordinal, permanecendo o réu indefeso. Em 22/01/2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): José Milton Freitas

272 - 001002032325-8

Indiciado: E.O.S. e outros.

Despacho: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04/03/2010, às 10:00h. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Saile Carvalho da Silva

273 - 001008184646-0 Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/02/2010 às 11:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim

Incidente Processual

274 - 001007168899-7 Réu: Gleibison Jairo da Silva

Despacho: Mantenha-se o processo suspenso como determinado na Decisão de fl. 45/47, com fundamento no art. 152, CPP e laudo sw fl. 78/81. Intime-se. Em 25/01/2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de

Direito.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Liberdade Provisória

275 - 001010001517-0

Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles

Final da Decisão: "Isto posto, com o parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO o pedido de liberdade provisória sob compromisso, em prol de MAYDERSON AUGUSTO DE CASTRO TELES, nos termos do parágrafo único do art. 310 CPP. Cientifique-se o requerente do cumprimento das condições impostas nos arts. 327 e 328 da Lei Penal de Ritos, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não se justificar a prisão. P. R. I. C. Boa Vista, 26/01/2010

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
larly José Holanda de Souza
Marcelo Lima de Oliveira

Ação Penal

276 - 001009208065-3

Réu: Fernando Silva Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

277 - 001002023255-8

Réu: Robson Carlos de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/06/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

278 - 001002023943-9

Réu: Hudson da Silva Moura AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 001002037776-7 Réu: Luiz Barros Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

280 - 001005100999-0

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/06/2010 às 08:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

281 - 001005119684-7

Réu: Delfino Caetano Magalhaes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 001006141329-9

Réu: Humberto da Cruz Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/06/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Crime de Tóxicos

283 - 001001011249-7

Réu: Gersoney dos Santos Pena e outros.

Audiência de ÍNTERROGATÓRIO designada para o dia 14/06/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 001009207768-3

Réu: Leo Mateus

Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia

18/06/2010 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

285 - 001006145082-0

Réu: Leandro de Oliveira Peres

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/06/2010 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

286 - 001008180795-9

Réu: Kayo Lima Linhares e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/06/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

287 - 001008202398-6

Indiciado: M.P.R.

Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia

21/06/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 288 - 001009213030-0

Indiciado: G.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/06/2010 às 08:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

289 - 001009215415-1

Réu: Draiton de Souza Cruz e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/02/2010 às

09:30 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Elidoro Mendes da Silva

290 - 001010000846-4

Indiciado: J.M.L.

Da mesma maneira, em observância ao disposto no Artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal; Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s) JOSE MANOEL LOPES, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s). Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito) , qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Posteriormente, havendo condições financeiras do(s) acusado(s) será(ão) fixado(s) honorários do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima; Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) junto à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Jus.Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral. Por oportuno, determino ao senhor Escrivão que adoto as providências necessárias no sentido de organizar o presente processo, renumerando-as e

certificando nos autos esta ocorrência; Cumpra-se COM URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2010. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

291 - 001009224514-0 Réu: Fabio de Freitas AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Prisão em Flagrante

292 - 001009449674-1

Réu: F.F.F.L.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

293 - 001009219967-7 Réu: Cristiano Melaso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3^a Vara Criminal

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR: **Euclydes Calil Filho** JUIZ(A) AUXILIAR: Rodrigo Cardoso Furlan PROMOTOR(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Raimunda Maroly Silva Oliveira

Agravo de Execução Penal

294 - 001009224454-9

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Leandro Vieira Pinto

'...Pelos argumentos expendidos, e em consonância com a manifestação da Defensoria Pública de fls. 21/25, MANTENHO a decisão recorrida. §Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Roraima para apreciação, com as nossas homenagens. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2010. Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal" Nenhum advogado cadastrado.

295 - 001009449231-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Francisco Ferreira Martins

...Pelos argumentos expendidos, e em consonância com a manifestação da Defensoria Pública de fls. 21/25, MANTENHO a decisão recorrida. §Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Roraima para apreciação, com as nossas homenagens. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2010. Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal"

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

296 - 001009449642-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Robert Dube

'...Pelos argumentos expendidos, e em consonância com a manifestação da Defensoria Pública de fls. 21/25, MANTENHO a decisão recorrida. §Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Roraima para apreciação, com as nossas homenagens. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2010. Rodrigo Cardoso Furlan Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal" Nenhum advogado cadastrado.

297 - 001009449907-5

Autor: Nair Ernesto Malheiro

...REFORMO a r. Decisão de fl. 30 dos autos de Execução Penal n.º 010.09.207720-4, para julgar PROCEDENTE o pedido de progressão de regime c/c Saída Temporária para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) Reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7,210/84) e DEFERIR o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 26/01/2010 a 01/02/2010. ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 25/01/10 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Execução da Pena

298 - 001003068980-5

Sentenciado: Fernando Pereira

Intimar advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos

autos em epígrafe

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

299 - 001004089850-3

Sentenciado: Jocildo da Silva Castro

"Defiro cota ministerial de fls. 267, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. I. Boa Vista-RR, 18/01/10. (a) Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal/RR.'

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

300 - 001006134100-3

Sentenciado: Raimundo André de Almeida e Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: a) Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/01/10 (a) Euclydes Calil Filho da 3ª V. Cr/RR." Nenhum advogado cadastrado.

301 - 001007173957-6

Indiciado: A.S.M.

Considerando o Sumário Social de fls..... o(a) beneficiário(a) cumprirá: Oficie-se a entidade beneficiada cientificando-a do seu dever de cumprir nos termos do art. 150 da LEP, sendo que as informações mencionadas no artigo 150 citado serão remetidos à DIEP. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/01/2010. (a) RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 001008182867-4

Sentenciado: Roberto Coutinho Josua

Decisão fl. 126: "...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA formulado pelo reeducando acoma indicado, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 6.706/2008..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/01/2010. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 001008184029-9 Sentenciado: Yaw Mensah

...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e CONVERTO a pena restritiva de Direito em privativa de liberdade, devendo cumprir 02 (dois) meses de detenção nos termos do art. 181, § 1º, "a" da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ...P.R.I. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2010. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR. Nenhum advogado cadastrado.

304 - 001009205401-3

Indiciado: W.P.S.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a), tendo em vista o cumprimento do estabelecido na proposta de transação penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/01/2010. (a) RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 001009223809-5

Sentenciado: Clezio Saraiva Tavares

...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) Reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7,210/84). Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/01/10 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Execução Juizado Especial

306 - 001005110585-5

Indiciado: J.A.P.

PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a PUNIBILIDADE do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/01/2010. (a) Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 001006134303-3 Indiciado: A.R.C.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a), tendo em vista o cumprimento do estabelecido na proposta de transação penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/01/2010. (a) RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 001007156615-1

Indiciado: E.C.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a), tendo em vista o cumprimento do estabelecido na proposta de transação penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/01/2010. (a) RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 001007163337-3

Indiciado: E.S

PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a PUNIBILIDADE do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/01/2010. (a) Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 001007163339-9 Indiciado: C.N.S.F.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a

punibilidade do(a) beneficiário(a), tendo em vista o cumprimento do estabelecido na proposta de transação penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/01/2010. (a) RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

311 - 001009218687-2

Réu: Luiz Carlos Pereira da Silva

Decisão fl. 25: "...Diante do exposto, determino a saída do reeducando CARLOS PEREIRA DA SILVA, devendo o mesmo ser escoltado pelo policiais durante todo o tempo. Boa Vista/RR, 26/01/2010. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Solicitação - Criminal

312 - 001009212897-3

Réu: Franker Berger Costa Silva

Intima-se a Defesa/Advogado para comparecer em cartório e se

manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

4^a Vara Criminal

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento PROMOTOR(A): Adriano Avila Pereira Carla Cristiane Pipa ESCRIVÃO(Ã): Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

313 - 001009204090-5 Réu: Castelo Pinto Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

07/06/2010 às 10:45 horas. Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Crime C/ Admin. Pública

314 - 001003066526-8 Réu: Jader Linhares

Audiência ADIADA para o dia 24/02/2010 às 10:30 horas.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Marcelo Bruno Gentil

Crime C/ Meio Ambiente

315 - 001003065185-4

Réu: Jose Maria de Souza

Audiência ADIADA para o dia 23/02/2010 às 09:15 horas.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Francisco

Evangelista dos Santos de Araujo

Crime C/ Patrimônio

316 - 001002023710-2

Réu: Eliomar Lima de Jesus e outros.

Audiência ADIADA para o dia 23/02/2010 às 10:30 horas. .

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 001003075633-1

Réu: Luciano Galdino Rabelo e outros.

Audiência ADIADA para o dia 26/02/2010 às 10:30 horas. .

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Sebastião Ernestro Santos dos

Anjos

318 - 001008186921-5

Réu: Missilene Pereia Dutra

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/04/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

Crime C/ Pessoa

319 - 001001013647-0

Réu: Rogerio Barbosa da Silva

Audiência ADIADA para o dia 23/02/2010 às 09:45 horas. .

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

320 - 001002022647-7

Réu: Celino Crispin Leal e outros.

Audiência ADIADA para o dia 26/02/2010 às 08:30 horas. .

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Crime de Trânsito - Ctb

321 - 001008183171-0

Indiciado: S.L.P.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2010 às 12:15 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Solicitação - Criminal

322 - 001009213096-1

Autor: Luciana Machado Matos Kulav

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: .

Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR: Leonardo Pache de Faria Cupello PROMOTOR(A): Cláudia Parente Cavalcanti ESCRIVÃO(Ã): Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

323 - 001007155227-6

Réu: José Rodrigues de Souza Filho

Final da Decisão:"(...)Dessa forma, com a nova redação dada ao Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, verifica-se que compete a 8^a Vara Criminal, o processo e julgamento dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, em razão de não haver sido efetivamente instalada pelo Tribunal de Justiça, entendo que a competência continua sendo da 2ª Vara Criminal. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para devolução à 2ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 001009218477-8

Réu: Silvaney Monteiro dos Santos e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS-A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular Respondendo pela 5ª

Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: SILVANEY MONTEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 09.08.1977, natural de Manaus/AM, filho de Suely Monteiro dos Santos, portador do RG 136.210 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº 09 218477-8, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de SILVANEY MONTEIRO DOS SANTOS, incurso nas penas do artigo 155,§4º, IV, do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença:"(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª parte e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANEY MONTEIRO DOSSANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. (...)Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05(cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista/RR, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez. Eu, PSW - Assistente Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou. Francivaldo Galvão Soares-Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

325 - 001006142844-6 Réu: Gildo Pereira Silva

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE FEVEREIRO DE 2010 às 09h40min.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

326 - 001006146051-4

Réu: Josué Pereira da Costa e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE FEVEREIRO DE 2010 às 09h45min.

Advogados: James Pinheiro Machado, Paulo Afonso de S. Andrade

327 - 001007163021-3

Réu: João Walter Pereira de Assunção

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS-A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular respondendo pela 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: JOÃO VALTER PEREIRA DE ASSUNÇÃO, brasileiro, união estável, açougueiro, natural de Santa Inês/MA, nascido aos 04.12.1981, filho de Emília Pereira Assunção, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº 07 163021-3, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de JOÃO VALTER PEREIRA DE ASSUNÇÃO, incurso nas penas dos artigos 155, caput, c/c art. 14, II do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal da mesma, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença:"(...)III - Dispositivo Ante o exposto, e por tudo que nos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu JOÃO VALTERPEREIRA DE ASSUNÇÃO, nas sanções previstas no art. 155, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo(...)fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal: 01(um)ano e 06 (seis)meses de reclusão, e multa(...) desse modo reduzo a pena em 06(seis) meses, passando a dosá-la em 01(um)ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes(...) alcançando-se, destarte, a pena de 08(oito) meses de reclusão(...) substituo a pena de reclusão por detenção o que resulta em 08(oito)meses de detenção, sanção que torno definitiva frente à ausência de outras causas de diminuição e/ou de aumento de pena(...) fixo a pena pecuniária em 20(vinte)dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato(...) o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. A par da circunstancias do crime e da personalidade do agente, é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Considerado o teor dessa decisão e estado o sentenciado solto, neste processo, assim deverá permanecer, ficando, obviamente, autorizado a recorrer em liberdade. Sem custas (Réu beneficiário da justiça gratuita). P.R.Intimem-se. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 31 de outubro de 2008. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco)dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de janeiro do ano dois mil e dez. Eu, SSG (Técnica Judiciária), digitei e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem da MM. Juíza o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

328 - 001002038272-6

Réu: Luiz Alberto Nonato de Araújo

Final da Sentença:"(...)Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretenção punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º do CP e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do réu(art.107, IV do CP). P.R.I.C." Boa Vista, 21 de janeiro de 2010 - Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

329 - 001002027223-2

Réu: Sérgio Murilo Cavalcante de Melo

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista, 25 de janeiro de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

330 - 001006148354-0

Réu: Ednaldo Alves de Sousa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 08 DE MARÇO DE 2010 às 09h 35min.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

331 - 001006151511-9

Réu: Natanael de Jesus Silva

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE

FEVEREIRO DE 2010 às 09h30min. Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Crime Porte llegal Arma

332 - 001009208656-9

Réu: Thiago José Barros da Silva

Despacho: "Dê-se vista a Defesa para que se manifeste quanto ao possível pedido de diligência, em relação a Ata de Deliberação de fls. 82." Boa Vista, 18 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Inquérito Policial

333 - 001009221329-6

Réu: Pedro de Oliveira Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2010 às 09:50 horas.PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE FEVEREIRO DE 2010 às 09h 50min.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Liberdade Provisória

334 - 001010001474-4

Réu: L.M.S.

Final da Decisão:"(...)Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por conseqüência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a)comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b)proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c)proibição de se ausentar por mais de 08(oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do

lugar em que será encontrado; d)não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e)não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente, f) não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de LUCIANO MIGUEL DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C." Boa Vista, 22 de janeiro de 2010 - Caroline da SilvaBraz-Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida

335 - 001010001475-1

Réu: C.I.R.C.

Final da Decisão:"(...)Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por conseqüência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte:a)comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b)proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) proibição de se ausentar por mais de 08(oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d)não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e)não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f)não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de CÍCERO IRLANDO RODRIGUES CORDEIRO, se por outro motivo não estiver preso, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C." Boa Vista, 21 de janeiro de 2010. Dra MariaAparecida Cury-Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida

Prisão em Flagrante

336 - 001009219511-3

Réu: Naíza Damásio da Silva

Final da Decisão:"(...)Dessa forma, com a nova redação dada ao Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, que delimitou a competência da 2ª Vara Criminal, no que concerne aos crimes em que figuram como vítimas menores, estes estão restritos aos crimes elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, aos demais, são de competência das varas genéricas. Diante disso, entendo que o presente feito é de competência da 5ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

6^a Vara Criminal

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR: Ângelo Augusto Graça Mendes PROMOTOR(A): **Ademir Teles Menezes** Ricardo Fontanella **Ulisses Moroni Junior** ESCRIVÃO(Ã): **Hudson Luis Viana Bezerra**

Crime Violência Doméstica

337 - 001008193744-2

Réu: Mario José de Souza Ribeiro Junior

Despacho: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais por memoriais. Boa Vista, 26 de janeiro de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jaeder Natal Ribeiro

Infância e Juventude

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): Erika Lima Gomes Michetti Janaína Carneiro Costa Menezes Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Luiz Carlos Leitão Lima Márcio Rosa da Silva ESCRIVÃO(Ã): Iara Régia Franco Carvalho

Autorização Judicial

338 - 001009223341-9 Autor: M.C.P.S.L.

Criança/adolescente: L.L.B.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7.º, XXXIII da CF c/c o art. 267, VI, do CPC, reconheço a ausência da possibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Boa Vista (RR), 21 de Janeiro de 2010. ANTÔNIO AUGUSTO M. NETO-Juiz de Direito respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude -Nenhum advogado cadastrado.

Guarda - Modificação

339 - 001009223342-7 Requerente: A.Q.G. Requerido: C.M.L.

Pelo exposto, com fundamento no art. 148, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à distribuição a uma das varas de família da Comarca de Boa Vista. Dê-se ciência ao MP. Dêem-se as baixas necessárias. Cumprase. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de Janeiro de 2010.ANTÔNIO AUGUSTO M. NETO- Juiz de Direito respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude-

Advogados: Armando Serejo, Sâmara Costa Braúna

Liberdade Assistida

340 - 001010000039-6

Infrator: J.C.N.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 001010000050-3

Infrator: R.R.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2010 às 10:45

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 001010000054-5

Infrator: F.O.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2010 às 11:20

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 001010000063-6

Infrator: C.A.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 10:30

Nenhum advogado cadastrado.

Prestac. Serv. Comunidade

344 - 001009223442-5

Infrator: A.C.P.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2010 às 11:45

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 001009223443-3

Infrator: O.B.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2010 às 11:40

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 001009223444-1

Infrator: R.N.R.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2010 às 11:35

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 001009223445-8

Infrator: W.C.P.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2010 às 09:45

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 001009450132-6

Infrator: D.C.X.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 001009450133-4

Infrator: K.M.M.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 10:45 horas

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 001009450134-2

Infrator: R.R.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 10:05

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 001009450135-9

Infrator: F.G.T.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 10:40

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 001009450139-1

Infrator: F.E.P.F.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 09:45

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 001009450140-9

Infrator: F.F.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 10:25

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 001010000038-8

Infrator: M.P.F.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 11:55

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 001010000040-4

Infrator: W.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 09:10

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 001010000041-2

Infrator: J.S.R.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 13:25

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 001010000042-0

Infrator: L.C.B.D.J. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 13:20

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 001010000044-6

Infrator: N.Q.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 12:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 001010000048-7

Infrator: H.G.L.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 11:50

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 001010000049-5

Infrator: F.R.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 11:15

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 001010000051-1

Infrator: R.A.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2010 às 10:55

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 001010000052-9

Infrator: D.S.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2010 às 10:50

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 001010000068-5

Infrator: E.T.L

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 11:40

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 001010000069-3

Infrator: I.S.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 11:05

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 001010000070-1

Infrator: W.F.M.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 12:05

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 001010000071-9

Infrator: A.S.P.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 10:20

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 001010000075-0

Infrator: P.E.O.S

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 10:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 001010000076-8

Infrator: C.M.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 12:50

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 001010000077-6

Infrator: W.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 09:05

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 001010000078-4 Infrator: W.S.M.R.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 10:50

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 001010000079-2

Infrator: H.P.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2010 às 11:25

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

372 - 001009223357-5 Infrator: A.S.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/01/2010 às

11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

373 - 001009223426-8 Infrator: M.V.T.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/01/2010 às

09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 001009450079-9 Infrator: M.F.P.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/01/2010 às

09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Peticão

375 - 001009449758-2 Autor: A.S.A.

Réu: C.1.B.P.M.E.R.

Final da Sentença: Por todo o exposto, com fundamento no art. 5°, incisos LIV e LV da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM pleiteada pelo impetrante, para declarar a nulidade da Sindicância Regular nº 025/09, em relação ao paciente ARLEM SOUZA DE ARAÚJO e invalidar os efeitos da punição disciplinar a ele cominada. Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da presente sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de janeiro de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

4º Juizado Criminal

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Walter Menezes

Termo Circunstanciado

376 - 001006134612-7 Réu: Jose Flavio Torquato

INTIMAR o réu para comparecer à audiência preliminar designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 08:30 horasPUBLICAÇÃO: Audiência

Preliminar designada para 08/02/10, às 08:30 horas. Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Turma Recursal

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira Antônio Augusto Martins Neto Cristovão José Suter Correia da Silva Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz PROMOTOR(A):

Ulisses Moroni Junior Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Apelação Criminal

377 - 001009208263-4

Apelante: Ministério Público de Roraima Apelado: Nelson Massami Itikawa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - FUNCIONÁRIO DO IBAMA - COMPETÊNCIA PARA LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO - DOCUMENTO VÁLIDO - INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARÁCTERIZADA - REFORMA DA SENTENÇA.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acórdão os membros de E. Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, nos termos do voto da relatora, dar parcial provimento ao apelo.Sem custas e honorários advocatícios. Sala das sessões da Turma Recursa, 08 de dezembro de 2010. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente e Relatora.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

Recurso Inominado

378 - 001009208274-1 Autor: Editora Globo Réu: Maria Lucia Luiz

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE PASSAGEM AÉREA. EXECUÇÃO DE FORMA MENOS GRAVOS PARA DEVEDOR. ENTREGA DE BILHETE AÉREO DE TARIFA MAIS BAIXA. SENTEÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Recursal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, á unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para fixar a condenação em R\$ 10.81234 (dez mil, oitocentos e doze reais e trinta e quatro centavos). Sala das Sessões da Turma Recursal, em Boa Vista, 09 de outubro de 2009. (a) Erick Linhares - Relator

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Busca e Apreensão

001 - 002010000032-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Município de Caracaraí

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Petição

002 - 002010000034-6

Autor: Adonias Nascimento de Farias

Réu: Megakit Com. de Produtos Eletronicos Ltda "fatordigital"

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 216,95 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

27/04/2010,ÀS 12:30 HORAS. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Criminal

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Crime C/ Meio Ambiente

003 - 002009013764-5 Indiciado: A.S.P.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Indice por Advogado

000127-RR-N: 004 000164-RR-N: 005

000341-RR-N: 004 000457-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Carlos Alberto Melotto

Crime C/ Patrimônio

001 - 003005004557-1 Réu: Antonio Aleixo Alves Audiência Oitiva Testemunha: Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

002 - 003009012219-0

Réu: Reginaldo Ribeiro de Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/04/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Crime de Trânsito - Ctb

003 - 003008011571-7

Réu: Faustino Dantas da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/03/2010 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 003007009806-3 Autuado: J.S.L. e outros.

(...)|Assim, substituo a reprimenda por duas restritivas, quais sejam, a primeira, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, a qual será cumprida à razão de uma hora de trabalho gratuito por dia de condenação, sem prejuízo para as ocupações laborais do réu. A segund, prestação pecuniária, cujo o beneficiario e o Conselho Tutelar de Mucajaí, no valor de um salário mínimo, a qual implica na desnecessidade de fixação da reparação de que trata o art. 387 do CPPB, com a nova redação vigente. Quanto a pena de multa, a deixo fixada em 100 (cem) dias-multa, sendo o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo da data do fato. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Também, comunicações e demais expedientes de praxe para fiel cumprimento deste decisum. sem custas. P.R.I.(...) Mucajai 25 de outubro de 2009. Breno Coutinho Juiz Titular da Comarca de Mucajai/RR

Advogados: Laudomiro da Conceição, Vicenzo Di Manso

Prisão em Flagrante

005 - 003009012789-2

Réu: Sivaldo Souza da Conceição

INTIMAÇÃO do advogado do réu acerca da realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para data de 29/03/2010, às 11h30min, à realizar-se na sala de audiências do Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto em Mucajaí-RR. (OBS: AS TESTEMUNHAS DA DEFESA COMPARECERÃO INDEPENDENTES DE INTIMAÇÃO (FLS. 63). Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto

Ato Infracional

006 - 003007010275-8

Infrator: M.L.L.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/03/2010 às 09:15

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Carlos Alberto Melotto

Carta Precatória

007 - 003009013376-7 Indiciado: A.C.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2010 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

008 - 003008010900-9 Indiciado: E.M.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2010 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

009 - 003009012851-0 Indiciado: R.B.I.E.L.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

010 - 003009013060-7

Indiciado: V.R.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 003009013094-6 Indiciado: E.B.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 003009013460-9 Indiciado: J.R.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2010 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 003010000050-1

Indiciado: E.L.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2010 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 003010000056-8 Indiciado: E.F.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000251-RR-B: 006 000505-RR-N: 004

000508-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

001 - 006010000051-6

Autor: M.X.N.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 006010000061-5

Autor: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 006010000062-3

Autor: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta Precatória

001 - 000510000027-1

Réu: Francisco das Graças Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

002 - 000509007853-5 Autor: Hsbc Bank Brasil S.a Réu: Valdemar Costa

003 - 000507002811-2

Executado: B.A.S.N.

Exequente: L.R.B.N. e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

Distribuição por Sorteio em: 26/01/2010.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Vara Cível

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR: **Elvo Pigari Junior** JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO: Parima Dias Veras PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Wallison Larieu Vieira

Busca Apreens. Alien. Fid

004 - 006009023882-9 Autor: Banco Fiat S/a Réu: Valdomiro Decian

Sentença: Amparado no art. 267, VIII, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. (...)São Luiz do Anauá/RR, 15/12/2009. Parima

Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Reintegração de Posse

Autor: Municipio de São Luiz do Anauá

Despacho: Diga o Requerente sobre a certidão de fl.35v. São Luiz do

Advogado(a): Camila Arza Garcia

Revisional de Alimentos

006 - 006008022570-3

Requerido: A.C.F.S. e outros.

Sentença: Amparado no art.267, II, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. (...)São Luiz do Anauá/RR, 10/12/2009. Parima

Dias Veras. Juiz de Direito.

005 - 006009023513-0

Réu: Raimundo de Freitas

Anauá/RR, 10 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Comarca de Pacaraima

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença. "Extingo a execução e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794, I, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, notificando-se o

Ministério Público e intimando-se os exequentes através da Defensoria

Pública,tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais".

Publicação de Matérias

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

Requerente: C.A.S.

Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 26/01/2010

JUIZ(A) TITULAR: **Elvo Pigari Junior** JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO: Parima Dias Veras PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Wallison Larieu Vieira

Adoção C/c Guarda

007 - 006007020660-6 Requerente: A.R.S. e outros.

Requerido: R.C.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/02/2010 às 08:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Indice por Advogado

000505-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

fuEs5A8ibwNCwSwaQvPixB85a=

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 27/01/2010

QUADRO GERAL DE CREDORES

FALÊNCIA DE SUPERMERCADO MINE PREÇO LTDA

MM. Juiz Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

Processo n. 1002 031274-9

Ação: Falência

Requerente: Supermercado Mine Preço Ltda

Finalidade: Para os fins do despacho de fls. 779.

CREDORES	DOC.	CRÉD. V. PRINCIPAL	DEPÓSITO REALIZADO	SALDO CREDOR	FLS.	SITUAÇÃO
BANCO DO BRASIL S/A	00027-5	15.000,00		23.465,52	39/224	DEVEDOR
BANCO DO BRASIL S/A	00015-1	21.920,00	19.044,48		43/224	DEVEDOR
BANCO DO BRASIL S/A	00140-5 5.600,00		<u> </u>		49/224	DEVEDOR
BANCO REAL S/A	2	8.438,99	4.140,66	4.298,33	02/222	DEVEDOR
BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S/A	042/94	32.000,00		32.000,00	13	DEVEDOR
IND. ALIMENTICIA BEIRA ALTA		725,08	S 41	725,08	37	DEVEDOR
SISE IND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA	/	716,04	5//	716,04	37	DEVEDOR
XALINGO S/A IND. E COMÉRCIO	74	1.099,44	19CF	1.099,44	37	DEVEDOR
PLÁSTICOS JUNDIAÍ S/A		299,76	-	299,76	151	DEVEDOR
J. BATISTA DO NASCIMENTO		37.500,00	V -	37.500,00	68	DEVEDOR
COMP. DE LATICINIOS OSCAR SALGADO		638,60	COR	638,60	37	DEVEDOR
ARTEFATOS DE ALUMINIO TOPÁZIO LTDA		637,86		637,86	37	DEVEDOR
CASAS LIRA		1.800,00	-	1.800,00	37	DEVEDOR
INCOARTE IND. COM. ARTEF. DE ÉPOCA		1.050,00	-	1.050,00	37	DEVEDOR
IMPORTADORA ARAGÃO LTDA		589,00	263,87	589,00	16/216	DEVEDOR
J.LOPES IND. E COM. LTDA	012868	1.134,00	1.338,96	1.645,34	34/214	DEVEDOR
J.LOPES IND. E COM.	01/01	1.850,30	1			DEVEDOR

Boa Vista, 28 de janeiro de 2010 Diário da Justiça Eletrônico ANO XIII - EDIÇÃO 4246					0 4246 097/125	
LTDA					34/214	
PAPEL CELULOSE CATARINENSE		189,30	84,80	104,50	99/210	DEVEDOR
KLABIN FAB. DE PAPEL E CELULOSE S/A		723,40	324,08	399,32	181/220	DEVEDOR
REGINA IND. COMÉRCIO LTDA		1.799,20	-	1.799,20	37	DEVEDOR
MACXIMA COM. IMP. EXPORT. LTDA		1.799,42	-	1.799,42	127	DEVEDOR
LATICINIOS MOCOCA		925,09	414,43	510,66	38/212	DEVEDOR
BENACO PERFUMES E COSM. LTDA		433,00	(-	433,00	69	DEVEDOR
TRANSPORTADORA NORTE SUL LTDA	Ž	4.609,74		4.609,74	69	DEVEDOR
INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ZANATTA S/A		2.130,34	954,38	1.175,96	87/226	DEVEDOR
INDÚSTRIA DELTA DO NORDESTE S/A	Ž	290,40	7	290,40	38	DEVEDOR
VINIBOL IND. DE PLÁSTICOS LTDA		643,00	4	643,00	38	DEVEDOR
HERING TEXTIL S/A		367,29	77k	367,29	38	DEVEDOR
BRINQUEDOS POP LTDA		266,78	D-//N	266,78	38	DEVEDOR
WILTON IND. E COM. LTDA	74	767,28	343,73	423,55	83/232	DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13169B	134,32			56/230	DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13170B	225,70	V	115	56/230	DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13169C	134,32		300	56/230	DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13170C	225,70	645,13	794,91	56/230	DEVEDOR
	13169D	134,32			56/230	DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13170D	225,70			56/230	DEVEDOR
METALÚRGICA SÃO FCO. IND. E COM.	13169E	134,30			56/230	DEVEDOR
	13179E	225,68			56/230	DEVEDOR
	20/04	917,75		917,75	21	DEVEDOR

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Boa Vista, 28 de janeiro de 201	0	Diário da Justiça Eletrônico ANO XI			II - EDIÇÃO 4246 098/125		
1		I		I	1	1 1	
M. MORAES DE ARRUDA LTDA	14/06	945,50		945,50	21	DEVEDOR	
M. MORAES DE ARRUDA LTDA	28/09	1.195,73		1.195,03	22	DEVEDOR	
ENFOQUEGRAPH LTDA		277,50	-	277,50	38	DEVEDOR	
APARECIDO CESAR		543,80	-	543,80	38	DEVEDOR	
PETROGRAPH OFSET MAQ. LTDA		295,20	-	295,20	38	DEVEDOR	
EDSON APARECIDO BEVILAQUA	/1	452,80		452,80	38	DEVEDOR	
LÁPIS JOHANN FABER S/A		1.478,00	(-	1.478,00	39	DEVEDOR	
ALUMINIO PENEDO LTDA	V	319,30	ĽM	319,30	39	DEVEDOR	
BENERINO ROSSONI S/A IND. COM. AGRIC.		423,00		423,00	39	DEVEDOR	
ANGLO S/A IND. ALIMENTICIAS	2	1.655,14	741,49	913,65	69/234	DEVEDOR	
SOUZA REIS IND. E COMÉRCIO	2	3.045,90	17	3.045,90	39	DEVEDOR	
CROMOCART ARTES GRÁFICAS S/A		1.607,02	54	1.607,02	39	DEVEDOR	
THEOTO S/A IND COMÉRCIO		253,36		253,36	39	DEVEDOR	
ATMA S/A	74	443,35	24-A	443,35	39	DEVEDOR	
BEL LINE COMERCIAL LTDA	1	424,95	-	424,95	39	DEVEDOR	
DINAMICA DISTRIBUIDORA		494,82	/ -	494,82	70	DEVEDOR	
CEREALISTA PETROLINA LTDA	101	1.336,05		1.336,05	39	DEVEDOR	
J. KENT IND. COMÉRCIO REP. LTDA		218,41	CORE	218,41	39	DEVEDOR	
COMERCIAL AMORIM		977,68	H - H	977,68	39	DEVEDOR	
PORCELANA SÃO JOÃO LTDA	30497/8 B	311,88			62/228	DEVEDOR	
PORCELANA SÃO JOÃO LTDA	30497/8 C	311,88	558,86	688,63	62/228	DEVEDOR	
PORCELANA SÃO JOÃO LTDA	30497/8 D	311,88			62/228	DEVEDOR	
PORCELANA SÃO JOÃO LTDA	30497/8 E	311,88			62/228	DEVEDOR	
JOSÉ RODRIGUES		33.871,00	-	33.871,00	70	DEVEDOR	

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Boa Vista, 28 de janeiro de 201	10	Diário da Justiça Eletrônico ANO XIII - EDIÇÃO				O 4246 099/125	
boa vista, 20 de janieno de 20	10	Diario da Justiça Eletronico ANO X			ıı - EDIÇAC	7 4240 099/12	
CORTATEX IND. COM. DE FIOS LTDA	0707-A	440,00	394,22	485,77	78/236	DEVEDOR	
CORTATEX IND. COM. DE FIOS LTDA	0707-В	439,99			80/236	DEVEDOR	
LUIZ PLÁSTICOS COM. DE MÁQUINAS		1.222,15	-	1.222,15	40	DEVEDOR	
PORCELANA PANGER		719,63	-	719,63	40	DEVEDOR	
MADISON COM. MAT. ESCRITÓRIO		449,66	-	449,66	40	DEVEDOR	
NEOPAN ARTIGOS INFANTIL LTDA		921,74	412,93	508,81	40/206	DEVEDOR	
777 FESTA E DECORAÇÕES LTDA		258,65	11 -	258,65	40	DEVEDOR	
ARCO ÍRIS BRASIL IND. COM. PROD. ALIM.	E	234,67		234,67	40	DEVEDOR	
BRIMA FOFOLAND SERV. CONFECÇÕES		413,74		413,74	40	DEVEDOR	
PANDY MANUFATURA DE BRINQUEDOS	Z	394,46	m - /	394,46	40	DEVEDOR	
ALUBRÁS ARTEFATOS DE AÇO E ALUMINIO		700,96		700,96	40	DEVEDOR	
MARYL HILL PERFUMES LTDA		399,01	17	399,01	40	DEVEDOR	
NORT FACTORING FOMENTO LTDA	4	427,90		427,90	70	DEVEDOR	
COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA DE LEITE		946,90	424,21	522,69	181/208	DEVEDOR	
DISVITAL DISTRIBUIDORA BOA VISTA LTDA		1.167,19	V -	1.167,19	181	DEVEDOR	
CEREALISTA PAMPINHA		380,00	COR	380,00	70	DEVEDOR	
FÁBRICA RAINHA IZABEL LTDA		469,50		469,50	70	DEVEDOR	
COFRIMA COM. DE FRIOS DA AMAZÔNIA		493,15	-	493,15	70	DEVEDOR	
DUNORTE DIST. PRODUTOS CONSUMO		683,16	-	683,16	181	DEVEDOR	
INDÚSTRIA E COM. DE CAFÉ PARIMA		327,15	-	327,15	71	DEVEDOR	
CEREALISTA NATAL		449,00	-	449,00	181	DEVEDOR	
M. MORAES ARRUDA		3.058,98	1.370,42	1.688.56	181/218	DEVEDOR	
I.F. IMBIRIBA-ME		1.960,00	-	1.960,00	181	DEVEDOR	

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Boa Vista, 28 de janeiro de 2010	Diário da Justiça Eletrônico ANO XIII - EDIÇÃO 4246 100/125					
TAGA REPRESENTAÇÕES COM. LTDA	528,80	-	528,80	181	DEVEDOR	
COMERCIAL AGAPITO	420,00	-	420,00	181	DEVEDOR	
FACCIO IND. E COM. LTDA	320,00	-	320,00	71	DEVEDOR	
TOTAL	218.033,52	31.456,65	186.840,01			

RELAÇÃO DE CREDORES FISCAIS

CREDORES	DOC.	CRÉD. V. PRINCIPAL	PAGTO. REALIZADO	JUROS	SALDO CREDOR	FLS	SITUAÇÃO
PMBV (TIM)		2.176,00		-	2.176,00	181	DEVEDOR
PGFN		600,95	m - /	-	600,95	-	DEVEDOR
PGFN		871,48	73-TY	- /	871,48	-	DEVEDOR
PGFN		1.089,33	123 -	/	1.089,33	-	DEVEDOR
PGFN		2.755,12		×	2.755,12	-	DEVEDOR
FAZENDA ESTADUAL RR		1.904,85	T TI	17/	1.904,85	513	DEVEDOR
				>// II`	//		
TOTAL		9.397,73		(J	9.397,73		DEVEDOR

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2009

Adm. Albernice Pessoa Chagas CRA AM 3-199 Síndica da massa falida

Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/01/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2008.909.959-1

Promovente: BV FINANCEIRA S/A – CFI. **Promovida**: ABEL VIRIATO RAPOSO.

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **ABEL VIRIATO RAPOSO**, brasileiro, portador do CPF sob o nº 027.853.742-15, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinqüenta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 15 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2008.910.782-4.

Promovente: BV FINANCEIRA S/A – CFI.

Promovida: ROMULO MAGALHÃES DE MENDONÇA

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **RÔMULO MAGALHÃES DE MENDONÇA**, brasileiro, portador do CPF sob o nº 508.741.442-72, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 15 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias

Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2008.909.062-4

Promovente: BV FINANCEIRA S/A – CFI. **Promovida:** JOE MARIA SWANSON DA SILVA

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **JOE MARIA SWANSON DA SILVA**, brasileira, portadora do CPF sob o nº 997.294.152-34, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 14 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias

Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2008.905.327-5

Promovente: BANCO FINASA S/A.

Promovida: ANDREIA DA SILVA MOURA

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **ANDREIA DA SILVA MOURA**, brasileira, portadora do CPF sob o nº 510.880.612-49, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinqüenta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 27 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias

Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2009.903.585-8

Promovente: VOLKSWAGEN LEASING S/A
Promovido: ELCINA DIOGO DA SILVA MACIEL

Estando a parte Promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida **ELCINA DIOGO DA SILVA MACIEL**, brasileira, inscrita no R.G. nº 185427 SSP/RR e no CPF nº 383.138.632-34, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 250.00 (duzentos e cinqüenta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 26 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias

Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2008.914.473-6 Promovente: BANCO ITAÚ S/A.

Promovido: MARIA NILVA CONCEIÇÃO BARROS.

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **MARIA NILVA CONCEIÇÃO BARROS**, brasileira, CPF nº 394.072.252-91, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 26 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias

Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Proc. nº 010.2009.901.627-0 Autor: BANCO FINASA S/A

Réu: DILZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Estando a parte Ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré **DILZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 074.857.602-97, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 26 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias

Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2008.909.518-5

Promovente: BANCO FINASA S/A

Promovido: CRISTIANE SOUZA DA SILVA

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **CRISTIANE SOUZA DA SILVA**, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº 926.941.792-15, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 26 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias

Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2008.912.005-8

Promovente: HSBC BANK BRASIL S/A.

Promovida: JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do CPF sob o nº 053.864.382-04, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 75,00(setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 15 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias

Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2009.900.031-6
Promovente: BANCO ITAÚ S/A.
Promovida: ELIEZER SOUSA LIMA

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **ELIEZER SOUSA LIMA**, brasileira, portadora do CPF sob o nº 140.910.542-34, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 75,00(setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR, fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 18 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias

Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2008.910.681-8

Promovente: BV FINANCEIRA S/A – CFI.

Promovida: LUIZ BARATA.

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **LUIZ BARATA**, brasileiro, portador do CPF sob o nº 627.678.362-53, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 75,00(setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 15 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias

Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2009.902.965-3 Promovente: BANCO ITAÚ S/A

Promovida: RONALD CUTRIM ARAUJO

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida, **RONALD CUTRIM ARAUJO**, brasileiro, portador do CPF sob o nº 510.481.592-72, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 75,00(setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR - fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 18 de janeiro de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias

Escrivão Judicial em exercício

1ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

JUSTIÇA MILITAR

EDITAL

A MM. Juíza de Direito Titular da Justiça Militar, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, torna público que o sorteio dos membros do Conselho Permanente da Justiça Militar para ano em curso, realizar-se-á no dia 28 de janeiro de 2010, às 08 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, o presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez

Shyrley Ferraz Meira

Escrivã Judicial Mat. 3011078

EMS8Si8ZZqi4VdIVYBDSAEMB2Qc=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27/01/2010

PORTARIA Nº 035, DE 27 DE JANEIRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 67 (sessenta e sete) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, com efeitos a partir de 13OUT09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

ERRATA:

- Na Portaria nº 032/10, publicada no DJE nº 4245, de 27JAN10:

Onde se lê: "22JAN10" Leia-se: "21JAN10"

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 024 - DG, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento das servidoras **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria do Espaço da Cidadania e **RUTE BARBOSA DOS SANTOS**, Assessora Técnica, face ao deslocamento ao Município de Iracema-RR, no dia 28JAN10, para realizar visita institucional.
- II Autorizar o afastamento do servidor **MARCOS MILTON RODRIGUES**, motorista, face ao deslocamento ao Município de Iracema-RR, no dia 28JAN10, para conduzir servidoras deste Órgão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 025 - DG, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento das servidoras **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, Assessora de Comunicação Social e **NÁDIA JANAÍNA DE SOUZA**, Assessora Administrativa, face ao deslocamento aos Municípios de Rorainópolis-RR e Bonfim-RR, no dia 28JAN10, com pernoite, para tratar de assuntos de interesse institucional.
- II Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, motorista, face ao deslocamento aos Municípios de Rorainópolis-RR e Bonfim-RR, no dia 28JAN10, com pernoite, para conduzir servidoras

deste Órgão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 026-DG, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, o gozo de 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 18FEV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 027-DG, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, o gozo de 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 27JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 015-DRH, DE 27 DE JANEIRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, licença para tratamento de saúde, no dia 26JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 016-DRH, DE 27 DE JANEIRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ALDENOR LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 22JAN09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 017-DRH, DE 27 DE JANEIRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, dispensa no dia 29JAN10, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO PROC. Nº 001/2010 - PGJ.

O Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo de Prorrogação do Convênio firmado entre MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA/RR e a empresa FEEDBACK ENSINO DE IDIOMAS LTDA., sem ônus ao CONVENENTE.

OBJETO: O presente termo visa prorrogar o prazo de validade do Convênio que concede descontos nas mensalidades dos Cursos de Inglês, Francês, Alemão e Espanhol.

CONVENIADO: FEEDBACK ENSINO DE IDIOMAS LTDA.

VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 11 de janeiro de 2010.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO PROC. № 002/2010 - PGJ.

O Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, vem tornar público o resumo do Segundo Termo de Prorrogação do Convênio Educacional firmado entre MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA/RR e a ESCOLA SANTA RITA DE CÁSSIA, sem ônus ao CONVENENTE.

OBJETO: O presente termo visa prorrogar o prazo de validade do Convênio Educacional que concede

D G

desconto de 20% (vinte por cento) nas mensalidades da Educação Infantil e Ensino Fundamental, pagas até o dia do vencimento do boleto bancário.

CONVENIADO: ESCOLA SANTA RITA DE CÁSSIA (DIOCESE DE RORAIMA P PARÓQUIA DE SÃO FRANCISCO).

VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01 de fevereiro de 2010.

DATA DA ASSINATURA: 11 de janeiro de 2010.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO CONVÊNIO - PROC. 004/2010 - PGJ.

O Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, vem tornar público o resumo do Convênio firmado entre MPE/RR e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/DR-RR.

OBJETO: O presente convênio tem por objeto o atendimento aos Membros e Servidores do CONVENENTE, e aos dependentes (nos termos da Cláusula Terceira), mediante concessão de descontos nos Serviços nas Unidades de Saúde e Lazer do Departamento Regional do SESI/RR, conforme tabela definida pelo Concedente, sem qualquer ônus ao Ministério Público do Estado de Roraima (Convenente).

CONCEDENTE: Serviço Social da Indústria – SESI/DR-RR.

CONVENENTE: Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR.

PRAZO: O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura, podendo ser modificado, prorrogado, rescindido de acordo com as conveniências das partes, bem como, em conformidade com a legislação em vigor.

DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO: 19 de janeiro de 2010.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2010.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO CONJUNTO n°001/10

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE e Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, por suas representantes legais, Dra. JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES e Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI, doravante denominado **COMPROMITENTE** bem como as partes abaixo especificadas:

1º COMPROMISSÁRIO – CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA, CNPJ 04.648.671/0001-14, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do **Colégio Objetivo Macunaima**, com sede na rua Franco de Carvalho nº 195, bairro São Francisco, nesta capital, neste ato representado pela Sr^a. NÁDIA ABUCHAHIN FAKHIR, RG nº 13014485, SSP/SP, CPF 014421108-48, devidamente habilitada nos autos;

xwllfE07L3ccOAoDMAEln/xC8Wc

- **2º COMPROMISSÁRIO NÁDIA ABUCHAHIN FAKHIR**, RG nº 13014485, SSP/SP, CPF 014421108-48, brasileira, casada, administradora, residente na rua Dr. Araújo Filho, nº 143, Centro, nesta capital, devidamente habilitada nos autos;
- **3º COMPROMISSÁRIO SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (SECD)**, neste ato representada pela Sr^a. ILMA DE ARAÚJO XAUD, RG nº 14.780 SSP/RR, CPF 112.206.602-30, Secretária Estadual de Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima;
- **4º COMPROMISSÁRIO -** CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CEE, neste ato representado pelo Sr. ADEJALMO MOREIRA ABADI, casado, RG nº 86.621 SSP/RR, CPF nº 255.993.560-00, Vice-Presidente do Conselho.

Com base nos autos do PIP nº 012/2009, que apuram "As condições de Acessibilidade e Funcionamento no Colégio Objetivo Macunaima";

CELEBRAM o presente <u>ACORDO</u> com força de título executivo extrajudicial (art. 5°, §6°, da Lei n°7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

- **CLÁUSULA 1ª** O 1º e 2º Compromissários (Centro Educacional Macunaima LTDA e Sra. Nádia Abuchahin Fakhir) assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no Parecer Técnico de fls. 135/169, elaborado pelos *Assessores Técnicos do Ministério Público (Arquiteta e Engenheiro Civil)*, por ocasião da visita realizada no dia 13 de outubro de 2009, a fim de garantir a correta adequação arquitetônica e o pleno acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, devendo para tanto:
- §1º Contratar profissional devidamente habilitado para elaborar projetos de adequação em acessibilidade no prédio, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas pelos Responsáveis no CREA/RR e apresentas para aprovação na Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal Trânsito e Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;
- **§2º** Submeter os projetos mencionados no §1º da Cláusula 1ª à análise dos Assessores Técnicos do Ministério Público Estadual responsáveis pelo Parecer Técnico, para análise e emissão de certidão;
- §3º Durante a execução da obra de adequação da escola os 1º e 2º Compromissários deverão observar as normas de segurança para os alunos e pessoas que estiverem transitando no prédio;
- §4º O Compromitente (MPE) requisitará do Corpo de Bombeiros e da Assessoria Técnica do MPE o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NRB, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários;
- §5º O prazo para conclusão da adequação arquitetônica em acessibilidade é de 8 (oito) meses;
- **CLÁUSULA 2ª** Os 1º e 2º Compromissários (Centro Educacional Macunaima LTDA e Sra. Nádia Abuchahin Fakhir) assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção sanitária, elaborado pelo *Departamento Estadual de Vigilância Sanitária*, por ocasião da visita realizada no dia 26 de novembro de 2009, fls. 197/210, a fim de garantir que a referida unidade de ensino possa estar apta a oferecer qualidade e segurança nos serviços que presta à comunidade, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- **Parágrafo único** Após o prazo estabelecido para as adequações sanitárias, o 1º Compromissário deverá providenciar o Alvará Sanitário Municipal e encaminhar cópia ao Compromitente (MPE) no prazo de 30 dias.
- **CLÁUSULA 3ª** O 1º e 2º Compromissários (Centro Educacional Macunaima LTDA e Sra. Nádia Abuchahin Fakhir) assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no Parecer Técnico nº 043/CIPI/2009, fls. 186/192, elaborado pelo *Corpo de Bombeiros Militar de Roraima*, a fim de garantir que essa unidade de ensino possa estar apta a oferecer segurança mínima para aos alunos, professores, funcionários e público em geral. Para tanto deverão;
- §1º Contratar profissional devidamente habilitado para elaborar e apresentar ao *Corpo de Bombeiros*, **PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIA**, para análise e aprovação;
- §2º Após aprovação do Projeto, pelo *Corpo de Bombeiros*, o 1º Compromissário deverá executar as adequações previstas nos itens **6.1**, **6.2**, **6.3**, **6.4**, **6.5**, **6.6**, **e 7** no prazo de 60 (sessenta) dias;
- §3º Para a colocação do Hidrante (item 6.7), os compromissários deverão executar a adequação no prazo

de 8 (oito) meses;

CLÁUSULA 4ª – O 1º e 2º Compromissários (Centro Educacional Macunaima LTDA e Sra. Nádia Abuchahin Fakhir) assumem o compromisso de elaborar seu Projeto Político Pedagógico – PPP, inserindo neste a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva na Educação Básica, conforme prevê o art. 59, I da LDB, bem como atender as demais recomendações constantes no Parecer do Setor Inter-Profissional do MPE, de 27 de outubro de 2009, fls. 171/177, garantindo assim o direito à educação das Pessoas com Deficiência;

Parágrafo único – O **PPP** juntamente com o **Regimento Interno** deverão ser apresentados ao 3º Compromissário (SECD/ACRE) que remeterá ao 4º Compromissário (Conselho Estadual de Educação – CEE/RR) e ao Compromitente, por meio da Pro-DIE, que analisarão e emitirão parecer no prazo de 4 (quatro) meses;

CLÁUSULA 5ª – O 1º e 2º Compromissários (Centro Educacional Macunaima LTDA e Sra. Nádia Abuchahin Fakhir) se obrigam a afixar em mural bem visível no edifício da rede de ensino **Colégio Objetivo**, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, no prazo de 48 horas;

CLÁUSULA 6ª - Os prazos estabelecidos nas cláusulas anteriores começarão a correr a partir da assinatura do presente Termo.

CLÁUSULA 7ª- O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo 1º COMPROMISSÁRIO, nas Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª implicará no pagamento ao fundo legal de proteção aos interesses difusos, a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, com vista à defesa dos interesses difusos, de multa diária, correspondente a **R\$ 1000,00 (mil reais)** contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

CLÁUSULA 8^a – A medida em que forem encerrando os prazos assinalados nas Cláusulas acima, o COMPROMITENTE (MPE) requisitará, dos órgãos envolvidos, a realização de nova vistoria para verificação do cumprimento das condições do presente Termo, que emitirão parecer técnico analisando o cumprimento de cada item proposto;

CLÁUSULA 9ª - Verificado pelo COMPROMITENTE (MPE) o descumprimento das obrigações aqui assumidas pelo 1º e 2º COMPROMISSÁRIOS, será encaminhado aos 2º e 3º COMPROMISSÁRIOS (SECD e CEE/RR) os relatórios das vistorias realizadas pelos órgãos envolvidos que deverão verificar o descumprimento dos dispositivos legais, por infringência ou omissão dos dirigentes nos termos do art. 37 da Resolução CEE/RR nº 07/07 de 21/09/2007;

§1º – O 3º COMPROMISSÁRIO (SECD), por meio de sua Auditoria (ACRE), ao receber os relatórios apontando as irregularidades deverá vistoriar a Instituição de Ensino verificando as irregularidades ainda existentes, instaurando a devida sindicância;

§2º - O 4º COMPROMISSÁRIO (CEE/RR) ao receber os relatórios apontando as irregularidades deverá instaurar Investigação Formal contra a mantenedora e propor a suspensão ou cassação da Autorização de Funcionamento do estabelecimento de ensino, nos moldes do art. 38 e ss da Resolução CEE/RR nº 07/07;

CLÁUSULA 10ª – Após o encaminhamento dos relatórios que dispõe a Cláusula 8ª, os 3º e 4º COMPROMISSÁRIOS deverão encaminhar no prazo de 30 (trinta) dias relatório circunstanciado de todas as providências tomadas pelos respectivos órgãos;

CLÁUSULA 11ª - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos 3º e 4º COMPROMISSÁRIOS, implicarão no pagamento a fundo legal de proteção aos interesses difuso, por parte de cada representante legal, a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, com vista à defesa dos interesses difusos, de multa diária correspondente a **R\$ 300,00 (trezentos reais)** contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

CLÁUSULA 12ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado;

CLÁUSULA 13ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento ministerial;

CLÁUSULA 14ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 15^a- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa

ANO XIII - EDIÇÃO 4246

114/125

Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2010.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES

Promotora de Justiça da Pro-DIE

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Infância e Juventude

COMPROMISSÁRIOS:

CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA

NÁDIA ABUCHAHIN FAKHIR

SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

TESTEMUNHAS:

CAP. EVERSON DOS SANTOS CERDEIRA

Diretor de Prevenção e Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros

VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL

ASSESSORIA TÉCNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

xwllfE07L3ccQAoDMAEIn/xC8Wg=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27/01/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

PORTARIA/DPG Nº 028, DE 25 DE JANEIRO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

Designar o Defensor Público da 2ª Categoria, Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA para atuar na defesa de L. R. da S., nos autos do Processo nº 003009013547-3, que tramita junto à comarca de Mucajaí-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 029, DE 26 DE JANEIRO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da 1ª Categoria, Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, para atuar na defesa de A. L. da S., nos autos do Processo nº 010.2009.908.233-0 (Ação Guarda de menor) que tramita junto à 1ª Vara Cível na comarca de Boa Vista-RR, consoante solicitação contida no Ofício nº 1490/09/1aVC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 030, DE 26 DE JANEIRO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA para atuar na defesa de J. R. S. de S., nos autos do Processo nº 03008011551-9, que tramita junto à comarca de Mucajaí-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

CONSELHO SUPERIOR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2010

O Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e conforme artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 41ª (Quadragésima

ANO XIII - EDIÇÃO 4246

116/125

Primeira) Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 29 de janeiro de 2010, às 09:00h, na sede desta Instituição, com a seguinte pauta:

Discussão sobre processo de promoção por merecimento, consoante Edital de Promoção nº 001, de 18 de janeiro de 2010.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2010.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Presidente do Conselho Superior

CORREGEDORIA

PORTARIA N°01/10/CGDPE

O DEFENSOR PÚBLICO FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, Corregedor - Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 10 de março de 2008;

RESOLVE:

Art. 1° - Designar os Servidores, RENATA GONÇALVES SANTOS e FLÁVIO ALMEIDA FERREIRA, sob a presidência do Corregedor Geral, como membros da Comissão para fins de recebimento de inscrição, documentação, notificação e demais atos necessários à efetivação do processo de promoção.

Art. 2° - Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 22 de janeiro de 2010.

Francisco Francelino de Souza

Corregedor-Geral da DPE/RR

TABELIONATO DO 2º OFICIO

Expediente de 26/01/2010.

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A. A. F. DE MOURA ME 02.593.175/0001-85

BANCO ABN AMRO S.A. A. FERREIRA DE AGUIAR - ME 09.464.424/0001-81

BANCO DO BRASIL S.A. A.L. DE SALES - ME 09.455.317/0001-97

BANCO BRADESCO S.A. ABEL CAETANO LIMA 785.744.712-91

BANCO BRADESCO S.A. ADEMILSON DA SILVA 659.455.062-49

BANCO DO BRASIL S.A. ADRIANA NATIVIDADE FERREIRA 03.269.434/0001-80

BOA VISTA TECIDOS - LTDA ADRIELY RIBEIRO DA SILVA 529.571.012-20

BOA VISTA TECIDOS - LTDA ANDREIA GENTIL SANTIAGO 827.491.912-20

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - ME 14.480.263/0001-50

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - ME 14.480.263/0001-50

Tabelionato 2º Ofício

BANCO DO BRASIL S.A. ANTONIO MARCOS CADETE DA SILVA 382.650.872-68

BANCO DO BRASIL S.A. AURI JONES DE OLIVEIRA MARQUES 509,248,342-34

BANCO BRADESCO S.A. B. G. DE ASSIS ME 00.317.969/0001-90

BANCO ITAU S.A. BOA VISTA - CURSO APROVAÇAO 04.268.764/0001-13

BANCO DO BRASIL S.A. CARLA ROCHA FERNANDES 848.362.882-15

BOA VISTA TECIDOS - LTDA CARLOS SOUZA BEZERRA 847.865.742-87

BANCO DO BRASIL S.A.
CELULAR MANIA TELUWIL COM LTDA
09.207.885/0001-79

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL CENTRO ESP. BENEFICIENTE UNIAO DO VEGETAL 02.328.668/0001-98

BOA VISTA TECIDOS - LTDA CLAUDIA VIRGINIA SILVA MELO RIBEIRO 725.004.842-20

BANCO DO BRASIL S.A. CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME 09.410.152/0001-37

BANCO BRADESCO S.A. COOP. DE PROD. EXTREMO NORTE BRAS 03.019.065/0001-77

BANCO BRADESCO S.A. COOP. DE PROD. EXTREMO NORTE BRAS 03.019.065/0001-77

BANCO DO BRASIL S.A. D.A.N FILHO - ME 10.145.381/0001-50

Tabelionato 2º Ofício

BANCO BRADESCO S.A. DANIEL JOSE DOS SANTOS 914.220.782-72

BOA VISTA TECIDOS - LTDA DELCILANE PAULA DA SILVA 858.781.702-72

BANCO ITAU S.A.
DISTRIBUIDORA ACACIA LTDA ME
07.801.160/0001-89

BANCO ITAU S.A.
DISTRIBUIDORA ACACIA LTDA ME
07.801.160/0001-89

BANCO DO BRASIL S.A.
DISTRIBUIDORA ACACIA LTDA ME
07.801.160/0001-89

BANCO DO BRASIL S.A.
DISTRIBUIDORA ACACIA LTDA ME
07.801.160/0001-89

BANCO DO BRASIL S.A.
DISTRIBUIDORA ACACIA LTDA ME
07.801.160/0001-89

BANCO ITAU S.A.
DISTRIBUIDORA ACACIA LTDA ME
07.801.160/0001-89

BANCO DO BRASIL S.A. E. N. B. MESQUITA ME 03.474.637/0001-08

BOA VISTA TECIDOS - LTDA EDIVALDA ALVES DA SILVA 901.740.112-53

BOA VISTA TECIDOS - LTDA EDUARDO VIANA QUEIROZ 774.547.232-68

BOA VISTA TECIDOS - LTDA ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS 747.476.302-87

BOA VISTA TECIDOS - LTDA ELY SENA DE MOTA 076.071.993-49

elionato 2º Ofício

BANCO BRADESCO S.A. ERIVALDO ALVES MOREIRA 631.080.897-49

BANCO BRADESCO S.A. F. SARA ARAGAO LIMA - LTDA 09.087.019/0001-91

BOA VISTA TECIDOS - LTDA FABIANA DA COSTA 761.612.002-44

BOA VISTA TECIDOS - LTDA FABIANA PEREIRA BARBOSA 820.705.202-34

BOA VISTA TECIDOS - LTDA FRANCISCO BRITO DA SILVA 836.738.732-53

BANCO BRADESCO S.A. G. RODRIGUES SOEIRO ME 08.951.423/0001-07

BANCO BRADESCO S.A. GILVALITO MORAES 564.089.512-87

BOA VISTA TECIDOS - LTDA HERYKA CYNTHIA LIMA DA SILVA 880.724.012-20

BOA VISTA TECIDOS - LTDA I. DA SILVA DE SOUZA 862.729.932-34

BOA VISTA TECIDOS - LTDA ILAMES DE LIMA CRAVEIRO 518.421.302-34

BANCO DO BRASIL S.A. IVONILZA E SOUZA GUIMARAES 662.445.872-00

BANCO BRADESCO S.A. J. M. R. DE FIGUEREDO 04.588.480/0001-04

BANCO DO BRASIL S.A. J. P. DE ALBUQUERQUE ALMEIDA ME 04.075.035/0001-40



belionato 2º Ofício

BANCO ABN AMRO S.A. J.J COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA 04.287.612/0001-68

BOA VISTA TECIDOS - LTDA JAIRO DA SILVA PAIXAO 855.140.632-91

BOA VISTA TECIDOS - LTDA JAMES DE SOUZA SILVA 911.891.792-53

BOA VISTA TECIDOS - LTDA JIRISVALDA NEGREIROS 739.724.102-63

BANCO BRADESCO S.A.
JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA
455.017.773-04

MARIA NASARE MATEUS MORAES JOSYELLEN DE SOUZA E SILVA 516.325.352-20

BANCO DO BRASIL S.A. L P DA SILVA REFRIGERACAO 09.291.449/0001-20

BANCO BRADESCO S.A. LAERCIO RODRIGUES DA ROCHA 649.333.182-04

BANCO BRADESCO S.A. LANA ARAÚJO RODRIGUES 383.229.942-49

SIVIRINO PAULI LAUDELINO BARBOSA DA SILVA 084.164.275-34

BANCO ITAU S.A. LIVRARIA JUMA LTDA 01.282.724/0001-38

BANCO ITAU S.A. LIVRARIA JUMA LTDA 01.282.724/0001-38

BANCO DO BRASIL S.A. LUCIANA SOARES DE MORAIS 808.087.862-53

Tabelionato 2º Ofício

BOA VISTA TECIDOS - LTDA LUZINETE SOARES BORGES 833.943.462-49

BANCO DO BRASIL S.A. M. S. BRITO MASCAREM ME 02.659,377/0001-82

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL M.S.S FARIAS - ME 10.226.093/0001-20

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL M.S.S FARIAS - ME 10.226.093/0001-20

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL M.S.S FARIAS - ME 10.226.093/0001-20

BANCO BRADESCO S.A. MARCIA MARIA VIEIRA COSTA 446.217.522-00

BOA VISTA TECIDOS - LTDA MARCIO SARMENTO DEMETRIOS 788.160.682-72

MARIA NASARE MATEUS MORAES MARIA ALICE GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS 453.925.873-72

BANCO BRADESCO S.A.
MARIA DE FATIMA NUNES VIANA
695.212.802-63

BANCO ITAU S.A. MARIA ONILDE PIMENTEL GUTIERREZ 144.669.372-49

BOA VISTA TECIDOS - LTDA MARIA RAIMUNDA AMARAL DE VASCONCELOS 809.536.892-04

BANCO BRADESCO S.A. MARIA VIEIRA DA SILVA 984.813.633-91

BOA VISTA TECIDOS - LTDA MARIANA KELLY SILVA DE OLIVEIRA 528.515.402-20

elionato 2º Ofício

BOA VISTA TECIDOS - LTDA MARLENE MOTA MORAES 559.336.962-34

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL N. D. FERREIRA 02.177.518/0001-20

BOA VISTA TECIDOS - LTDA NATANEL DA CONCEIÇAO AZEVEDO 527.255.292-04

BANCO BRADESCO S.A. NEWNESS COSMETICOS - LTDA 09.653.891/0001-50

BANCO ITAU S.A. NOEMIA GOMES SILVA 153.379.442-15

BANCO DO BRASIL S.A.

NORTE MINERAÇAO IND COM IMP E EXPORTAÇAO

14.477.947/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.
NORTE MINERAÇAO IND COM IMP E EXPORTAÇAO
14.477.947/0001-00

BOA VISTA TECIDOS - LTDA ORLANILZA SANTIAGO DA SILVA 589.505.402-15

BANCO ITAU S.A. P DIAS RODRIGUES ME 34.791.681/0001-75

BANCO DO BRASIL S.A. P. TELES AMORIM - ME 10.754.725/0001-29

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL P. TELES AMORIM - ME 10.754.725/0001-29

BOA VISTA TECIDOS - LTDA PRISCILA DOS SANTOS DE ALMEIDA 838.132.332-00

BOA VISTA TECIDOS - LTDA RAFAEL D'ANGELO SILVA DE SOUZA 537.253.792-20

abelionato 2º Ofício

BANCO BRADESCO S.A. RAQUEL BORRALHO DA SILVA 447.253.702-82

BOA VISTA TECIDOS - LTDA RAQUEL FERREIRA SILVA 571.435.363-34

BANCO DO BRASIL S.A. RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA 00.673.788/0003-69

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA 00.673.788/0003-69

BOA VISTA TECIDOS - LTDA REJANE SOUZA DA SILVA 528.868.912-15

BANCO DO BRASIL S.A. RODNEY PINHO MELO 285.196.632-49

BOA VISTA TECIDOS - LTDA ROMULO ALVES DE MELO 746.783.372-53

BOA VISTA TECIDOS - LTDA RUBENILDE ALMEIDA CHAVES 818.831.532-04

BANCO DO BRASIL S.A. S.P. DE SOUZA - ME 03.720.830/0001-81

BANCO DO BRASIL S.A. S.P. DE SOUZA - ME 03.720.830/0001-81

BOA VISTA TECIDOS - LTDA SHARON CHARCHAR SILVA 825.889.452-87

MARIA NASARE MATEUS MORAES SHIRLENE DOS SANTOS SOUZA 322.858.332-53

BANCO DO BRASIL S.A. SONAYRA CRUZ DE SOUZA 790.704.182-15 BANCO DO BRASIL S.A. SORAIA DOLORES DOS SANTOS 225.130.432-00

BANCO BRADESCO S.A. THAYLA VARIEDADES - LTDA 10.303.539/0001-73

BANCO ITAU S.A. THIAGO PENAFORTE DE OLIVEIRA 968.061.412-34

BANCO ITAU S.A. THIAGO PENAFORTE DE OLIVEIRA 968.061.412-34

BANCO ITAU S.A. THIAGO PENAFORTE DE OLIVEIRA 968.061.412-34

BOA VISTA TECIDOS - LTDA VICENTH DAVID DOS S. L. 005.984.922-32

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2010

WAGNER MENDES COELHO Tabelião